

## Prefeito Elias Gomes faz balanço do primeiro ano do segundo mandato

De acordo com o gestor, mais de 700 obras e ações foram realizadas ou estão em andamento, como a construção de escolas, postos de saúde e intervenções na mobilidade

O prefeito do Jaboatão dos Guararapes, Elias Gomes, Região Metropolitana do Recife, se reuniu nesta terça-feira (17/12), com o secretariado para avaliar os resultados do primeiro ano do segundo mandato. O encontro, que ocorreu no Hotel Bararamares, em Piedade, também foi para apresentar o planejamento de ações e metas para 2014. Conforme o gestor, o balanço apontou mais de 700 obras inauguradas ou em execução, entre construções de escolas, postos de saúde e mobilidade urbana.

"A reunião possibilitou ver as oportunidades e avanços. Daí tivemos um diagnóstico que vai orientar a ação do governo para 2014. Com um pacote de obras que estão beneficiando os bairros do município, obtivemos um nível de resolução



dos problemas em 75%. Isso demonstra que o governo avançou na integração e articulação com a sociedade e que está preparado para fazer grandes projetos até 2016", ressaltou o prefeito.

Quanto à educação, Elias Gomes destacou a área como prioridade. Segundo ele, a meta é ampliar a rede de ensino de escolas integrais em 30%. Outro

avanço foi a melhoria dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), que obteve melhor nota dos municípios da RMR. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Jaboatão obteve 3,9. A meta estabelecida foi de 3,6. Nos anos finais do Ensino Fundamental, o índice foi 3, cuja meta é o mesmo número. A meta municipal é cumprir até

2016, a média proposta pelo MEC para 2020.

Elias Gomes completou, ainda, sobre outras intervenções que marcaram a atual gestão, como o investimento na saúde, com o aumento da rede de saúde e a adesão ao programa federal Mais Médicos; e obras de contenção dos morros. Já a mobilidade, foi outro ponto destacado, com um conjunto de obras para melhorar o acesso aos principais corredores viários do município, como o Binário de Prazeres.

As obras de engorda do avanço do mar, considerada a maior obra deste tipo em extensão no Brasil, foi mencionada durante o balanço. A etapa complementar já foi iniciada e está em processo licitatório a construção do parque linear, que vai dar aos 8 quilômetros de litoral, opções de lazer e entretenimento aos banhistas.

## Prefeitura de Jaboatão abre seleção simplificada para professor

Serão disponibilizadas 189 vagas para atender a demanda no próximo ano letivo

Com o objetivo de oferecer cada vez mais um melhor serviço na área de educação, o município de Jaboatão dos Guararapes abre processo seletivo para contratar 189 profissionais. As vagas são para as áreas de pedagogia (professor I e Programa Se liga e Acelera), língua portuguesa, língua inglesa, história, matemática, intérprete de libras e brailista. O contrato terá duração de 12 meses, podendo ser renovado pelo mesmo período.

Os salários dos educadores é o piso nacional dos professores e para intérprete de libras e brailista, R\$ 940. Os interessados podem conferir o edital e fazer as inscrições no portal da Secretaria Executiva de Educação de Jaboatão dos Guararapes, [see.jaboatao.pe.gov.br](http://see.jaboatao.pe.gov.br), nos dias 19 e 20 de dezembro, e posteriormente, com o número da inscrição, entregar a documentação na sede da Secretaria, situada na rua Antônio Ferreira Campos, 2718, Candeias.

### Cronograma da seleção simplificada para professores.

- 18.12.13 - Publicação no Diário Oficial
- 19 e 20.12.13 - inscrição online, pelo site da secretaria de educação [see.jaboatao.pe.gov.br](http://see.jaboatao.pe.gov.br)
- 26.12.13 - toda documentação entregue na SEE num envelope
- 08.01.14 - divulgação dos resultados
- 09.01.14 - recursos
- 14.01.14 - Publicação do resultado final.

**GABINETE DO PREFEITO****Lei n.º 971/2013**

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, concertos, eventos esportivos e demais apresentações artísticas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. Os eventos culturais, shows, concertos, eventos esportivos, espetáculos teatrais, e similares, deverão indicar claramente nos ingressos ou convites o horário em que serão iniciadas as apresentações.

§1º. O material publicitário de divulgação do evento também deverá indicar, de forma clara, o mesmo horário especificado nos ingressos ou convites.

§2º. Será admitida tolerância de 15 (quinze) minutos em relação ao horário a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º. O expectador terá a opção de ser ressarcido integralmente do valor pago pelo ingresso ou convite, caso não seja cumprido o horário estabelecido para início do espetáculo.

Art. 3º. Sem prejuízo da medida estabelecida no artigo segundo, o descumprimento do horário de início dos espetáculos ocasionará a aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) da arrecadação total da bilheteria do evento.

Parágrafo Único. A multa será agravada em dez vezes caso o atraso verificado seja superior a uma hora.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 16 de dezembro de 2013.

**ELIAS GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI 972/2013****SUMÁRIO****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO II - DA DIVISÃO TERRITORIAL****Seção I - Do Macrozoneamento****Seção II – Da Macrozona Rural****Seção III - Da Macrozona Urbana**

- Subseção I - Zona de Adensamento Construtivo Alto (ZAA);
- Subseção II - Zona de Adensamento Construtivo Médio (ZAM);
- Subseção III - Zona de Adensamento Construtivo Baixo (ZAB);
- Subseção IV - Zona de Adensamento Restrito (ZAR);
- Subseção V - Zona Expansão Urbana (ZEU);
- Subseção VI - Zona de Interesse Produtivo 1 e 2 (ZIP 1 e ZIP 2);

**Seção IV - Das Zonas Especiais**

- Subseção I - Zona de Processamento de Exportação – ZPE;
- Subseção II -Zona Especial Aeroportuária - ZEA
- Subseção III -Zona de Proteção Ambiental –ZPA
- Subseção IV -Zona de Conservação dos Corpos D'Água – ZCA
- Subseção V -Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural - ZHC
- Subseção VI -Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Seção V -Dos Imóveis de Interesse Especial

- Subseção I -Dos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural - IEHC
- SubSeção II - Dos Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde – IPAV

Seção VI - Do Sistema Viário

### CAPÍTULO III - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I -Da Definição dos Parâmetros Urbanísticos

- Subseção I - Do Coeficiente de Aproveitamento
- Subseção II - Da Taxa de Solo Natural
- Subseção III -Dos Afastamentos

Seção II - Das Condições de Ocupação do Solo por Zona

### CAPÍTULO IV - DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS

Seção I - Das Disposições Gerais para os Usos e Atividades Urbanas

Seção II - Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego

Seção III - Dos Usos Geradores de Incômodo à Vizinhança

Seção IV - Dos Empreendimentos de Impacto

### CAPÍTULO V - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

### CAPÍTULO VI - DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I -Das Disposições Gerais do Parcelamento do Solo

Seção II - Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Loteamento

- Subseção I - Das Areas Públicas
- Subseção II - Das Quadras e Lotes
- Subseção III - Das Faixas “Non Aedificandi” e das Areas de Preservação Permanente
- Subseção IV- Dos Procedimentos Técnicos e Administrativos para Aprovação de Loteamentos

Seção III - Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Desmembramento

Seção IV - Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Remembramento

Seção V - Da Demarcação

Seção VI - Das Investiduras e dos Recuos

Seção VII - Das Disposições Complementares para o Parcelamento do Solo

### CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE URBANISTICA - CEAU

### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### ANEXOS

ANEXO 1 Glossário

ANEXO 2 Classificação Funcional das Vias Existentes e Propostas  
ANEXO 3 Requisitos de Estacionamento de Veículos para Usos e Atividades Urbanas  
ANEXO 4 Parâmetros Urbanísticos  
ANEXO 4 A Parâmetros Urbanísticos Por Zona  
ANEXO 4 B Afastamentos  
ANEXO 5 Representações Gráficas  
ANEXO 6 Usos e Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo a  
Vizinhança / Natureza de Incomodidade  
ANEXO 7 Classificação das Atividades e Requisitos de Instalação por  
Nível de Incomodidade  
ANEXO 7A Classificação das Atividades por Nível de Incomodidade na Fonte  
ANEXO 7B Requisitos de Instalação por Nível de Incomodidade.  
ANEXO 8 Representação Gráfica das Análises de Localização

### **LEI Nº 972/2013, 16 de novembro de 2013**

**EMENTA:** ESTABELECE A LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em atendimento às disposições do artigo 78, da Lei Complementar nº 002 de 11 de Janeiro de 2008, que instituiu o Plano Diretor do Município do Jaboatão dos Guararapes e em conformidade com o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, fica aprovada, nos termos desta lei, a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º. A presente lei tem como finalidades:

I - a complementação e detalhamento dos parâmetros para a ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor;  
II - o detalhamento das diretrizes de parcelamento do solo constantes no Plano Diretor;  
III - a definição de atividades potencialmente geradoras de incômodos a vizinhança, disciplinando sua instalação;  
IV - a definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de impacto ambiental, de tráfego e urbanístico;  
V - a definição de diretrizes para retenção temporária nos lotes, dos acréscimos dos escoamentos pluviais gerados pela sua impermeabilização.

Art. 3º. As disposições desta Lei aplicam-se às obras de infraestrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações, instalação de usos e atividades, inclusive aprovação de projetos, concessão de licenças de construção, de alvarás de localização, habite-se, aceite-se, parcelamento do solo e certidões.

Art. 4º. A organização do espaço urbano do Município do Jaboatão dos Guararapes propiciará a sua integração à Região Metropolitana do Recife.

Art. 5º. Fazem parte integrante desta Lei, complementando seu texto, os Anexos de números 1 a 8

#### **CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL**

##### **Seção I Do Macrozoneamento**

Art. 6º. O território do Município do Jaboatão dos Guararapes fica dividido em duas Macrozonas complementares, - delimitadas no Mapa 03, do Anexo I, do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

I - Macrozona Rural corresponde à porção do território municipal com características rurais e onde também incide fortemente as restrições ambientais, cabendo predominantemente à prática de atividades do setor primário, turismo rural e ecológico, que serão exercidas de forma compatível com a proteção dos mananciais;

II - Macrozona Urbana corresponde à porção urbanizada do território que dispõe de infraestrutura, equipamentos

públicos e serviços urbanos, compreendendo também as áreas indicadas para urbanização futura onde deverá ser progressivamente ofertada a infraestrutura urbana e equipamentos necessários à sua ocupação.

#### Seção II Da Macrozona Rural

Art. 7º. Na Macrozona Rural o parcelamento do solo deverá atender ao regramento do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - no tocante ao tamanho do módulo rural.

Art. 8º. Na Macrozona Rural, onde incidem as restrições estabelecidas pela legislação estadual de proteção dos mananciais – Lei Estadual nº 9.860/86, deverão ser adotados os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo nela definidos.

#### Seção III Da Macrozona Urbana

Art. 9º. A Macrozona Urbana do Município de Jaboatão dos Guararapes está dividida em 06 (seis) zonas identificadas e delimitadas em mapa constante delimitadas no Mapa 03, do Anexo I, do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

- I - Zona de Adensamento Construtivo Alto (ZAA);
- II - Zona de Adensamento Construtivo Médio (ZAM);
- III - Zona de Adensamento Construtivo Baixo (ZAB);
- IV - Zona de Adensamento Restrito (ZAR);
- V - Zona de Expansão Urbana (ZEU)
- VI - Zona de Interesse Produtivo 1 e 2 (ZIP1 e ZIP2)

Parágrafo Único: No trecho da Macrozona Urbana onde incidem as restrições estabelecidas pela legislação estadual de proteção dos mananciais – Lei Estadual nº 9.860/86, deverão ser adotados os parâmetros de parcelamento do solo e uso e ocupação nela definidos.

#### Subseção I Zona de Adensamento Construtivo Alto (ZAA)

Art. 10. A Zona de Adensamento Construtivo Alto (ZAA), caracterizada pelo seu potencial construtivo de média e alta densidade para otimização do aproveitamento das redes de infraestrutura instaladas ou com possibilidade de implantação, atuará como fator de incremento ao desenvolvimento das atividades turísticas e habitacionais. Encontra-se identificadas e delimitadas nos Anexos I (Mapa 03) e IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

#### Subseção II Zona de Adensamento Construtivo Médio (ZAM)

Art. 11. A Zona de Adensamento Construtivo Médio (ZAM) caracteriza-se por apresentar ocupação de baixa densidade dispondo de lotes com capacidade de ocupação mais verticalizada, tem a finalidade de compatibilizar o crescimento urbano com a necessidade de conservação da qualidade ambiental da cidade e de valorização da paisagem local, respeitadas as limitações da infraestrutura instalada ou com possibilidade de implantação. Encontra-se identificadas e delimitadas nos Anexos I (Mapa 03) e IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

#### Subseção III Zona de Adensamento Construtivo Baixo (ZAB)

Art. 12. A Zona de Adensamento Construtivo Baixo (ZAB) corresponde aos assentamentos situados em áreas alagáveis e em morros, com extensas ocupações irregulares. Encontra-se identificadas e delimitadas nos Anexos I (Mapa 03) e IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

#### Subseção IV Zona de Adensamento Restrito (ZAR)

Art. 13. A Zona de Adensamento Restrito (ZAR), é aquela onde predominam ocupações irregulares em áreas alagáveis em condição crítica de risco ambiental e social e destina-se ao reordenamento da ocupação atual, condicionado-se sua urbanização às restrições de drenagem e oferta de infraestruturas. Encontra-se identificadas e delimitadas nos Anexos I (Mapa 03) e IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

## Subseção V

## Zona Expansão Urbana

Art. 14. A Zona de Expansão Urbana – ZEU é caracterizada pela ocupação rarefeita com presença de grandes vazios, correspondendo à área entre o Rio Jaboatão e o Eixo de Integração e pela existência de amenidades naturais, corresponde às áreas entre o Rio Jaboatão e a BR-232, às áreas adjacentes à Mata de Manassú Encontra-se identificada e delimitada nos Anexos I (Mapa 03) e IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

## Subseção VI

## Zona de Interesse Produtivo 1 e 2

Art. 15. As Zonas de Interesse Produtivo 1 e 2 (ZIP 1 e ZIP 2) têm importância estratégica pela sua localização e extensão devendo concentrar empreendimentos industriais, de logística e grandes equipamentos institucionais e de apoio à produção. Encontra-se identificada e delimitada nos Anexos I (Mapa 03) e IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008:

## Seção IV

## Das Zonas Especiais

Art. 16. As Zonas Especiais, distribuídas nas macrozonas em que se divide o território municipal, compreendem as áreas que podem sobrepor-se às zonas estabelecidas no zoneamento municipal por exigirem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo e classificam-se em:

- I – Zona de Processamento de Exportação – ZPE;
- II - Zona Especial Aeroportuária ZEA;
- III – Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- IV – Zona de Conservação dos Corpos D'Água – ZCA;
- V - Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC;
- VI – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 17. Deverá ser realizada, no prazo de um ano, a revisão e a delimitação precisa, com levantamento topográfico de campo e caracterização ambiental, dos limites das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, das Zonas de Conservação de Corpos d'Água - ZCA e das Zonas de Proteção Ambiental - ZPA.

Parágrafo Único – Até a delimitação das Zonas Especiais conforme estabelecido no caput deste artigo, a aprovação de projetos e obras em áreas limítrofes destas zonas fica condicionada à apresentação de levantamentos topográficos de delimitação do lote e do sítio onde se insere, realizados às expensas do empreendedor, para dar suporte à análise dos órgãos competentes.

## Subseção I

## Zona de Processamento de Exportação – ZPE

Art. 18. A Zona de Processamento de Exportação – ZPE, criada pelo Decreto Federal S/N de 27 de Janeiro de 2010, corresponde a área espacialmente delimitada, onde as empresas voltadas para a exportações gozam de incentivos tributários e cambiais, além de procedimentos aduaneiros simplificados.

## Subseção II

## Zona Especial Aeroportuária - ZEA

Art. 19. A Zona Especial Aeroportuária ZEA compreende área do entorno do Aeroporto Internacional dos Guararapes – Gilberto Freyre sujeitas às restrições estabelecidas por instrumento normativo editado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

## Subseção III

## Zona de Proteção Ambiental – ZPA

Art.20 As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA são aquelas com características físico-geográficas relevantes para a conservação da biodiversidade local e da qualidade climática e paisagística do município.

§ 1º A Zona de Proteção Ambiental - ZPA incorpora as Reservas Ecológicas assim consideradas pela Lei Estadual Nº 9.989 de 13 de janeiro de 1987, recategorizadas pela Lei estadual 14.324 de 03 de junho de 2.011 e abaixo identificadas:

- I - Mata de Manassu;
- II - Mata de Mussaíba;
- III - Mata de Jangadinha;
- IV - Mata do Engenho Salgadinho;
- V - Mata do Sistema Gurjaú.

§ 2º - A Zona de Proteção Ambiental - ZPA compreende também as áreas estuarinas dos Rios Jaboatão e Pirapama constituídas por manguezais ou restingas definidas pela Lei Estadual Nº 9.931 de 11 de dezembro de 1986.

§ 3º - Zona de Proteção Ambiental – ZPA compreende ainda as áreas verdes que se constituem em amenidades pela importância das suas dimensões, do conjunto vegetal que a forma, ou da sua localização, devendo ser conservadas em razão da sua expressão ambiental para o município, mesmo não tendo sido incluídas na Lei Estadual nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987.

- I - Mata do Socorro (Quartel 14º BPM);
- II - Mata do Engenho Macujé;
- III - Mata da Capivara;
- IV - Entorno da Mata de Jangadinha;
- V - Entorno da Mata de Manassu.

#### Subseção IV

Zona de Conservação dos Corpos D'Água – ZCA

Art. 21. As Zonas de Conservação dos Corpos D'Água - ZCA- compreendem as margens dos corpos d' água superficiais seguintes:

- I - Área em volta da Barragem de Duas Unas;
- II - Área em volta da Lagoa Olho D'Água;
- III - Faixa de Proteção do Rio Jaboatão;
- IV - Faixa de Proteção do Rio Duas Unas;
- V - Faixa de Proteção do Rio Tejipió.

#### Subseção V

Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural - ZHC

Art. 22. A Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural (ZHC) tem como objetivo proteger áreas e bens que encerram valores culturais reconhecidos, tangíveis e intangíveis, assegurando a qualidade ambiental das áreas próximas e a proteção rigorosa do bem de valor histórico e cultural. , subdividindo-se em:

- I - ZHC 1, Parque Histórico Nacional dos Montes Guararapes (Decreto nº 68. 527 de 19 de abril de 1971) e Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres (Tombamento SPHAN, nº 334, folha 2, de 03 de agosto de 1948);
- II - ZHC 2, Povoado de Muribeca dos Guararapes (Muribeca Vila), Ruínas da Igreja N. Sra do Rosário dos Homens Pretos e Igreja Nossa Senhora do Rosário;
- III - ZHC 3, Sede do Engenho Duas Unas;
- IV - ZHC 4, Conjunto da Rede Ferroviária do Jaboatão (Vila Operária);
- V - ZHC 5, Conjunto da Rede Ferroviária Federal (Oficina Mecânica);
- VI - ZHC 6, Colônia dos Padres Salesianos (Santuário Basílica de N. Sra. Auxiliadora);
- VII - ZHC 7, Engenho Megaípe (sul do Povoado Muribeca Vila);
- VIII - ZHC 8, Engenho Santana (próximo ao Povoado de Socorro);
- IX - ZHC 9, Antiga Usina Muribeca.

Parágrafo único. Lei específica definirá os perímetros de preservação do patrimônio histórico e cultural, bem como os parâmetros específicos de uso e ocupação do solo nas respectivas áreas de proteção.

#### Subseção VI

Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 23. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, consolidados ou propostos pelo Poder Público, com a prioridade de garantir a permanência da população no local onde está assentada, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária ou produção de habitações de interesse social.

## Seção V

## Dos Imóveis de Interesse Especial

Art. 24. Os Imóveis Especiaissãoaquelesque, por suas características peculiares são objeto de grande valor para a coletividade, por apresentarem valor histórico e cultural ou qualidades ambientais e paisagísticas ímpares, devendo receber tratamento especial através de parâmetros e legislação específica, classificando-se em:

I - Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural - IEHC

II - Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde - IPAV

Art. 25. Lei Municipal estabelecerá, para os Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural (IEHC) e para os Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde (IPAV), critérios específicos de uso e ocupação, respeitadas as diretrizes previstas no Plano Diretor.

## Subseção I

## Dos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural (IEHC)

Art. 26. Os Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural (IEHC), abaixo indicados, possuem qualidades estéticas e históricas, significados culturais e afetivos ou que constituam referências urbanas, ambientais e de memória que devem ser protegidos e preservados para as gerações atuais e futuras:

- I- IEHC 1, Igreja da Piedade (Tombamento SPHAN, nº 406, folha 72, em 04 de agosto de 1952);
- II- IEHC 2, Sede do Engenho Macujé;
- III- IEHC 3, Edifício da Secretaria de Turismo (Rua Marilita Martins, centro do distrito do Jaboatão);
- IV- IEHC 4, Capela de N. Sra do Loreto (Decreto Municipal nº 218/80, de 31 de dezembro de 1980 – declara de interesse especial de preservação cultural);
- V- IEHC 5, Cine Floriano (Rodovia PE 07 – Bairro do Socorro);
- VI- IEHC 6, Edifício Leão Coroado (Rua Visconde do Rio Branco, Jaboatão centro);
- VII- IEHC 7, Antigo Mercado Público ou Casa da Cultura do distrito do Jaboatão;
- VIII- IEHC 8, Igreja Matriz de Santo Amaro (Rua Santo Amaro – Distrito do Jaboatão);
- IX- IEHC 9, Igreja de Nossa Senhora do Livramento;
- X- IEHC 10, Igreja de Nossa Senhora do Rosário (centro do Distrito do Jaboatão);
- XI- IEHC 11, Santuário Basílica de N. S. Auxiliadora (Colônia dos Padres);
- XII- IEHC 12, antiga delegacia de polícia, rua Henrique Capitulino (Centro do Distrito do Jaboatão);
- XIII- IEHC 13, imóvel residencial (avenida Barão de Lucena nº 650, A e B, centro do Distrito do Jaboatão);
- XIV- IEHC 14, prédio da Guarda Municipal, rua Santo Amaro no. 14 (centro do Distrito de Jaboatão);
- XV- IEHC 15, imóvel residencial (Rua 13 de maio, de esquina vizinho ao no. 160, centro do Distrito do Jaboatão);
- XVI- IEHC 16, Cine-Teatro Samuel Campelo (Praça do Rosário nº 510, Centro do Distrito do Jaboatão).

## SubSeção II

## Dos Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde – IPAV

Art. 27. Os Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde (IPAV), isolados ou em conjunto possuem área verde contínua e significativa para a amenização do clima e qualidade paisagística da cidade, cuja manutenção gera bem estar à coletividade, identificados da seguinte forma.

- I- IPAV 1, Fábrica de Pólvora Elephante;
- II- IPAV 2, Área entre as Matas do Açude Jangadinha e o Açude Campo Grande;
- III - IPAV 3, Área denominada Moenda de Bronze.

## Seção VI

## Do Sistema Viário

Art. 28. As vias existentes e propostas estão classificadas em arteriais, coletoras, locais, estradas rurais e ciclovias, assim entendidas de acordo com as definições seguintes:

I -Vias Arteriais: aquelas caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforos, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões do município compreendendo as rodovias federais, estaduais e vias municipais, que fazem a interligação entre os três centros comerciais e de serviços e os seis distritos do município, bem como, com a Cidade do Recife e os demais municípios vizinhos (Cabo de Santo Agostinho, Moreno e São Lourenço da Mata);

II - Vias Coletoras: destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou vias arteriais, compreendendo as que estruturam internamente os seis distritos municipais e complementam as ligações entre os distritos ou entre os centros comerciais e de serviços, bem como as vias que dão acesso às estradas rurais;

III -Vias locais: caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas, classificadas, por exclusão, como aquelas que não estejam compreendidas em qualquer das outras categorias;

IV - Ciclovias: aquelas destinadas, exclusivamente, ao trânsito de bicicletas, para garantia do fluxo seguro dessa modalidade, tanto em atividades de lazer, quanto de transporte propriamente dito, a serem implantadas na faixa de praia e em regiões planas do município que apresentem ou venham a apresentar uso intensivo deste transporte.

Parágrafo único.As vias existentes e propostas, classificadas segundo a hierarquia definida neste artigo, estão relacionadas no Anexo 2 desta Lei e representadas graficamente no Mapa 02 do Anexo I do Plano Diretor, Lei Complementar nº 02/2008.

### CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO

#### Seção I Da Definição dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 29. Para os efeitos desta lei ficam definidos os seguintes índices de regulação da ocupação do território que devem ser atendidos concomitantemente:

- I – Coeficiente de Aproveitamento;
- II - Taxa de Solo Natural;
- III - Afastamentos.

#### Subseção I Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 30. O Coeficiente de Aproveitamento corresponde a um índice definido por zona que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área de construção permitida, determinando o potencial construtivo do terreno.

Art. 31. Os Coeficientes de Aproveitamento estabelecidos para cada zona, estão discriminados no Anexo 4A desta lei.

Art. 32. Para efeito do cálculo da área de construção decorrente da aplicação dos Coeficientes de Aproveitamento definidos no Art. 30, serão adotadas as seguintes regras:

I - Não serão computados os Subsolos, Semienterrados, Cobertura e os Pavimentos Vazados (fechados em apenas 40% de sua superfície) de uso coletivo do prédio, destinados a estacionamento e ou área de lazer;

II - Para edificações destinadas aHotel e Apart-hotel poderá ser acrescido ao Coeficiente de Aproveitamento da zona o índice 1,00, a ser adquirido através do Instrumento da Outorga Onerosa (Solo Criado).

III - Para o calculo do Coeficiente de Aproveitamento para edificações de Hotel e Apart-hotel, não serão computadas as áreas destinadas a estacionamentos de veículos, circulações verticais e horizontais (inclusive hall, by-pass e casa de maquinas), alem de salas destinadas a reuniões, convenções, lazer e alimentação até o limite de 20% da área útil destinada aos quartos.

IV - Para os imóveis não condominiais, poderão ser dispensadas do cálculo da área total de construção, em cada

zona, as áreas destinadas ao estacionamento de veículos.

Subseção II  
Da Taxa de Solo Natural

Art. 33. A Taxa de Solo Natural - TSN é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona.

Art. 34. A Taxa de Solo Natural estabelecida para cada zona está discriminada no Anexo 4A desta lei.

§ 1º. As quadras esportivas, passeios ou acessos, quando revestidos por material impermeável, bem como as piscinas, não serão consideradas áreas de solo natural;

§ 2º. Do total da Taxa de Solo Natural exigida, será admitido  $\frac{1}{4}$  (um quarto), tratado com revestimento permeável.

Subseção III  
Dos Afastamentos

Art. 35. Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, laterais e fundos.

§ 1º. Os afastamentos frontal, laterais e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular à linha divisória do terreno, traçada a partir do ponto médio de cada segmento da linha poligonal, definida pela projeção da edificação no plano horizontal, e obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no Anexo 4B desta lei.

§ 2º. Para efeito da definição do ponto médio (ver Fig. 1 do Anexo 5) dos segmentos da linha poligonal referida no § 1º deste artigo, não serão consideradas:

I - as reentrâncias existentes nesses segmentos; (ver Fig. 2 do Anexo 5).

II - as partes da edificação relativas às caixas de escada, halls, elevadores e antecâmaras, desde que os afastamentos destas partes em nenhum ponto sejam inferiores a 70% do afastamento calculado, preservado o afastamento inicial previsto no Anexo 4B desta Lei. (ver Fig. 3 do Anexo 5).

§ 3º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, nenhum ponto das linhas poligonais referidas nos §1º e 2º poderá estar situado a uma distância menor que 70% do Afastamento Calculado e nunca inferior ao Afastamento Inicial estabelecido.

Art. 36. Nos terrenos com largura mínima igual ou superior a 12m (doze metros), será admitida a compensação de afastamentos, desde que atendidos os seguintes requisitos (ver Fig.4 do Anexo 5):

I – a redução do afastamento no(s) trecho(s) objeto de saque poderá atingir, no máximo 10% (dez por cento) do afastamento regulamentar/calculado, não devendo o afastamento resultante ser inferior ao afastamento inicial previsto no Anexo 4B desta Lei;

II – a extensão total dos trechos objeto de saque não poderá exceder a  $\frac{1}{3}$  (um terço) da extensão da fachada onde se situam;

III – a área ocupada pelo trecho objeto do saque devera ser compensada, através de recuo, na fachada onde se situa.

Art. 37. Nos terrenos com largura mínima igual ou superior a 24m (vinte e quatro metros), será admitida a compensação de afastamentos, desde que atendidos os seguintes requisitos: (ver Fig. 4 do Anexo 5)

I – a redução do afastamento no(s) trecho(s) objeto de saque poderá atingir, no máximo 15% (quinze por cento) do afastamento regulamentar/calculado, não devendo o afastamento resultante ser inferior ao afastamento inicial previsto no Anexo 4B desta Lei;

II – a extensão total dos trechos objeto de saque não poderá exceder a  $\frac{1}{3}$  (um terço) da extensão da fachada onde se situam;

III – a área ocupada pelo trecho objeto do saque devera ser compensada, através de recuo, na fachada onde se situa.

Art. 38. A compensação de afastamento não poderá ser utilizada concomitantemente com o afastamento médio e/ou com a adoção de saliências sobre fachadas conforme previsto no art. 42 desta Lei.

Art. 39. Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão definidos em função do número de pavimentos, observados os critérios dispostos nos parágrafos deste artigo e as condições estabelecidas no Anexo 4B.

§ 1º. As edificações térreas poderão colar nas divisas laterais e de fundos, desde que obedecidos o afastamento frontal inicial para o logradouro e os demais parâmetros da legislação.

§ 2º. As edificações com 2 (dois) pavimentos poderão colar em duas das divisas, ou seja, duas laterais ou uma lateral e os fundos, desde que obedecidos o afastamento inicial para a outra divisa e para o logradouro, previstos no Anexo 4B, bem como os demais parâmetros da legislação.

§ 3º. Para as edificações com até 2 pavimentos quando apresentarem vãos abertos para os vizinhos nas divisas laterais e de fundos, deverão apresentar obrigatoriamente afastamento mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as referidas divisas.

§ 4º. Para as edificações com mais de 2 (dois) e até 4 (quatro) pavimentos, os afastamentos frontais, laterais e de fundos serão iguais aos respectivos afastamentos iniciais previstos no Anexo 4B desta Lei.

§ 5º. Para as edificações a partir de 5 (cinco) pavimentos, os afastamentos serão obtidos através das seguintes fórmulas :

Afastamento Frontal      Onde: AF = afastamento frontal  
 $AF = AFI + 0,25. (n-4)$       AFI = afastamento frontal inicial = 5,00m  
n = numero de pavimentos.

Afastamento Lateral      Onde: AL = Afastamento Lateral  
 $AL = ALI + 0,25. (n-4)$       ALI = Afastamento Lateral Inicial = 3,00m  
n = numero de pavimentos

Afastamento Fundos = Afastamento Lateral.

§ 6º. Para as edificações a partir de 5 (cinco) pavimentos, situadas na orla marítima, o afastamento frontal para referida via será obtido através da seguinte fórmula :

Afastamento Frontal      Onde: AFO = afastamento frontal para Orla  
 $AFO = AFI + 0,50. (n-4)$       AFI = afastamento frontal inicial = 5,00m  
n = numero de pavimentos.

§ 7º. Para a aplicação das fórmulas mencionadas nos parágrafos 5º e 6º, não serão computados os seguintes pavimentos:

I - O pavimento semienterrado, desde que obedecida a cota máxima de 1,90m (um metro e noventa centímetros) para o desnível médio entre o meio fio e a laje de cobertura deste pavimento;

II - O pavimento casa de máquinas.

§ 8º - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos poderão colar o térreo e 1º pavimento, em duas das divisas, ou seja, duas laterais ou uma lateral e os fundos, desde que obedecidos o afastamento inicial para a outra divisa e para o logradouro, bem como os demais parâmetros da legislação;

§ 9º Nos casos dos pavimentos semienterrados será obedecido o afastamento frontal inicial podendo colar nas divisas laterais e/ou de fundos, desde que obedecida a Taxa de Solo Natural da Zona.

§ 10A altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder a cota de 7.50 m (sete metros e cinquenta centímetros), cota esta medida a partir do nível do meio fio, admitindo-se um peitoril relativo ao piso do 2º pavimento com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), conforme Fig. 5 do Anexo 5, ou 1,10m (um metro e dez centímetros), quando afastado 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das respectivas

divisas, conforme Fig. 6 do Anexo 5;

Art. 40. Nos casos de lotes com mais de uma frente, existirão tantos afastamentos frontais, quantas forem as frentes do lote para logradouro público, devendo os demais afastamentos serem tratados como laterais ou fundos.

Art. 41. É permitida a redução de afastamentos nos seguintes casos:

I - As partes da edificação relativas às caixas de escadas, halls, elevadores e antecâmaras poderão ter os afastamentos reduzidos em até 30% (trinta por cento) dos afastamentos exigidos, de acordo com as fórmulas indicadas no § 5º e 6º do Artigo 39, desde que o afastamento resultante não seja inferior ao afastamento inicial previsto no Anexo 4B desta Lei;

II - Nos terrenos com mais de uma testada, poderá ser admitido para uma das testadas afastamento reduzido em até 30% (trinta por cento) do afastamento exigido, de acordo com as fórmulas indicadas no § 5º e 6º do Artigo 39, desde que o afastamento resultante não seja inferior ao afastamento inicial previsto no Anexo 4B desta Lei;

III - Para edificações situadas em lotes com mais de uma testada, voltadas para vias de diferentes hierarquias, o afastamento reduzido admitido no inciso anterior, só poderá ser utilizado na face do lote voltada para a via de menor hierarquia;

IV - Para edificações situadas em lotes com mais de uma testada situados na orla marítima o afastamento inicial admitido no inciso II deste artigo, não poderá ser utilizado na face do lote voltada para o mar.

Art. 42. Poderão avançar sobre os afastamentos, saliências das fachadas decorrentes de brises, jardineiras, caixas de ar condicionados, colunas vigamentos, pórticos ou outros elementos plásticos desde que não caracterizem piso de compartimentos e que o avanço exceda a 0,70m (setenta centímetros) sobre o afastamento regulamentar, respeitados os afastamentos iniciais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Será admitido o avanço sobre o afastamento inicial, excepcionalmente, quando se tratar de caixas de ar condicionado em edificações de no máximo 4 (quatro) pavimentos destinadas ao uso habitacional.

Art. 43. Poderão avançar sobre os afastamentos, pérgulas e, beirais de no máximo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de largura, desde que não deitem água sobre o vizinho.

Art. 44. Poderão ocupar o afastamento frontal marquises, guarita, antecâmara de guarita, depósito de lixo, central de gás e medição desde que respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Edificações e Instalações do Município.

Art. 45. Os afastamentos para as construções do tipo galpão deverão obedecer as seguintes condições:

I - Não serão admitidos afastamentos nulos para nenhuma das divisas, qualquer que seja a altura da edificação;

II - Os afastamentos mínimos serão duas vezes os afastamentos iniciais indicados no Anexo 4B desta Lei, para construções de até 7,50m (sete vírgula cinquenta metros) de altura;

III - Os afastamentos mínimos estabelecidos no inciso II deste artigo, deverão ser acrescidos de mais 0,50m (zero vírgula cinquenta metros), para cada 2,60m (dois vírgula sessenta metros) ou fração, acima dos 7,50m (sete vírgula cinquenta metros) de altura;

IV - Em terrenos com área a partir de 3.000,00 (três mil metros quadrados), os afastamentos mínimos deverão ser de 20,00m (vinte metros) quando se tratar de recuo frontal e de 10,00m (dez metros) quando se tratar de recuos laterais, de fundos e entre blocos;

Art. 46. Os afastamentos das construções destinadas a abrigar Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodo - APGI, classificadas no nível 3 de incomodidade, estarão sujeitas a análise especial pela Comissão Especial de Análise Urbanística - CEAU, podendo ser mais restritivos do que o estabelecido nesta lei.

Art. 47. Os Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos deverão atender as seguintes restrições específicas de afastamentos:

I - A coberta do pátio de abastecimento deverá apresentar afastamentos mínimos de 3,00m (três metros) para o logradouro publico e para os lotes vizinhos;

II - As bombas de abastecimento, bem como a estrutura de suporte da coberta do pátio de abastecimento, deverão respeitar o afastamento frontal da zona onde se encontra inserido e apresentar afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para os lotes vizinhos e para edificação existente no próprio lote;

III - O tanque subterrâneo de armazenamento de combustível deverá apresentar afastamento mínimo de 3,00 (três metros) para os lotes vizinhos e para edificação existente no próprio lote.

Art. 48. Nas construções habitacionais e não-habitacionais afastamentos entre blocos deverão obedecer às seguintes situações, sempre considerando como referência a edificação com maior número de pavimentos:

I - Quando as faces dos blocos tiverem aberturas, o afastamento entre os blocos será igual a 2 (duas) vezes o recuo lateral calculado;

II - Quando as faces dos blocos tiverem apenas abertura em uma delas, apresentando-se a outra face cega, o afastamento entre os blocos deverá ser igual a 1 ½ vez (uma vez e meia) o recuo lateral calculado;

III - Quando as faces dos blocos forem cegas, o afastamento entre blocos deverá ser igual ao recuo lateral calculado;

Art 49. Para as edificações habitacionais a maior dimensão do bloco, em plano horizontal, não poderá exceder a 40,00m (quarenta metros).

Art. 50. Para as edificações de uso não habitacionais e mista a maior dimensão do bloco, em plano horizontal, não poderá exceder a 80,00m (oitenta metros).

Parágrafo Único - Encontram-se excluídas do caput deste artigo as edificações do tipo galpão onde a maior dimensão do bloco, em plano horizontal, não poderá exceder a 350,00m.

Art. 51. Será admitido o conjunto habitacional em condomínio caracterizado pela construção, verticalizada ou não, de um conjunto de unidades/subunidades habitacionais autônomas desde que sem parcelamento do solo em lotes, cabendo a cada unidade/subunidade uma fração ideal do terreno e áreas comuns, com circulação interna própria e condições de acesso ao empreendimento conforme estabelecido na presente Lei.

Art. 52. O conjunto habitacional horizontal em condomínio poderá ser constituído de unidades habitacionais isoladas entre si, agrupadas, geminadas ou superpostas.

Art. 53. O conjunto residencial em condomínio não poderá ser instalado em terreno com área superior a 6,25 hectares;

Art. 54. O conjunto residencial em condomínio devera atender aos diversos aspectos da presente lei e as seguintes exigências:

I –Atender a todos os parâmetros de ocupação – coeficiente de aproveitamento, taxa de solo natural, afastamentos – da zona em que estiver inserido, não sendo admitido o afastamento nulo para as divisas laterais e fundos do terreno, em nenhuma situação;

II – Atender aos requisitos de vagas de estacionamento de veículos estabelecidos no Anexo 3;

III – Ofertar um acréscimo de, no mínimo 1% sobre o total das vagas exigidas, para o estacionamento de veículos de visitantes no interior do terreno do empreendimento.

IV- Deverá ser ofertada vaga para veículo de serviço no interior do lote com dimensão mínima de 10,00mx4,00m

## Seção II

### Das Condições de Ocupação do Solo por Zona

Art. 55. Na hipótese de um terreno situar-se em mais de uma zona, prevalecerão os parâmetros urbanísticos da zona mais restritiva.

Art. 56. Os loteamentos na ZEU poderão vincular até 20% (vinte por cento) dos lotes resultantes para constituir um Setor de Serviços onde poderá incidir o coeficiente básico de 1,5 podendo atingir o coeficiente máximo de 2,5

mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Parágrafo Único: O Setor de Serviços será constituído de quadras ou lotes contínuos.

Art. 57. Nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZPA definidas nos § 1º e 2º e 3º do artigo 20 deverão ser observadas as restrições impostas pela Legislação Estadual pertinente.

Art. 58. Nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental- ZPA definidas nos § 3º do artigo 20 o uso e instalação de equipamentos de apoio à conservação ambiental serão aquelas definidas no Plano de Manejo específico que deverá ser elaborado pela municipalidade, aprovado em Decreto de regulamentação.

Art. 59. Na Zona de Conservação dos Corpos D'Água - ZAC é permitida a construção de equipamentos de pequeno porte de apoio ao funcionamento das atividades de lazer e conservação ambiental, respeitadas as restrições da Área de Preservação Permanente nos termos da norma federal e demais condições estabelecidas pela Lei Estadual de Proteção dos Mananciais.

Art. 60. Nas ZAA, ZAM e ZAB será exigido sistema de retenção de águas pluviais no interior do lote, nos empreendimentos multifamiliares e não habitacionais com área de terreno igual ou maior que 1.000,00m<sup>2</sup> com área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup>

Art. 61. Nas ZIP1, ZIP2, ZAR, ZEU e ZPE será exigido sistema de retenção de águas pluviais no interior do lote em todos os empreendimentos com área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup>.

Art. 62. Nas ZIP1, ZIP2, ZEU e ZPE serão exigidos, em todos os empreendimentos, condições de estacionamento, carga e descarga e acessos, que reduzam impactos no sistema viário, sujeita a Análise Especial pelo Órgão Técnico competente e a Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU;

Art. 63. Nas ZAB, ZAR, ZIP 1, ZIP 2, ZPE para aprovação de novas edificações, projeto de adequação do terreno, com soluções de drenagem, deverá ser elaborado pelo empreendedor e ser submetido à aprovação do município.

Parágrafo único. A execução das obras de drenagem constantes do projeto mencionado no caput deste artigo serão realizadas as expensas do empreendedor.

Art. 64. Até revisão e a delimitação precisa, com levantamento topográfico de campo, dos limites das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, das Zonas de Conservação de Corpos d'Água - ZCA e das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA prevista no Plano Diretor Lei Complementar nº 002/2008, a aprovação de projetos e obras em áreas limítrofes as referidas zonas fica condicionada à apresentação de levantamentos topográficos de delimitação do lote e do sítio onde se insere, realizados às expensas do empreendedor, para dar suporte à análise dos órgãos competentes.

Art. 65. As condições de parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS obedecerão aos parâmetros específicos definidos no projeto de urbanização elaborado para cada ZEIS pelo Órgão Municipal competente, responsável pela urbanização destas zonas, com a participação das instâncias de gestão das ZEIS.

Parágrafo Único - As novas ZEIS a serem criadas sobrepor-se-ão às demais zonas estabelecidas nesta lei;

#### CAPÍTULO IV DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 66. Para os fins desta Lei, os usos urbanos classificam-se nas seguintes categorias:

- I - habitacional;
- II - não-habitacional;
- III - misto.

§ 1º HABITACIONAL - é o uso destinado à moradia.

§ 2º NÃO HABITACIONAL - é o uso destinado ao exercício de atividades urbanas comerciais, industriais, serviços e outros.

§ 3º MISTO - é aquele constituído de uso habitacional mais uso não habitacional, qualquer que seja a atividade urbana, dentro de um mesmo lote.

Art. 67. O uso misto só poderá ser admitido quando o uso não-habitacional não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores e quando tiverem acesso independente a logradouro público e estacionamentos que atenda isoladamente cada uso.

Art. 68. Todos os usos e atividades poderão instalar-se no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei quanto à sua localização em função das vias componentes do sistema viário, da zona em que se localiza, do potencial de incomodidade da atividade e da disponibilidade de infraestrutura, excetuados os abaixo relacionados:

- I - Fábrica de artigos pirotécnicos, pólvoras, explosivos;
- II - Fábrica de materiais radioativos, produtos químicos explosivos e seus elementos acessórios;
- III - Presídios.
- IV - Atividade que faça uso de explosivos no perímetro da Macrozona Urbana

Art. 69. Os usos ou atividades, quaisquer que sejam a categoria, pelo seu caráter de incomodidade, são classificados em:

- I - Geradores de Interferência no Tráfego;
- II - Geradores de Incômodo à Vizinhança;
- III - Empreendimentos de Impacto.

## Seção II

### Dos Usos e Atividades Geradores de Interferência no Tráfego

Art. 70. Para os fins desta Lei, são considerados Usos e Atividades Geradores de Interferência no Tráfego:

- I - Usos e atividades com hora de pico do tráfego coincidente com o pico de tráfego geral;
- II - Usos e atividades que podem causar interferências sobre o sistema viário em decorrência de operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque;
- III - Usos e atividades que atraem grande fluxo de público, demanda de veículos e áreas de estacionamento.

Art. 71. Com o objetivo de disciplinar o tráfego, o Município exigirá vagas de estacionamento diferenciadas em função da natureza dos usos e atividades, da área de construção e da classificação hierárquica das vias urbanas.

Parágrafo Único - As exigências previstas no caput deste artigo estão discriminadas no Anexo 3 desta Lei.

Art. 72. Para efeito do cumprimento das exigências previstas no artigo anterior são estabelecidas as seguintes condições:

I - Exigências de estacionamento, bem como a previsão de local para manobra, carga e descarga de mercadorias, quando aplicáveis, deverão ser atendidas no interior do lote do empreendimento, inclusive para aqueles usos que requerem análise especial;

II - Edificações do tipo galpão, em terrenos com área a partir de 3.000,00 (três mil metros quadrados), além de local para manobra e carga/descarga de mercadorias, deverá apresentar área de espera para, no mínimo, dois veículos de carga, no interior do lote do empreendimento;

III - Edificações existentes, que não ofereçam local para carga e descarga de mercadoria no interior do lote do empreendimento, deverão respeitar horário de carga e descarga estabelecido em legislação específica;

IV - Para os usos não habitacionais serão dispensadas do cômputo da área de construção, hall, circulações e instalações sanitárias, para efeito de aplicação dos requisitos de vagas de estacionamento;

V - Serão dispensadas do cômputo da área total de construção as áreas destinadas ao abrigo de frota de veículos, para efeito de aplicação dos requisitos de vagas de estacionamento;

VI - Quando a relação vaga/área construída for fracionada e superior a 0,5 (cinco décimos), o número de vagas deverá ser arredondado para o valor imediatamente superior;

VII - O cálculo das vagas de estacionamento exigidas para os casos de reforma, com acréscimo de área, sem mudança de uso, incidirá sobre a área acrescida, adicionada ao número de vagas já existentes;

VIII - Para os casos de reforma, sem mudança de uso e sem acréscimo de área construída, deverá ser mantido o número de vagas para estacionamento existente antes da reforma;

IX - Quando a edificação estiver em terreno lindeiro a duas vias de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências de estacionamento da via de nível mais restritivo;

X - Nos terrenos que tiverem opção de acesso por mais de uma via o acesso às áreas de estacionamento se fará obrigatoriamente pela via de menor hierarquia urbana.

XI - Para os empreendimentos que demandarem número total de vagas de estacionamento superior a 300 (trezentas), será exigida análise especial pelo Órgão Municipal competente e Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU no que se refere à localização, ao impacto no tráfego e às condições de acesso;

XII - Empreendimentos localizados nas Vias Arteriais e Coletoras que demandarem número de vagas de estacionamento superior a 100(cem) e/ou gerarem tráfego de ônibus e caminhões de carga, serão permitidos desde que:

a) Os acessos sejam feitos pelas vias laterais aos lotes ou paralelas a Via Arterial ou Coletora;

b) Exclusivamente no caso de uso habitacional, os acessos efetuados por via lateral ao lote mantenham uma distância mínima de 10m (dez metros) da testada do lote lindeira a Via Arterial ou Coletora, quando não for possível o atendimento ao estabelecido nesta alínea, em virtude da dimensão do lote, o empreendimento deverá ser analisado pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU;

c) Nos usos não-habitacional e misto, os acessos por via lateral ao lote mantenham uma distância mínima de 20m (vinte metros) da testada do lote lindeira a Via Arterial ou Coletora, quando não for possível o atendimento ao estabelecido nesta alínea, em virtude da dimensão do lote, o empreendimento deverá ser analisado pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU;

XIII - Nas ZHC, ZPA, ZCA e ZEIS o quantitativo de vagas de veículo e demais requisitos de estacionamento serão objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU;

XIV - Nas edificações que abrigarem usos não especificados no Anexo 3 desta Lei, o quantitativo de vagas será objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU;

XV - A localização de creche, pré-escola, escolas de ensino fundamental e médio, escolas de ensino superior, assim como hospitais e agências bancárias, nas vias Arteriais e Coletoras, serão objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU.

XVI – As atividades que gerarem intenso movimento de embarque e desembarque de passageiros, tais como creche, pré-escola, escolas de ensino fundamental e médio, hospitais, agências bancárias, hotelaria, quando instaladas nas vias Arteriais e Coletoras, deverão apresentar área destinada a embarque e desembarque, paralela a via, no interior do lote do empreendimento.

XVII - Nas vagas de estacionamento a céu aberto será obrigatório o plantio de uma árvore a cada 4(quatro) vagas com mudas a partir 1,5m de altura, amparada inicialmente com tutor e cerca de proteção, conforme orientação técnica do Órgão Municipal competente.

XVIII - Os acessos as edificações habitacionais multifamiliares e não habitacionais que demandarem mais de 50 vagas de veículos, deverão ter seus portões de acesso instalados a 5,00m do alinhamento, garantindo espera no interior do lote.

Art. 73. Para o acesso às áreas de estacionamento de veículos será permitido o rebaixamento do meio-fio, desde que:

I - O número total de vagas seja inferior ou igual a 6 (seis), com extensão máxima do meio-fio rebaixado de 15,00m (quinze metros);

II - O número total de vagas seja inferior ou igual a 10 (dez) com extensão máxima do meio-fio rebaixado de 15,00m (quinze metros) podendo ser atendidas 5 (cinco) vagas através de único acesso ao interior do lote;

§ 1º Quando o terreno ou a exigência de vagas do empreendimento não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, somente será permitido o rebaixamento do meio-fio em um único ponto, observada a extensão máxima de 7m (sete metros) ou em dois pontos distintos com extensão máxima de 4m (quatro metros) cada, para a entrada e saída de veículos.

Art. 74. Quando os terrenos forem de esquina o rebaixamento do meio-fio poderá ser permitido, desde que o seu início fique a uma distância mínima de:

- I - 10m (dez metros) da esquina da via, quando tiverem testadas voltadas para as vias Arteriais e Coletoras;
- II - 5m (cinco metros) da esquina da via, quando tiverem testadas voltadas para as vias locais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto nos incisos I e II deste artigo o rebaixamento do meio-fio para o acesso do deficiente físico.

## Seção II

### Dos Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança

Art. 75. São considerados Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança:

- I - Usos e atividades potencialmente geradores de sons e ruídos;
- II - Usos e atividades potencialmente geradores de poluição atmosférica;
- III - Usos e atividades que envolvem riscos de segurança;
- IV - Usos e atividades potencialmente geradores de resíduos com exigências sanitárias.

Parágrafo único. As Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança – APGI - em função da natureza de incomodidade, estão definidas no Anexo 6 desta lei, e são classificadas nos níveis 1, 2 e 3, conforme previsto no Anexo 7A desta lei.

Art. 76. A instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança - APGI - em função da sua classificação indicada no artigo anterior, obedecerá aos requisitos estabelecidos nos Anexo 7B desta lei, sujeita ainda às análises previstas neste artigo, sem prejuízo do cumprimento das exigências feitas pelos órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. As análises referidas no caput deste artigo classificam-se em:

I - Análise Técnica, compreendendo:

- a. Análise de localização e demais restrições específicas de localização;
- b. Análise de nível de incomodidade;
- c. Análise dos requisitos técnicos de instalação.

II- Análise Especial, que será efetuada pela Comissão Especial de Análise Urbanística -CEAU, quando a natureza da incomodidade a exigir, nas situações indicadas no Anexo 6 desta lei.

Art. 77. As atividades não constantes do Anexo 6 desta lei e que, entretanto, causem incômodo a vizinhança por sons e ruídos, riscos de segurança, resíduos com exigências sanitárias e poluição atmosférica deverão atender aos requisitos técnicos de instalação estabelecidos no Anexo 7B da presente Lei.

Art. 78. A análise do nível de incomodidade far-se-á em função da natureza e do grau de incomodidade, tendo por objetivo a sua classificação em níveis 1, 2 e 3, conforme previsto no Anexo 7A desta Lei.

Parágrafo Único – Para efeito da classificação em níveis 1, 2 ou 3 de incomodidade, conforme previsto no Anexo 7A desta Lei, excepcionalmente para depósito de material para reciclagem, será considerado o volume de material armazenado e não o material produzido por dia.

Art. 79. Para efeito da classificação das atividades e requisitos técnicos de instalação, por nível de incomodidade, serão considerados os seguintes períodos e respectivos horários:

- I-Diurno - das 7:01h às 18:00h;
- II- Vespertino - das 18:01h às 22:00h;

III- Noturno - das 22:01h às 7:00h.

Art. 80. A análise de localização referente às APGIs, classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, levará em conta a predominância da ocupação não habitacional, nos imóveis situados no entorno do imóvel objeto da análise, sejam confinantes, defrontantes e circundantes, não sendo considerados os lotes vagos.

Parágrafo Único – Para efeito da análise de localização prevista no caput deste artigo serão consideradas as atividades que possuem Inscrição Mercantil no Município do Jaboaão dos Guararapes.

Art.81. A análise de localização para as atividades classificadas no nível 1 de incomodidade, compreende a análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes confinantes, só podendo ser instaladas se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não habitacional, de acordo com o gráfico 1 constante do Anexo 8 desta lei.

Art.82. A análise de localização para as atividades classificadas no nível 2 de incomodidade, compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente, conforme os gráficos 2 e 3 constantes do Anexo 8 desta lei:

- I - Análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes confinantes, só podendo ser instaladas se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não-habitacional;
- II - Análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes defrontantes, só podendo ser instaladas se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não-habitacional.

Art. 83. A análise de localização para os usos e atividades classificadas no nível 3 de incomodidade, compreende três etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente, conforme os gráficos 4 e 5 constantes do Anexo 8 desta lei:

- I - Análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes confinantes, só podendo ser instaladas se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não habitacional;
- II - Análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes defrontantes, só podendo ser instaladas se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não habitacional;
- III - Análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes circundantes, só podendo ser instalada se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos referidos lotes com ocupação não habitacional, numa extensão de 100m (cem metros) para cada lado a partir do eixo do lote sob análise, e 50 m (cinquenta metros) em todas as direções, para os lotes de esquina.

Art. 84. Os Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos deverão atender também as seguintes restrições específicas de localização, medidas a partir dos limites do terreno:

- I - Distância de raio mínimo de 200m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, canais e lagoas;
- II - Distância de raio mínimo de 200m (duzentos metros) dos limites de creches, escolas, universidades, hospitais, asilos e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos incluindo outros postos de abastecimento e serviços de veículos;
- III - Distância de raio mínimo de 500m de locais cujas atividades gerem concentração de grande contingente de pessoas.

Art. 85. Fica vedada a instalação de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos em:

- I - Terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros);
- II – Terrenos com área inferior a 900m<sup>2</sup>.

Art. 86. Ficam dispensadas de análise de localização:

- I - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade a serem instaladas nas vias Arteriais e Coletoras existentes e propostas;
- II - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que a área acrescida pela reforma seja igual ou inferior a 20%

(vinte por cento) da construção existente;

III - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que não implique no acréscimo de área do terreno, por rememoração;

IV - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, a serem instaladas em centros comerciais, existentes e legalizados, com 12 (doze) ou mais subunidades;

V - As APGIs, como atividade complementar, inserida em atividade principal, não classificada como APGI;

VI - As APGIs, inseridas no perímetro das ZIP 1, ZIP 2 e ZPE.

VII - As APGIs, por ocasião da renovação do alvará de localização, de atividades regularmente instaladas e licenciadas antes da vigência da presente lei.

VIII - As APGIs inseridas nos 3 centros comerciais e de serviços do município (Jaboatão, Cavaleiro e Prazeres); conforme polígono a ser delimitado em instrumento normativo específico;

Art. 87. As APGIs a serem instaladas na ZEA estarão sujeitas, além das restrições impostas por esta lei, as estabelecidas em instrumento normativo específico, editado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

Art. 88. As APGIs a serem instaladas na área urbana onde incide a legislação estadual de Proteção dos Mananciais estarão sujeitas, além das restrições impostas por esta lei, as definidas pela Lei Estadual n. 9880/86.

Art. 89. Fica proibida a instalação de APGIs nas ZPAs e ZCAs.

Art. 90. A análise dos requisitos de instalação atenderá às exigências constantes do Anexo 7B desta lei, obedecidos os padrões ali estabelecidos para cada nível, de conformidade com a natureza da incomodidade.

Art. 91. Nenhuma Atividade Potencialmente Geradora de Incômodo à Vizinhança - APGI - por ruídos ou sons, poderá ser instalada nas proximidades de escolas, bibliotecas, hospitais, clínicas e cemitério, quando gerarem, nos limites destas propriedades, níveis de ruído iguais ou superiores a 50 decibéis -db(A) nos períodos diurno e vespertino e 45 decibéis - db(A) no período noturno.

§ 1º Para efeito de enquadramento nas exigências previstas no caput deste artigo, a análise considerará próximos à APGI aquelas escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, inseridos em área delimitada por uma circunferência com raio de 100m (cem metros), medidas a partir dos limites do terreno:

§ 2º As escolas, hospitais, clínicas e cemitérios que venham a se instalar, posteriormente à APGI, na área delimitada no parágrafo anterior, deverão adequar-se à exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 92. A Análise Especial, prevista no Inciso II do parágrafo único do Art. 76 desta lei, será efetuada pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU, quando a natureza da incomodidade a exigir, nas situações indicadas no Anexo 6 desta lei, e consistirá na apreciação final das análises de localização estabelecidas nos artigos 80 a 83 podendo ser mais restritiva do que o estabelecido no referido artigo.

Art. 93. As consultas de viabilidade, aprovação dos projetos ou expedição dos alvarás de localização, relativos às APGIs sujeitas a Análise Especial, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do Art. 76 desta lei, ficarão condicionadas, ainda, aos seguintes procedimentos:

I- O interessado deverá comprovar perante o órgão municipal competente a publicação, no Diário Oficial do Estado, ou do Município ou em jornais locais de grande circulação, de anúncio indicando a instalação pretendida, ficando a publicação exigidas às expensas do requerente.

II- No prazo de 30 dias após a publicação, qualquer pessoa física ou jurídica, cujo imóvel esteja localizado no perímetro definido na análise de localização, poderá manifestar-se por escrito, perante o órgão municipal competente, discordando da pretendida instalação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo referido no Inciso II deste artigo a solicitação será submetida à apreciação da Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU para emissão de parecer final.

## Seção IV

## Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 94. Os empreendimentos de impacto são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica instalada, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Art. 95. São considerados empreendimentos de impacto:

I - edificações de uso nãohabitacional localizadas em áreas com mais de 1 ha (um hectare), ou cuja área construída ultrapasse 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados)

II - edificações de uso habitacional localizadas em áreas com mais de 2 ha (dois hectare), ou cuja área construída ultrapasse 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);

III - Os empreendimentos residenciais com 100 (cem) ou mais subunidades.

Art. 96. São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área construída e da área do terreno onde venha a ser implantado:

I - Shopping Center;

II - Centrais de Armazenamento

III- Central de Transportes;

IV - Centrais de Abastecimento;

V - Estações de Tratamento de água, esgoto e/ou lixo;

VI - Terminais de Transporte;

VII - Garagem de veículos de transporte de passageiros;

VIII - Cemitérios;

IX- Hipermercados e Supermercados;

X - Escola de Ensino Superior;

XI - Centro de Diversão;

XII – Hospitais;

XIII – Exploração Mineral.

Art. 97. A aprovação de Empreendimentos de Impacto no Município estará condicionada a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo chefe do Poder Executivo, que poderá delegar a Secretaria competente.

Art. 98. Até regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, os empreendimentos enquadrados nos artigos 95 e 96, deverão apresentar Memorial Justificativo do Empreendimento de Impacto, contendo análises e estudos seguindo roteiro a ser definido pelo Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ou o Memorial Justificativo do Empreendimento de Impacto, até a regulamentação do EIV, serão objeto de apreciação preliminar pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU e pelo Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, para posterior homologação do Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do Empreendimento de Impacto ao cumprimento, pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.

§ 3º - Para a instalação de Empreendimentos de Impacto, os cidadãos do município serão necessariamente cientificados, através de publicação em Diário Oficial ou Jornal de grande circulação, às custas do requerente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação devidamente fundamentada a ser apreciada obrigatoriamente pela CEAU e pelo CMPU.

Art. 99. Todo e qualquer empreendimento cuja implantação acarretar movimentação de terra/terraplenagem, qualquer que seja o uso ou atividade, a área total do terreno ou da construção, terá sua aprovação condicionada a anuência prévia do órgão responsável pelo licenciamento ambiental no âmbito do Município.

Art. 100. Não será concedida anuência para atividade mineradora que utilizam explosivos na zona urbana do município.

Parágrafo Único – Excepcionalmente poderá ser autorizada a exploração mineral vedada no caput desse artigo na ZEU e ZIP1 respeitada a legislação específica de regência.

Art. 101. A concessão de anuência para atividade mineradora no perímetro do município fica condicionada à elaboração, aprovação e cumprimento dos instrumentos exigidos na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único – A renovação da licença de operação a ser emitida pelo órgão ambiental competente fica condicionada a nova anuência do município.

## CAPÍTULO V

### Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 102. Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV - é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

Art. 103. O EIV será exigido para todos os empreendimentos de impacto previstos nos artigos 95 e 96 desta lei, mesmo quando tal enquadramento decorrer de:

- I - Construção;
- II - Ampliação, quando esta for superior a 50% (cinquenta por cento) da área regularmente existente;
- III - Funcionamento de atividades.

Art. 104. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente e/ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Uso e ocupação do solo;
- III - Valorização imobiliária;
- IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - Vibração;
- X - Periculosidade;
- XI - Geração de resíduos sólidos;
- XII - Riscos Ambientais;
- XIII - Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar do empreendedor, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários.

§1º As exigências previstas no caput deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º O Habite-se ou Aceite-se da Obra e o Alvará de Localização só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 106. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 107. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

## CAPÍTULO VI

### DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

## Seção I

## Das Disposições Preliminares

Art. 108. O parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana no Município do Jaboatão dos Guararapes guardarão conformidade com as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 109. O parcelamento do solo no Município do Jaboatão dos Guararapes atenderá à função social da propriedade urbana, em conformidade com o Plano Diretor de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 110. As condições de parcelamento, estabelecidas no capítulo VI desta Lei, aplicar-se-ão a todas as zonas que integram a macrozona urbana e que compõem o território municipal, exceto:

I – Nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, onde é proibida a modificação do parcelamento do solo;

II – Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que estão sujeitas a legislação específica;

III - Nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), nas Zonas de Conservação dos Corpos D'Água (ZCA), onde fica proibido o parcelamento do solo, até elaboração e formalização por Decreto dos respectivos planos de manejo, quando cabível.

Art. 111. É proibido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos sem condições geológicas estáveis para edificação;

II - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

IV - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

V - Em áreas de Proteção Ambiental ou de Preservação do Patrimônio Cultural;

VI - Nos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural (IEHC) e nos Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde – IPAV;

VII - Quando a legislação específica assim determinar.

Art. 112. O parcelamento do solo deverá observar a adequação ao sistema de circulação e transporte existente e/ou projetado.

Art. 113. Dependerá de anuência prévia dos órgãos competentes do Estado, a aprovação dos projetos de parcelamento do solo nas seguintes condições:

I - Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais e outras sujeitas à jurisdição estadual, na forma da respectiva legislação;

II - Quando localizados em área limítrofe do Município de Jaboatão dos Guararapes;

III - Quando o parcelamento abranger área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Art. 114. O parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana no Município de Jaboatão dos Guararapes far-se-ão através de:

I - Loteamento;

II - Desmembramento;

III - Remembramento;

IV – Demarcação.

§ 1º Loteamento é a subdivisão de uma área de terreno com abertura de vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas existentes.

§ 2º Desmembramento é a subdivisão de área de terreno para constituição de outros ou então desvinculação de parte de um terreno para incorporação à propriedade contígua, respeitadas as vias oficiais, sem criação de novas vias e logradouros públicos ou sem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Remembramento é a unificação de dois ou mais terrenos contíguos ou de parte deles, passando a constituir um novo terreno.

§ 4º Demarcação é a regularização de terreno quanto à forma, dimensões e áreas, sem alteração da natureza de sua identificação e do seu registro imobiliário.

Art. 115. Será exigido loteamento de áreas de terreno superiores a 6,25 ha (seis vírgula vinte e cinco hectares), quando destinadas a edificações para uso habitacional ou misto.

Art. 116. Será exigido loteamento de áreas de terreno superiores a 10 ha (dez hectare), quando destinadas ao uso não habitacional.

Seção II  
Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Loteamento

Art. 117. São requisitos para o loteamento:

- I - A reserva de áreas públicas;
- II - A definição de quadras e lotes;
- III - A reserva de faixa non aedificandi e faixas de área de preservação permanente – APP, nos casos exigidos por legislação específica.

Art. 118. Para efeito de aprovação do loteamento o proprietário do terreno, mediante apresentação de certidão do Cartório do Registro Geral de Imóveis, deverá cumprir as seguintes etapas:

- I – Consulta previa a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes;
- II – Apresentação e aprovação do projeto de arruamento;
- III – Execução das obras de infraestrutura;
- IV – Obtenção do termo de verificação ou de aceitação das obras de que trata o inciso anterior;
- V – Apresentação e aprovação do projeto geral do loteamento.

Parágrafo único – O loteador devesa cumprir, ainda, as exigências técnicas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 119. As obras de infraestrutura previstas no artigo anterior, deverão ser executadas no prazo máximo de 24 meses para viabilizar a aprovação do loteamento.

Parágrafo único - o município poderá aprovar o projeto de loteamento, antes da conclusão total das obras de infraestrutura, desde que o loteador dê em garantia, quadras do loteamento, para assegurar o cumprimento das exigências legais pertinentes àquela execução.

Art. 120. Aprovado o loteamento, devesa ser averbado no Cartório do Registro Geral de Imóveis, no prazo máximo de 12 meses.

Parágrafo único – O registro imobiliário do loteamento implica na transferência para o domínio publico do Município, das vias de circulação e dos espaços destinados as áreas verdes e aos equipamentos urbanos e comunitários, constantes dos projetos de arruamento e loteamento.

Subseção I  
Das Áreas Públicas

Art. 121. Todo terreno a ser parcelado devesa destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total para áreas públicas, destinadas à implantação das vias de circulação, equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes, nas proporções abaixo indicadas:

- I - 20% (vinte por cento) para o sistema viário (vias de circulação);
- II - 10% (dez por cento) para áreas verdes;
- III - 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 122. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter sua função alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público, a partir da aprovação do parcelamento, exceto nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

Art. 123. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter declividade superior a média das declividades das quadras defrontantes.

Art. 124. Os projetos de equipamentos urbanos a serem implantados pelos loteadores, devesa ser previamente aprovados pelo município, bem como pela concessionária do serviço e/ou do órgão competente do Estado e da

União

Art. 125. As implantação das áreas verdes obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Município.

§ 1º A critério do órgão municipal competente, poderão ser consideradas áreas verdes, as faixas non aedificandi previstas nesta legislação, desde que não inseridas no interior dos lotes.

§ 2º Não serão consideradas como áreas verdes as áreas dos canteiros centrais de vias, as rótulas viárias e similares ou as áreas localizadas entre os passeios e os alinhamentos dos lotes.

Art. 126. As vias de circulação deverão:

- I - Integrar-se com a estrutura urbana e com o sistema viário oficial da vizinhança, existente ou projetado;
- II - Harmonizar-se com a topografia local;

Art. 127. As vias de circulação de veículos deverão enquadrar-se ao sistema viário previsto no Plano Diretor, composto das seguintes vias:

- I - Via Arterial ;
- II - Via Coletora;
- III - Vias Locais.

Art. 128. As vias de circulação acima definidas, deverão apresentar as larguras mínimas a seguir estabelecidas:  
I – Arterial - 3,00m (três metros) de passeio de cada lado da via , duas faixas de rolamento de 9,00m (nove metros) cada e um canteiro central de 2,00m (dois metros), totalizando 26,00m (vinte e seis metros) de largura;

II – Coletora– 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de passeio de cada lado da via, duas faixas de rolamento de 6,00m (seis metros) cada e um canteiro central de 1,00m (um metro), totalizando 18,00m (dezoito metros) de largura;

III – Local – 2,50m ( dois virgula cinquenta) de passeio de cada lado da via, uma faixa de rolamento de 7,00m (sete metros), totalizando 12,00m (doze metros) de largura.

Parágrafo único – Os passeios deverão apresentar uma faixa continua de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, livre de árvores, postes mobiliário urbano ou de quaisquer obstáculos que reduzam ou dificultem a circulação de pedestres.

#### Subseção II

#### Das Quadras e Lotes

Art. 129. A quadra terá área máxima de 2,0ha (dois hectares), não podendo sua extensão ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) profundidade máxima 80,00m (oitenta metros).

Art. 130. As extremidades de quadra apresentarão uma terceira face, próxima ao vértice formado pelos alinhamentos adjacentes.

Parágrafo único. A terceira face será um único segmento de reta, definido por dois pontos situados sobre cada um dos alinhamentos e afastados entre si no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros). Figura 7 do Anexo 5

Art. 131. O lote deverá ter no mínimo 10,00m (dez metros) de frente, 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com 3,00m (três metros) de raio.

§ 1º Quando localizado em esquina, o lote deverá ter, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de frente, 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros).

§ 2º O lote localizado às margens das Vias Arteriais existentes e propostas, conforme o anexo 2 desta lei, obedecerá às dimensões mínimas, a seguir indicadas:

a) 12,00m (doze metros) de frente, 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros), quando constituir terreno central de quadra;

b) 15,00m (quinze metros) de frente, 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área e permitir a

inscrição de círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros), quando constituir terreno de esquina.

§ 3º Quando a superfície edificável do lote estiver engastada no interior da quadra, a frente do lote poderá possuir o mínimo de 5,00m (cinco metros) de testada desde que utilizada exclusivamente como faixa de acesso ao interior do lote.

§ 4º O cálculo da área será restrito à superfície delimitada pelas divisas do terreno, incluindo-se a terceira face nos casos de lote em extremidade de quadra.

Art. 132. Será admitido lote com o mínimo de 5,00m (cinco metros) de frente e 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área nos seguintes casos:

I - Quando resultante do desmembramento de terreno ocupado por casas geminadas, unifamiliares, averbadas no Cartório de Registro Geral de Imóveis;

II - Quando destinado à demarcação de imóvel antigo, cujas dimensões não constem da respectiva certidão atualizada, do Cartório de Registro Geral de Imóveis;

III - Quando necessário à regularização de benfeitoria legalizável, tributada há mais de 8 (oito) anos na ocasião da aprovação desta lei;

IV - Quando necessário à definição de terreno, aprovado sem dimensões, em loteamento antigo, integrante de conjunto habitacional patrocinado por órgão governamental;

V - Quando remanescente de desapropriação.

Art. 133. Poderá ser admitida frente de terreno com acesso indireto à via pública, através de servidão, desde que sejam simultaneamente vinculados os terrenos, dominante e serviente, em certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Art. 134. Quando o terreno possuir mais de uma testada satisfazendo à dimensão mínima, será considerada frente do terreno a da divisa que estiver voltada para a via de maior hierarquia.

Parágrafo Único. Tratando-se de vias de mesma hierarquia, caberá ao proprietário eleger como frente, a testada que melhor lhe convier.

Art. 135. O segmento da divisa lateral do terreno, que incidir sobre o alinhamento deverá formar, com este, um ângulo compreendido entre 70º (setenta graus) e 110º (cento e dez graus).

Art. 136. São isentos das restrições concernentes a frente, área e ângulos, os terrenos:

I - Configurados em certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis;

II - Configurados em sentença judicial favorável, transitada em julgado;

III - Encravados entre propriedades contíguas, onde existam edificações regularmente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Resultantes de projeto para modificação de logradouro público;

V - Remanescentes de desapropriação e destinados à rememoração de propriedade limdeira.

Art. 137. Fica proibida a constituição de lote cortado por curso d'água ou por sistema de serviços públicos.

Parágrafo único. É facultado ao Município, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, autorizar a criação de servidão de passagem, aérea ou subterrânea, nos casos de aproveitamento da superfície do terreno.

### Subseção III

#### Das Faixas Non Aedificandi e das Áreas de Preservação Permanente

Art. 138. Em parcelamentos do solo para fins urbanos, as Áreas de Preservação Permanente - APPs - podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos para implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

I - A vegetação seja preservada ou recomposta, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambien-

tais das Áreas de Preservação Ambiental - APPs;

II - A utilização da área não gere degradação ambiental;

III - Seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento;

IV - Haja licenciamento prévio do Órgão Ambiental competente.

Art. 139. Admite-se a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Ambiental - APP por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos casos previstos pelas normas ambientais e mediante licenciamento ambiental.

Art. 140. São faixas non-aedificandi para os fins desta Lei:

I - Os terrenos que contenham fundos de vale, numa faixa medida sobre o plano horizontal, com 20,00m (vinte metros) de largura, de cada lado do eixo do talvegue;

II - Uma faixa de 15,00m(quinze metros) de cada lado dos terrenos que margeiem rodovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão Município;

III – Os terrenos localizados nas margens de rios e canais, numa faixa de 20,00 (vinte metros) de largura, compreendida entre o perímetro molhado em maré alta e a paralela a este;

IV – Os terrenos localizados nas margens de lagoas e açudes, numa faixa de 50,00 (cinquenta metros) de largura a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado.

Art. 141. Nos projetos de loteamento de terreno com declividade superior a 10% (dez por cento) deverá ser reservada uma faixa non aedificandi destinada a implantação dos serviços de escoamento d'água, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes do Município e/ou do Estado.

Art. 142. A parte do terreno que apresentar declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) será reservada para a faixa non aedificandi.

Parágrafo único. A faixa non aedificandi prevista no caput deste artigo, poderá ser tratada com terraplanagem, na forma e condições estabelecidas pelos órgãos competentes do Município e/ou do Estado, não podendo essa terraplanagem exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da aludida faixa.

Art. 143. É proibida a terraplanagem de terreno com declividade igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

Art. 144. A faixa non aedificandi deverá estar incluída em lote, cuja área restante ofereça condições para construção.

Parágrafo único. Quando houver projeto aprovado para logradouro público ou o trecho já estiver urbanizado, fica dispensada a indicação de faixas non aedificandi que coincidirem com o projeto e trecho citados.

### Seção III

#### Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Desmembramento

Art. 145. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos urbanísticos do loteamento, estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

Art. 146. No caso de desmembramento em terrenos ainda não parcelados e com área total ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) serão exigidos os 15% (quinze por cento) de sua área total para áreas públicas, sendo 5% (cinco por cento) destinados a equipamentos urbanos e comunitários e 10% (dez por cento) para áreas verdes.

Art. 147. O pedido de desmembramento será acompanhado de certidão do Cartório do Registro Geral de Imóveis, do memorial descritivo e da planta do terreno a ser desmembrado, contendo:

I - A indicação das vias existentes, quadras e loteamentos próximos;

II - A indicação de divisão de lotes pretendida na área;

III - Outros elementos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 148. Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação da divisão geral do terreno, incluindo os lotes resultantes, a área do terreno restante, e as faixas, quando houver.

Parágrafo único. Quando a parte desmembrada não atender às condições para constituir lote autônomo, será

requerido, conjuntamente, o remembramento dessa faixa ao terreno contíguo.

Art. 149. O desmembramento de terreno, contendo benfeitorias, obrigará a aprovação simultânea das plantas de modificação do terreno e dos projetos de reforma das edificações, quando necessárias, a critério do órgão competente do Município.

Art. 150. O desmembramento de terreno, ocupado por unidades autônomas, será instruído com planta explicativa da cota parte de terreno, correspondente a cada unidade resultante.

Art. 151. A existência de mais de uma edificação dentro de um mesmo terreno, nos casos permitidos em lei, bem como de passagens, de muros, muretas ou outras divisórias, não constitui desmembramento.

#### Seção IV

##### Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Remembramento

Art. 152. Aplicam-se ao remembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos urbanísticos do loteamento estabelecidas na Seção II deste Capítulo.

Art. 153. O pedido de remembramento será acompanhado de certidão do Cartório do Registro Geral de Imóveis, do memorial descritivo e de planta dos terrenos a serem lembrados, contendo:

I - A indicação das vias existentes, quadras e loteamentos próximos;

II - A indicação da unificação dos lotes pretendida;

III - Outros elementos, exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 154. O remembramento de terrenos com benfeitorias obriga a aprovação do projeto de reforma das mesmas, quando necessária à compatibilização das benfeitorias com o terreno resultante da operação.

Art. 155. Quando o terreno tiver edificações autônomas, o remembramento será instruído com planta, explicitando as cotas partes condominiais relativas ao terreno resultante da operação.

#### Seção V

##### Da Demarcação

Art. 156. Caberá ao proprietário a iniciativa de promover a definição dos limites do seu terreno com os confinantes, para efeito de demarcação.

Art. 157. O interessado na demarcação deverá atender às seguintes condições:

I - Comprovar a propriedade, mediante certidão do Cartório do Registro Geral de Imóveis;

II - Demonstrar a configuração dos elementos a serem fixados ou retificados, necessários à exata definição do terreno;

III - Outros elementos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 158. O pedido de demarcação poderá ser apresentado, simultaneamente, com o de desmembramento e de remembramento, desde que satisfaça, isoladamente, aos requisitos técnicos e jurídicos de cada imóvel envolvido.

Art. 159. Quando o pedido de demarcação se referir a parte de terreno, e houver uma superfície de terreno restante, o aludido pedido deverá ser acrescido de solicitação de desmembramento, ambos na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 160. Os parcelamentos promovidos por órgãos governamentais e constantes do Arquivo de Projetos Urbanísticos aprovados pelo Município, cujas dimensões ou áreas não sejam possíveis identificar, poderão ter seus lotes demarcados, com base no título da propriedade original onde estiver inserido o empreendimento de cunho social.

#### Seção VI

##### Das Investiduras e dos Recuos

Art. 161. Quaisquer modificações em terrenos atingidos por alteração de arruamento implicarão a definição dos terrenos dela resultantes, em estrita observância aos novos alinhamentos aprovados pelo Município.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo dependerá de ato do Poder Executivo, no qual serão identificados os imóveis atingidos.

Art. 162. É da responsabilidade do proprietário requerer ao Município a delimitação dos terrenos resultantes da modificação, para os fins de definição e avaliação das faixas comprometidas, sujeitas a recuo ou investidura.

Art. 163. O pedido de avaliação, previsto no artigo anterior, deverá ser acompanhado do título de propriedade que abranja a faixa a desapropriar e cujo registro tenha sido efetuado antes da data da aprovação do novo plano para logradouro público.

§ 1º As partes de terreno avançadas sobre logradouro público, em decorrência de invasão, não serão consideradas para efeito de recuo ou desapropriação.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo é obrigatória a apresentação de planta com todos os terrenos da quadra, respeitados a Planta Cadastral do Município, Planta do Loteamento, bem como, os projetos aprovados constantes dos arquivos municipais e, ainda, os títulos de propriedade.

Art. 164. É facultado ao proprietário de terreno, no qual exista parte sujeita a recuo, indicá-la como faixa permutada, respeitado o interesse do Município.

Parágrafo Único. A permuta prevista neste artigo poderá referir-se ao coeficiente de aproveitamento máximo e aos afastamentos para as divisas com a via pública, estando sujeita a análise pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU.

## Seção VII

### Das Disposições Complementares para o Parcelamento do Solo

Art. 165. Todos os terrenos, logradouros públicos e as servidões serão lançados na Planta Cadastral do Município, imediatamente após registro e averbação, para fins de atualização e controle do sistema de planejamento municipal.

Art. 166. Para efeito de aplicação desta Lei, no âmbito de competência do Município, fica estabelecido que os projetos de parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana aprovados, serão válidas por 12 meses a partir da data da sua aprovação.

Art. 167. A aprovação, o licenciamento e a fiscalização não implicam quaisquer responsabilidades da PMJG quanto a erros de cálculo e de medição, de locação das quadras e dos seus terrenos, e pelas omissões dos proprietários prejudicados em virtude de invasão de terras.

Art. 168. A aprovação e a fiscalização de obras e serviços pela PMJG não implicará o reconhecimento de direitos sobre a propriedade.

Art. 169. Compete ao proprietário providenciar as anotações dos terrenos aprovados junto ao Cartório de Imóveis.

## CAPÍTULO VII

### DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE URBANÍSTICA - CEAU

Art. 170. Fica criada a Comissão Especial de Análise - CEAU, vinculada à Secretaria Municipal responsável pela Análise e Licenciamento Urbanístico, como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre as questões urbanas e ambientais, submetendo-os à homologação do Secretário competente.

Art. 171. São atribuições da Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU:

I - Solicitar estudos e pesquisas de avaliação sobre a aplicação dos instrumentos de gestão urbana e submeter ao Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU)

II - Propor modificações na legislação urbanística, bem como nos procedimentos administrativos visando à aplica-

ção desta Lei;

III - Analisar e dar parecer sobre a implantação de empreendimentos de impacto, geradores de interferência no tráfego e atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança;

IV - Analisar e dar parecer sobre casos omissos;

V - Propor normas e instruções sobre procedimentos decorrentes da legislação urbanística;

VI - Emitir parecer sobre casos especiais, previamente justificados, para decisão das autoridades competentes;

VII - Deliberar sobre situações peculiares decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, ouvida a Procuradoria do Município;

VIII - Outras atribuições que lhe forem conferidas pela Secretaria competente e pelo Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU) na forma da Lei ou Regulamento.

Art. 172. A CEAU será composta por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, na forma abaixo discriminada:

I – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Mobilidade - SEMOBIL, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Humana - SEINFRA;

II - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Habitação e Saneamento - SEMAHS, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS;

III - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Controle Urbano e Ambiental - SECOAM, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Segurança Cidadã - SEMOPSC;

IV - 1 (um) representante da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS;

V - 3 (três) representantes da Secretaria Executiva de Gestão Urbana - SEGURB, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS;

§ 1º Além dos membros permanentes e seus respectivos suplentes, comporão ainda a CEAU os membros eventuais, assim compreendidos como representantes de outros órgãos, com competência afeta às questões tratadas, ou técnicos convocados pela comissão para prestar esclarecimentos sobre assuntos pertinentes aos processos em discussão.

§ 2º Os membros eventuais participarão efetivamente das reuniões a que forem convidados, mas não terão direito a voto.

Art. 173. A presidência da CEAU será exercida por um dos representantes da Secretaria Executiva de Gestão Urbana - SEGURB, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 174. Os projetos aprovados antes da vigência da presente lei terão validade de 01 ano, podendo ser revalidada uma única vez por igual período, devendo ingressar com a solicitação de licença de construção neste prazo.

Art. 175. Os processos ingressos até a data de promulgação da presente Lei terão suas análises baseadas nas legislações em vigor à época do seu ingresso.

Art. 176. As licenças de construção já emitidas antes da vigência da presente lei somente poderão ser renovadas caso a obra já tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Considera-se iniciada a obra cuja fundação e baldrame tiverem sido concluídos e estejam conformes com as especificações do projeto aprovado.

Art. 177. A legalização, a aprovação, o licenciamento e a fiscalização de obras e de usos e atividades, pelos órgãos competentes do Município, não implicam no reconhecimento do direito de propriedade, regido pela legislação civil.

Art. 178. A renovação dos alvarás de localização e de funcionamento far-se-á anualmente, após a realização, pelos órgãos competentes do Município, da constatação do total cumprimento desta Lei.

Art. 179. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ELIAS GOMES DA SILVA**  
PREFEITO

**ANEXO 1**

**GLOSSÁRIO**

**ACESSO** - Local por onde se ingressa em um imóvel ou local público.

**AFASTAMENTO** - representa as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, laterais e fundos.

**ALINHAMENTO** - linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

**ÁREA DE CONSTRUÇÃO** - área construída sob cobertura, não se considerando como tal as que estiverem situadas sob beirais, marquises, pórticos e pérgulas.

**ÁREA PÚBLICA** - áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbano e comunitário bem como à espaços livres de uso público.

**CEAU** - Comissão Especial de Análise Urbanística

**CMPU** - Conselho Municipal de Política Urbana

**CONJUNTO HABITACIONAL** - agrupamento de habitações isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a uma planificação urbanística preestabelecida.

**db** - Decíbeis (Unidade de Potência Sonora)

**EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** - equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

**EQUIPAMENTO URBANO** - equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás.

**FAIXA NON AEDIFICANDI** - superfície de terreno onde não é permitida construção de qualquer natureza.

**INCOMODIDADE** - efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

**INFRAESTRUTURA** - o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública domiciliar.

**INVESTIDURA** - incorporação onerosa de uma área pública inaproveitável isoladamente, resultante de alteração do traçado urbano, ao terreno particular confinante.

**LOGRADOURO** - espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres (avenida, rua, galeria, praça, jardim e outros).

**LOTE** - terreno resultante de parcelamento, com pelo menos uma divisa com logradouro público, com as dimensões mínimas e máximas estabelecidas nesta Lei, integrante de uma quadra.

**LOTE CIRCUNDANTE** - são considerados lotes circundantes aqueles situados no entorno do lote objeto de análise, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei.

**LOTE CONFINANTE** - são considerados lotes confinantes aqueles que são limítrofes com o lote objeto de análise

**LOTE DEFRONTANTE** - são considerados lotes defrontantes aqueles que estão situados na face da quadra oposta.

LOTE LINDEIRO - são considerados lotes lindeiros a um logradouro público aqueles que são limítrofes com este logradouro.

NPS - Nível de Pressão Sonora.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS - números pelos quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano.

PAVIMENTO SEMIENTERRADO – pavimento cuja cota máxima é de 1,90m (um metro e noventa centímetros) para o desnível médio entre o meio fio e a laje de cobertura deste pavimento;

QUADRA - conjunto contínuo de terrenos, cujo perímetro é delimitado por vias públicas.

RECUO (1) - superfície de área de terreno da propriedade particular, a ser incorporada ao logradouro público adjacente, em consequência do corte definido pelo novo alinhamento aprovado ou em decorrência de legislação específica.

RECUO (2) – é a área compreendida pelo afastamento entre a edificação e a via pública e as dividas laterais e de fundo.

SISTEMA VIÁRIO - compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.

TAXA DE SOLO NATURAL - é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona.

TESTADA - divisa do terreno com a via pública.

## ANEXO 2

### CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS EXISTENTES E PROPOSTAS

#### 1. VIAS ARTERIAIS

##### 1.1 VIAS ARTERIAIS EXISTENTES

- BR-232, rodovia federal em pista dupla com canteiro central, que faz a ligação dos Distritos de Jaboatão, Curado e Cavaleiro, com a Cidade do Recife a leste e com o Município de Moreno a oeste, além de interligar estes distritos entre si e se constituir no principal acesso rodoviário do município ao interior do Estado de Pernambuco;
- BR-101 (contorno Prazeres/Charneca), BR-101( contorno do Recife), rodovia federal em pista dupla com canteiro central, que faz a ligação do Distrito de Jaboatão dos Guararapes, com a parte oeste da Cidade do Recife ao norte, e com o Município do Cabo de Santo Agostinho e o porto de Suape ao sul, além de se constituir no principal acesso rodoviário do município em relação ao litoral norte e sul de Pernambuco, bem como com as regiões norte, nordeste, sudeste e sul do país;
- BR-101 (antiga), Av. Júlio Maranhão, Estrada da Batalha, seqüência de vias que fazem a ligação do Distrito de Jaboatão dos Guararapes com a Cidade do Recife, o Porto do Recife e o Aeroporto Internacional dos Guararapes ao norte, através da Av. Mascarenhas de Moraes e com as vilas de Pontezinha e Ponte dos Carvalhos, localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho ao sul;
- BR-408, rodovia federal em pista simples, que a partir da BR-232, estrutura o Distrito do Curado, dá acesso ao Terminal Integrado de Passageiros – TIP, localizado no município do Recife e interliga o município do Jaboatão dos Guararapes com o município vizinho de São Lourenço da Mata e as regiões da mata norte e agreste setentrional de Pernambuco;
- PE-07, Av. Barão de Lucena, Av. General Manoel Rabelo, seqüência de vias constituída por uma rodovia estadual em pista simples, no trecho rural entre a cidade de Moreno e o centro comercial de Jaboatão, complementada por vias urbanas, que faz a ligação dos Distritos de Jaboatão e Cavaleiro, com a Cidade do Recife a leste e o município de Moreno a oeste, além de interligar estes dois Distritos;
- Binário Av. Bernardo Vieira de Melo / Av. Ayrton Senna da Silva, Av. Senador Paulo Guerra, Rua Felício Barros M. Correa, Rua Aniceto Varejão, Av. Pres. Kennedy, Av. Castelo Branco, Rua Pe. Nestor de Alencar, conjunto de vias urbanas que estrutura toda a faixa de praia do município do Jaboatão dos Guararapes, como continuidade do sistema viário de Boa Viagem, localizado ao norte no município do Recife;
- Estrada da Luz, Rua Conselheiro José Carlos Felipe, Rua Visconde do Rio Branco, Praça AdalgizioLubambo,

Rua Alberto Barreto, seqüência de vias urbanas, que interliga a área central do Distrito de Jaboatão com a BR-232, ao norte;

- Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres, rodovia Estadual- PE-17 em pista simples, que interliga o Distritos de Jaboatão dos Guararapes com o Distrito de Jaboatão e se constitui no acesso e elemento estruturador da região de Muribeca;

- Binário Av. Barreto de Menezes / Av. Aarão Lins de Andrade, vias urbanas que interligam o Corredor litorâneo Binário Av. Bernardo Vieira de Melo / Av. Ayrton Senna da Silva, Av. Senador Paulo Guerra, Rua Felício Barros M. Correa, Av. Pres. Kennedy, Av. Castelo Branco com o Corredor BR-101 (antiga), Av. Júlio Maranhão, Estrada da Batalha, passando pelo centro comercial e de serviço de Prazeres;

- Av. Governador Agamenon Magalhães, via urbana, que interliga a BR-232 com o Eixo PE-07, Av. Barão de Lucena, Av. General Manoel Rabelo, passando pelo centro comercial e de serviços de Cavaleiro ;

- Estrada de Curcurana, via municipal em pista simples, que interliga o Distrito de Jaboatão dos Guararapes, em sua parte sul a partir de Barra de Jangada com a Vila de Pontezinha no Município do Cabo de Santo Agostinho, de onde acessa a BR-101 (antiga), constituindo-se ainda no elemento estruturador e de acesso da parte sul da Lagoa do Náutico.

## 1.2 COMPLEMENTAÇÕES NAS VIAS ARTERIAIS ATUAIS

- BR-232, implantação de retorno sob a ponte/viaduto existente sobre o Rio Tejipió e o metrô e construção de passarela de pedestre, no trecho entre o retorno da BR-408 e a ponte/viaduto do Rio Tejipió;

- BR-101 (contorno do Recife), implantação de viaduto no acesso ao Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres; e construção de passarela de pedestre, no trecho do pólo de logística de Prazeres;

- BR-101 (antiga), Av. Júlio Maranhão, Estrada da Batalha, implantação de melhorias na Estrada da Batalha e implantação de ciclovia em toda extensão deste eixo;

- BR-408, duplicação do trecho interseção com a BR-232 até o limite municipal, com implantação de viaduto no acesso ao Curado IV;

- PE-07, Av. Barão de Lucena, Av. General Manoel Rabelo, alargamento do trecho, Pr. do Rosário/Acesso a Vila Rica, permitindo implantação de binário Av. Barão de Lucena/Rua Visconde do Rio Branco, entre o Acesso a Vila Rica e a Rua Alberto Barreto, o projeto desta intervenção deve garantir a expansão futura do metrô para Moreno e Vitória de Santo Antão;

- Estrada da Luz, Rua Conselheiro José Carlos Felipe, Rua Visconde do Rio Branco, Praça Aldagiziolubambo, Rua Alberto Barreto, construção de ponte sobre o Rio Duas Unas, entre a Estrada da Luz e a Rua Nobre de Lacerda, permitindo a implantação de binário Rua Cons. José Carlos Felipe/Rua Nobre de Lacerda e duplicação do trecho BR-232/Acesso ao Conjunto Multi Fabril;

- Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres, duplicação da via;

- Binário Av. Aarão Lins de Andrade/Rua Cel. Francisco Galvão, concluir a implantação do binário no trecho de transposição do metrô e implantação de ciclovia;

- Estrada de Curcurana, duplicação da via com implantação de ciclovia.

## 1.3 VIAS ARTERIAIS PROPOSTAS:

- Acesso Oeste, liga a BR-232 com a Via de Contorno Sul, cruzando a PE-007 e o Rio Jaboatão;

- Via de Contorno Sul, liga o Acesso Oeste com a Via Estruturadora Curado / Prazeres;

- Via Estruturadora Curado / Prazeres, margeia o ramal ferroviário Curado / Prazeres, interligando a Av. George Willian Bultler no Curado com a BR-101 em Prazeres, passando sob o Viaduto da BR-232, que cruza o Rio Tejipió e o Metrô;

- Perimetral Oeste, liga a BR-408 com a BR-101 (contorno Prazeres/Charneca), em Comporta e com a BR-101 (antiga), nas proximidades de Pontezinha. Superpondo trecho do Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres, no seguimento Av. Gen. Manoel Rabelo/ aterro sanitário de Muribeca;

- Via Metropolitana Sul, margeia a linha sul do metrô desde o limite Recife/Jaboatão dos Guararapes, até a Estação Cajueiro Seco, onde inflete no sentido leste contornando a Lagoa do Náutico de onde muda a sua diretriz até encontrar a BR-101 (antiga) após Pontezinha;

- Acesso ao Paiva, liga a Via Metropolitana Sul, com a Praia do Paiva, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho, construindo ponte sobre o Rio Jaboatão;

- Binário Rua São Sebastião/Rua N. S<sup>a</sup> do Loreto liga a Av. Bernardo Vieira de Melo com a BR-101(contorno do Recife), através da construção de viaduto sobre o metrô e alargamento das vias, composto pela seqüência de vias: Rua São Sebastião, Rua Nossa Senhora Aparecida, Rua Santa Helena, Rua Haiti, seguindo pela rua Monte Castelo;

- Anel Sul, cruza a região de Dois Carneiros no sentido leste/oeste, desde o limite com Recife até, cruzar a ferrovia, quando muda de direção e passa a margear a ferrovia de onde demanda a BR-232 em sua intercessão com a BR-408.

- Conclusão da Av. José Rodovalho (Beira Canal) no trecho entre a rua São Sebastião até a Rua Aniceto Varejão, ligando os bairros de Piedade a Jardim Piedade;

## 2. VIAS COLETORAS

### 2.1 VIAS COLETORAS EXISTENTES

- A seqüência de vias: Av. Ministro Marcos Freire, Rua da Matriz, Rua Antonio Pereira, Rua Michelle Ferreira Macedo, Av. Newton Carneiro, que estruturam Muribeca Rua e Vila Palmares e dão acesso aos engenhos: Capelinha e Salgadinho no sentido oeste e Megaípe II ou de Cima e Megaípe I ou de Baixo no sentido sul;

- Vias de acesso ao Monte dos Guararapes, Córrego da Batalha, Rua dos Sonhos e Estrada Velha do Jordão, dão acesso e estruturam a área dos Montes Guararapes;

- Rua Dona Maria de Souza, Av. Agamenon Magalhães, Av. Ulisses Montarroyos, Rua Zequinha Barreto, Rua Candido Ferreira, Rua Armindo Moura, que estruturam os bairros de Piedade e Jardim Massangana;

- Rua Santo Elias, Rua Treze de Maio, Praça Vereador Joaquim Carneiro, Rua Nossa Senhora do Carmo, Rua Nossa Senhora da Penha, Rua Castelo do Piauí, Rua Pio XII, Rua Nova Divinéia, Rua Recife, que dão acesso a região de Cajueiro Seco;

- Av. Ulisses Montarroyos, Rua Criciúma, Av. Comercial, Rua Cruz Alta, Rua Cruzeiro do Sul, com a complementação da Av. Ulisses Montarroyos com cerca de 2,4 km, surge um importante corredor na articulação dos bairros de Piedade, Candeias e Barra de Jangada;

- Rua Barão de Moreno, Rua Dom Carlos Coelho, Av. 01, Av. 03, Av. 04 dão acesso ao Conjunto Residencial Vila Rica, a Colônia dos Padres e aos engenhos: Palmeira, Macujê, Pedra Lavrada, Sucupema, Salvador, Camaçu, Penanduba Grande

- Rua Henrique Capitulino, Rua Floriano Peixoto, Rua Prof. Osvaldo Marinho, Rua Agrípino de Freitas, Rua Boa Esperança, Estrada da Usina Jaboatão, Acesso ao Lote 56, estruturam a região do Centro e dão acesso aos bairros: Loteamento Vila Rica, Loteamento Comendador Edson de Oliveira, Lote 56;

- Av. Manoel Bezerra Neves (Estrada da Piedade), dão acesso e estruturam os bairros de Santana, Vila Piedade, Lote 23, Lote 19;

- Rua Conde Pereira Carneiro, Av. Costa Porto, Rua Serra da Mantiqueira, Rua Chapada do Araripe, Rua Serra do Exú, Av. Pres. Dutra e Av. Bom Jesus, dão acesso e estruturam os bairros de Sucupira, Dois Carneiros e Zumbi do Pacheco

- Rua Leonardo da Vinci, Rua Dolores Duran, Rua Jacomé Bezerra, Rua Pedro de Souza, Rua Machado de Assis, Rua João Cabral de Melo Neto, Av. 08, Rua 14, Rua 15 Rua 10, Rua 07, Rua 05, Av. 01, dão acesso, estruturam e integram os bairros de Curado II, III, IV e V

- Rua Ana Barreto, Rua do Progresso, Rua Boa Esperança, Av. Gonçalves Dias, estruturam e dão acesso ao bairro de Jardim Jordão,

- Rua 01, Rua 15, Rua 03, Rua 16, Rua 04, Rua 02, dão acesso e estruturam o Conjunto Habitacional Muribeca;

- Acesso ao Conjunto Marcos Freire, Av. Fernandes Vieira, Rua Filipe Camarão, Rua Barreto de Menezes, dão acesso ao Conjunto Habitacional Marcos Freire e permite uma ligação com a UR-06 e UR-11;

- Rua Fábio Maranhão, 4ª Travessa Nova Descoberta, 3ª Travessa Nova Descoberta, Rua Sete de Setembro, Rua Serafim Lins Pinto, dão acesso e estruturam o bairro de Rio das Velhas;

- Acesso Comporta, dá acesso ao bairro de Comporta;

- Rua José da Câmara Vieira, dá acesso ao bairro de Sotave e a Via de Contorno Oeste da Lagoa do Náutico com a construção de viaduto sobre o metrô;

- Rua Chile, Av. Ministro Marcos Freire, dão acesso aos bairros de Santo Aleixo e Vila Piedade;

- Acesso ao Conjunto Multi Fabril;

- Acesso a Fábrica Portela;

- Acesso a Usina Bulhões;

- Av. Alfredo Norberto, dá acesso ao Conjunto Residencial Guararapes;

- Acesso Curado I, Rua 16, Rua 9, Rua 12, Rua 24 e Rua 21, dão acesso ao Curado I;

- Rua Joaquim Tenório, Rua Silvino Macedo, Rua 15 de Novembro e Praça Rita Coelho, estruturam a área central de Cavaleiro;

- Av. Marechal Cândido Rondon, dá acesso ao bairro de Sucupira e Alto do Vento;

- Av. Dr. Manoel Carneiro Leão, dá acesso aos bairros de Sucupira e Dois Carneiros;

- Rua Marechal Hermes da Fonseca, dá acesso ao bairro de Sucupira;

- Rua Artur Xavier, dá acesso aos bairros de Floriano e Quitandinha;

- Rua Jardim Floriano, dá acesso ao bairro de Floriano;

- Rua Belém de Judá, dá acesso ao bairro de Alto Dois Carneiros;

- Rua Manoel Botelho de Oliveira, Rua 40, Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, dão acesso aos bairros de UR-06 e UR-11;

### 2.2 VIAS COLETORAS PROPOSTAS

- Rua Mata Grande, ligando Cajueiro Seco a Pontezinha;
- Via Estrutural da Muribeca, liga o Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres com a Via de Contorno Sul;
- Acesso a Muribeca, liga o Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres, com a Via Estrutural da Muribeca;
- Acesso a Lagoa Azul, liga a Av. Manoel Bezerra Neves (Estrada da Piedade) com o Eixo de Integração - Muribeca, de onde cruza o Rio Jaboatão e acessa a Av. Beira Rio Esquerda;
- Av. Beira Rio Esquerda, tem início na Via Estruturadora Curado/Prazeres, acompanhando a margem esquerda do Rio Jaboatão até encontrar o Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres;
- Av. Beira Rio Direita, tem início no Eixo de Integração Jaboatão/Prazeres, acompanhando o Rio Jaboatão pela sua margem direita até encontrar a Via Estruturadora da Muribeca;
- Ligação Comporta/Muribeca;
- Ligação Comporta/Aterro Sanitário;
- Acesso Sítio Carpina;
- Binário Rua Jangadeiros/Rua João Fragoso de Medeiros;
- Av. Abdo Cabus
- Binário Rua Prof. Mário Ramos/Rua Gilberto Carlos Zarzar;
- Via de Contorno Oeste da Lagoa do Náutico;
- Contorno do Loteamento Manassu/Rua Azul;
- Ligação Conjunto Residencial Guararapes/Curado I;
- Av. Pau Brasil. ;
- Ligação da Rua Porto Franco (lateral do Wall Mart) no trecho entre o Eixo de Integração e BR-101 antiga (lateral da Coca-Cola).

### 3. DAS CICLOVIAS

#### 3.1 DAS CICLOVIAS PROPOSTAS:

- Ciclovia da Via Metropolitana Sul;
- Ciclovia da Via de Contorno Oeste da Lagoa do Náutico;
- Ciclovia do Binário Rua São Sebastião/Rua Hidrolândia;
- Ciclovia do Binário Rua Jangadeiros/Rua João Fragoso de Medeiros;
- Ciclovia do Binário Rua Prof. Mário Ramos/Rua Gilberto Carlos Zarzar;
- Ciclovia da Estrada de Curcurana;
- Ciclovia da Estrada da Batalha/Av. Júlio Maranhão/BR-101(antiga);
- Ciclovia do Binário Av. Barreto de Menezes/Av. Aarão Lins de Andrade;
- Ciclovia da Av. Ulisses Montarroyos

### 4. CALÇADAS E PASSARELAS DE PEDESTRES

#### 4.1. CALÇADAS E PASSARELAS DE PEDESTRES PROPOSTAS

- BR-232, no trecho interseção da BR-408/Rio Tejipió;
- BR-101 (contorno do Recife), no trecho do pólo de logística de Prazeres;
- BR-408;
- Construção de passarela na BR-101(antiga) Estação Pontezinha;
- Construção de passarela na BR-101, rua lagoa do Náutico;
- Construção de passarela na BR-101 rua Tutun.

## ANEXO 3

### REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO PARA USOS E ATIVIDADES URBANAS

CATEGORIAS DE USOS E ATIVIDADES URBANAS	REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO				Observação
	INTERVALOS	Via Arterial	Vias Coletoras	Vias Locais	
<b>1. Uso Habitacional</b>	Subunidades:				A
Habituação Multifamiliar isolada, conjunto de habitações unifamiliares isoladas ou acopladas por justaposição e/ou superposição, a partir de 4 unidades Apart Hotel*	Até 80m²	1v / unidade	1v/ unidade	1v unidade	
	de 81 m² a até 150 m²	2v/unidade	2v/unidade	2v/unidade	
	acima de 150 m²	3v/unidade	3v/unidade	3v/unidade	
<b>2. Uso Não Habitacional</b>					
<b>2.1. Comércio Varejista</b>					

Comércio Varejista em Geral		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
Conjuntos de Lojas/ Salas Comerciais e Shopping Center, Supermercados, Lojas de Departamentos e similares		1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
Comércio Varejista de Materiais de Construção inacabados (exclusivamente), Concessionárias de revenda de veículos c/ oficina e similares		1v / 40m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
<b>2.2. Comércio Atacadista</b>					
Comércio Atacadista atrator de veículos leves e similares		1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
Comércio Atacadista atrator de veículos pesados e similares		1v / 100m <sup>2</sup>	1v / 100m <sup>2</sup>	1v / 100m <sup>2</sup>	B
<b>2.3. Serviços de Educação</b>					
Creche, Pré-escolar, Ensino Fundamental Ensino Médio		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	C
Escola do Ensino Superior		1v / 10m <sup>2</sup>	1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 20m <sup>2</sup>	
Escola de Dança, Música, Cursos Especializados e similares Academia de Ginástica, Centro de Cultura Física		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	
<b>2.4. Serviços de Hotelaria</b>					
Serviços Hoteleiros em Geral		1v / 100m <sup>2</sup>			
Motel		1v / apto	1v / apto	1v / apto	1v / apto

A - Estarão dispensados da exigência da oferta de vagas de veículos as habitações unifamiliares isoladas e os Conjuntos Habitacionais populares de iniciativa do poder público destinado a reassentamento de comunidades de baixa renda com até 50m<sup>2</sup> de área de subunidade

B - Apresentar obrigatoriamente área de carga e descarga para veículos pesados ou de grande porte no interior do lote do empreendimento com dimensão mínima de 10,00m X 4,00m

C - Apresentar obrigatoriamente área de embarque e desembarque no interior do lote do empreendimento

**ANEXO 3 CONTINUAÇÃO  
REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO PARA USOS E ATIVIDADES URBANAS**

CATEGORIAS DE USOS E ATIVIDADES URBANAS	REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO				
	INTERVALOS	Via Arterial	Vas Coletoras	Vias Locais	Observações
<b>2.5. Serviços de Saúde</b>					
Ambulatórios, Laboratórios, Consultórios, Clínicas, Maternidades, Hospitais Gerais e Especializados		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
<b>2.6. Serviços Técnicos, Financeiros, Pessoais, de Reparação e Comunicação</b>					
Serviços em Geral		1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
Agências Bancárias e Postos de Serviços isolados e similares		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	
Serviços de Reparação de qualquer natureza com pintura Oficinas de Veículos, Máquinas, Motores e similares		1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
Locação de Veículos, Garagens de Taxi, Ônibus, Caminhões, Transportadoras e similares.		1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
<b>2.7. Serviços Públicos</b>					
Serviços Públicos em Geral		1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
<b>2.8. Serviços Diversos e Religiosos</b>					
Cinemas, Teatros, Auditórios e Estúdios de TV com auditório e similares		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	
Clubes Esportivos e Recreativos, Boliches, Rinkes de Patinação, Agremiações Carnavalescas e similares		1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	

. Bares, Restaurantes, Casas de Show, Clubes Noturnos, Casas de Recepção, Jogos e similares		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	
. Templos Religiosos, Velórios e similares		1v / 20m <sup>2</sup>	1v / 30m <sup>2</sup>	1v / 40m <sup>2</sup>	
<b>2.9. Uso Industrial</b>					
. Indústria atradora de veículos leves e similares		1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	1v / 50m <sup>2</sup>	
. Indústrias atradora de veículos pesados		1v / 100m <sup>2</sup>	1v / 100m <sup>2</sup>	1v / 100m <sup>2</sup>	
<b>3. Uso Misto</b>					
. Habitacional + Não Habitacional		Atender os requisitos para cada uso separadamente			

**ANEXO 4- PARÂMETROS URBANÍSTICOS****ANEXO 4 A - PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA**

ZONA	coeficiente de aproveitamento	taxa de solo natural (%)	observações
ZAA	3,0	25	1, 2, 3, 4, 6
ZAM	2,5	25	1, 2, 3, 4, 6
ZAB	1,5	30	1, 2, 3, 4, 5, 6
ZAR	1,5	30	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8
ZIP 1	1,2	20	1, 2, 3, 4, 5, 6
ZIP 2	1,2	25	1, 2, 3, 4, 5, 6
ZEU	1,2	50	1, 2, 3, 4, 6, 7
ZPE	1,5	20	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8
ZE A	-	-	1, 2, 3, 4, 6, 8, 9
ZHC	-	-	1, 8, 10
ZEIS	1,5	-	1, 8, 11, 12
ZPA	-	-	8, 13, 14
ZCA	-	-	8, 13, 14
Macrozona Rural	-	-	8, 15

OBSERVAÇÃO 1: Para os Usos que possuem abastecimento, entrada e saída de mercadoria, será obrigatório pátio de descarga mínimo de 10,00 X 4,00m localizado inteiramente dentro do perímetro do lote.

OBSERVAÇÃO 2: Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, não serão computados os Subsolos, Semi-enterrados, Cobertura e os Pavimentos Vazados (fechados em apenas 40% de sua superfície) de uso coletivo do prédio, destinados a estacionamento e ou área de lazer.

OBSERVAÇÃO 3: Para edificações destinadas a Hotel e Apart-hotel poderá ser acrescido ao Coeficiente de Aproveitamento da zona o índice 1,00, a ser adquirido através do Instrumento da Outorga Onerosa (Solo Criado). Para o calculo do Coeficiente de Aproveitamento para edificações de Hotel e Apart-hotel, não serão computadas as áreas destinadas a estacionamentos de veículos, circulações verticais e horizontais (inclusive hall, by-pass e casa de maquinas), alem de salas destinadas a reuniões, convenções, lazer e alimentação até o limite de 20% da área útil destinada aos quartos.

OBSERVAÇÃO 4: Exigência de sistemas de retenção de águas pluviais nos empreendimentos multifamiliares e não habitacionais.

OBSERVAÇÃO 5: Análise especial e exigências de soluções de drenagem.

OBSERVAÇÃO 6 : resolução de estacionamento (dentro do lote do empreendimento) e acessos para veículos de grande porte que reduzam impactos no sistema viário.

OBSERVAÇÃO 7: Os loteamentos na ZEU poderão vincular até 20% (vinte por cento) dos lotes resultantes para constituir um Setor de Serviços onde poderá incidir o coeficiente básico de 1,5 podendo atingir o coeficiente máximo de 2,5 mediante Outorga Onerosado Direito de Construir.

OBSERVAÇÃO 8 : Análise especial

OBSERVAÇÃO 9 : Observar parâmetros estabelecidos por instrumento normativo específico editado pelo Depar-

tamento de Aviação Civil - DAC.

OBSERVAÇÃO 10: Observar parâmetros do Plano de Preservação e Legislação Específica.

OBSERVAÇÃO 11: Observar parâmetros específicos do Plano de Regularização Urbanística e Fundiária a ser elaborado para cada ZEIS.

OBSERVAÇÃO 12 : Observar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social

OBSERVAÇÃO 13: Nas unidades demarcadas na norma estadual observar as definições específicas e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Naquelas não demarcadas na norma estadual, o Plano de Manejo específico elaborado pela municipalidade, aprovado em Decreto de regulamentação, definirá condições de uso e instalação de equipamentos de apoio à conservação ambiental.

OBSERVAÇÃO 14 : Permitida a construção de equipamentos de pequeno porte de apoio ao funcionamento das atividades de lazer e conservação ambiental, respeitadas as restrições da Área de Preservação Permanente nos termos da norma federal e as condições de Proteção dos Mananciais definidas na Lei Estadual.

OBSERVAÇÃO 15: Adoção das restrições estabelecidas pela legislação estadual de proteção dos mananciais – Lei Estadual nº 9.860/86

## ANEXO 4- PARÂMETROS URBANÍSTICOS

### ANEXO 4B - AFASTAMENTOS

PARAMETROS URBANÍSTICOS				
NÚMERO DE PAVIMENTOS	AFASTAMENTOS INICIAIS			OBSERVAÇÃO
	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
TÉRREO	5,00	0,00	0,00	1,3,8
2 PAVTOS	5,00	1,50/0,00	1,50/0,00	2,3,8
DE 3 e 4	5,00	3,00	3,00	4,7
≥ 5	5,00	3,00	3,00	5,6,7

1- As edificações térreas poderão colar nas divisas laterais e fundos, desde que obedecidos o afastamento frontal inicial para o logradouro e os demais parâmetros da legislação.

2 - As edificações com 2 (dois) pavimentos poderão colar em duas das divisas, ou seja, duas laterais ou uma lateral e os fundos, desde que obedecidos o afastamento inicial para a outra divisa e para o logradouro, bem como os demais parâmetros da legislação.

3 - Para as edificações com até 2 pavimentos quando apresentarem vãos abertos para os vizinhos nas divisas laterais e de fundos, deverão apresentar afastamento mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as referidas divisas.

4- Para as edificações com mais de 2 (dois) e até 4 (quatro) pavimentos, os afastamentos frontais, laterais e de fundos serão iguais aos respectivos afastamentos iniciais.

5 - Para as edificações a partir de 5 (cinco) pavimentos, os afastamentos serão obtidos através das seguintes fórmulas :

Afastamento Frontal      Onde: AF = afastamento frontal  
 $AF = AFI + 0,25. (n-4)$       AFI = afastamento frontal inicial = 5,00m  
 n = numero de pavimentos.

Afastamento Lateral      Onde: AL = Afastamento Lateral  
 $AL = ALI + 0,25. (n-4)$       ALI = Afastamento Lateral Inicial = 3,00m  
 n = numero de pavimentos

Afastamento Fundos = Afastamento Lateral.

6 - Para as edificações a partir de 5 (cinco) pavimentos situadas na orla marítima, o Afastamento Frontal para referida via será obtidos através das seguintes fórmulas :

Afastamento Frontal                      Onde: AFO = afastamento frontal para Orla  
 $AFO = AFI + 0,50 \cdot (n-4)$                       AFI = afastamento frontal inicial = 5,00m  
 n = numero de pavimentos.

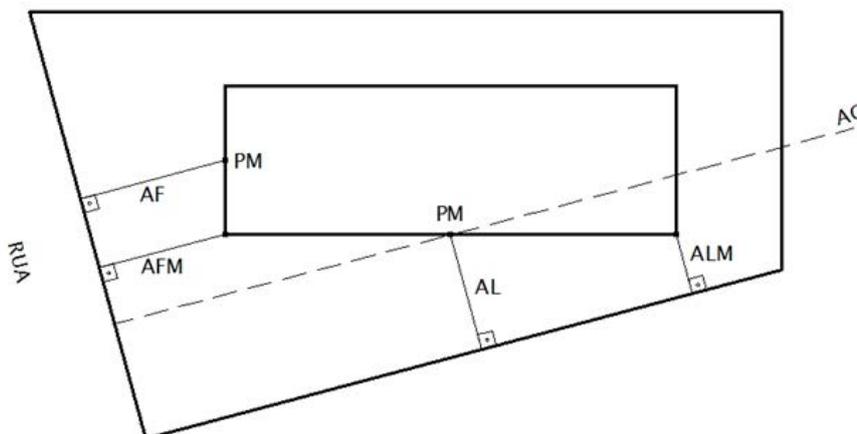
7 -As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos poderão colar o térreo e 1º pavimento, em duas das divisas, ou seja, duas laterais ou uma lateral e os fundos, desde que obedecidos o afastamento inicial para a outra divisa e para o logradouro, bem como os demais parâmetros da legislação;

8 - Para as construções de até dois pavimentos inseridas em conjunto residencial em condomínio será exigido um afastamento mínimo de 1,50m.

## ANEXO 5 - REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS

### REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS DOS AFASTAMENTOS

FIGURA 1 – Art. 35 § 2º



AF – Afastamento Frontal Calculado

PM – Ponto Médio

AL – Afastamento Lateral Calculado

AL Min. – 70% do calculado (não inferior ao inicial)

AF Min. – 70% do calculado (não inferior ao inicial)

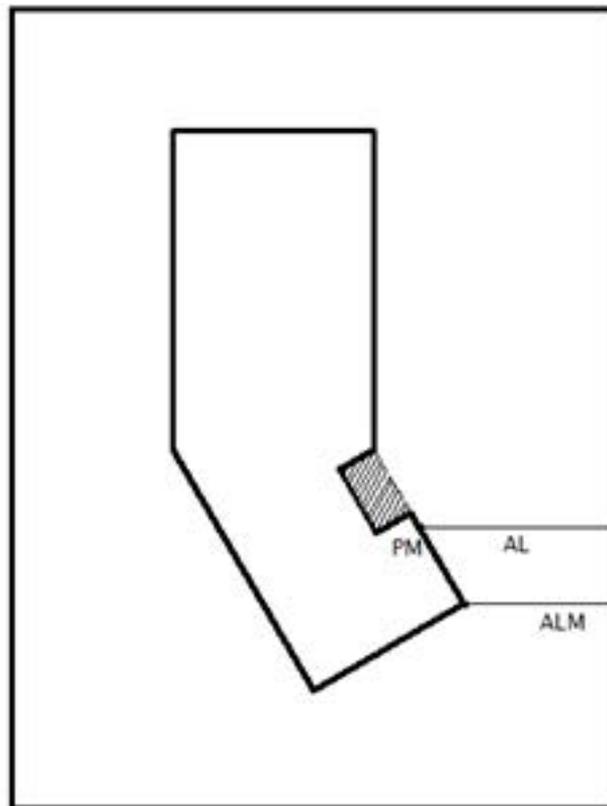
FIGURA 2 – Art.35 § 2º - Inciso I

AL – Afastamento Lateral Calculado

PM – Ponto Médio

AL Min. – 70% do calculado não inferior ao inicial

 - Reentrância

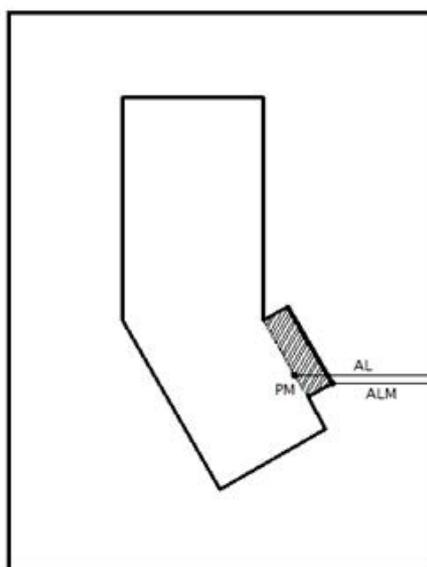


RUA

ANEXO 5 - REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS (CONTINUAÇÃO)

REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS DOS AFASTAMENTOS

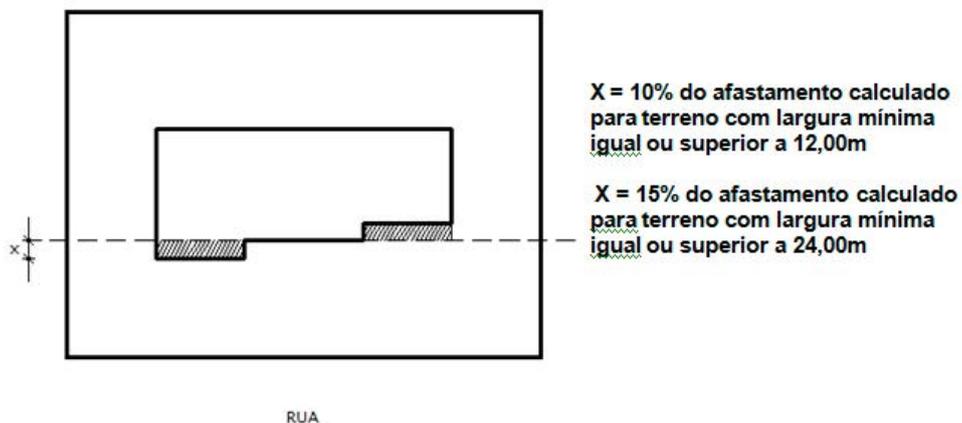
FIGURA 3 – Art 35 § 2º Inciso II



AL – Afastamento Lateral Calculado  
to Médio  
AL Min. – 70% do calculado não inferior  
ao inicial  
■ - Saliência

RUA

FIGURA 4 – Art. 36 e 37

**ANEXO 5 - REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS(CONTINUAÇÃO)**

## REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS DOS AFASTAMENTOS

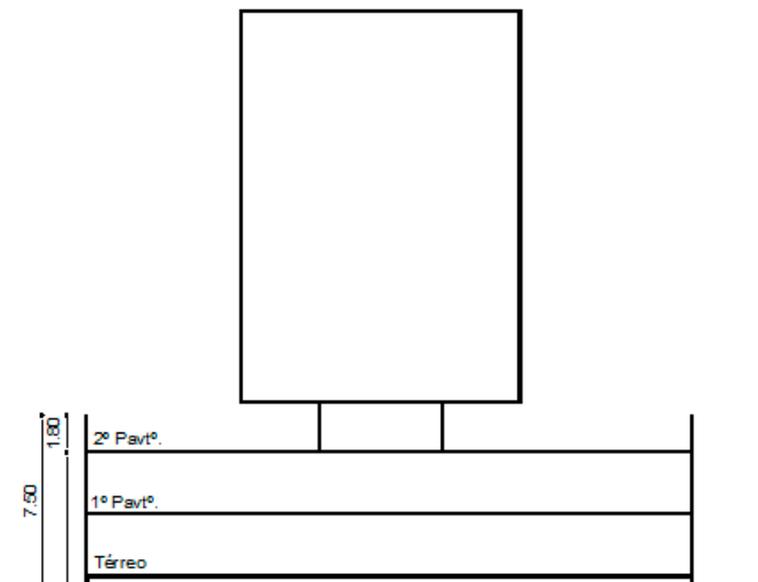
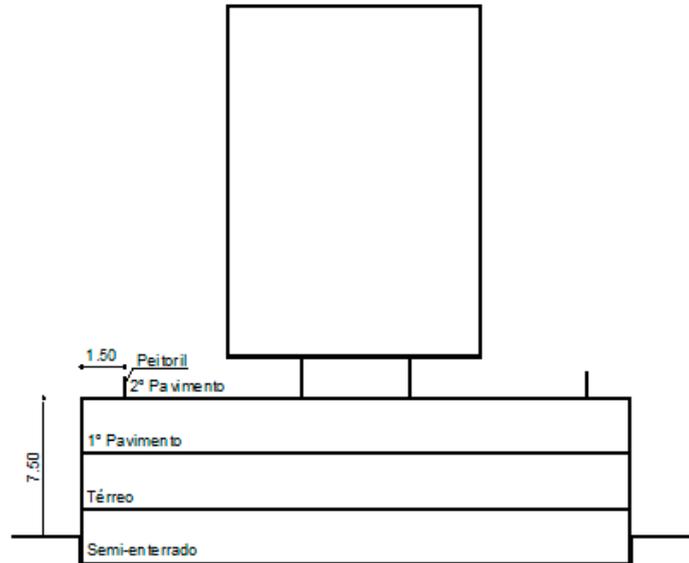
FIGURA 5 (§ 10º do artigo 39)  
ALTURA MÁXIMA PARA O AFASTAMENTO NULO

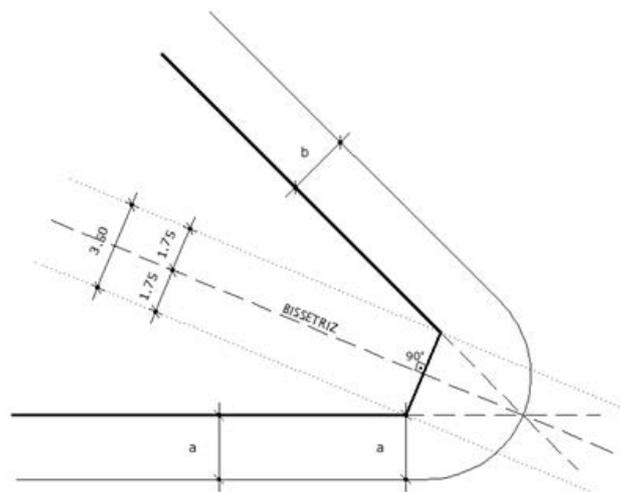
FIGURA 6 (§ 10º do artigo 39)

ALTURA MÁXIMA PARA O AFASTAMENTO NULO



ANEXO 5 - REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS(CONTINUAÇÃO)

TERCEIRA FACE - FIGURA 7 - Artigo 130



## ANEXO 6

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO  
A VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
<b>1. COMÉRCIO VAREJISTA E A TACADISTA:</b>					
- Concessionárias de revenda de veículos com oficina e similares;					
- Comércio de peças e acessórios para veículos com instalação dos mesmos;					
- Lojas de material de construção inacabado (areia, tijolos, cimento, brita e similares);					
- Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares;					
- Lojas de armas, munições e fogos de artifício e similares;					
- comércio gás GLP e similares					
- Lojas de tintas, óleos e similares;					
- Comércio varejista de produtos químicos não-especificados e similares;					
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos odontológicos e similares com manipulação;					

## ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO A  
VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
<b>2. SERVIÇOS</b>					
<b>Serviços de Diversão e Locais de Afluência de público:</b>					
- Bares, botequins e similares;					
- Salões para recitais e concertos, danceterias, boates, casas de "show", casas de promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares;					
- Exploração de locais e instalação para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circos, pista de veículo para recreação, etc) e similares;					
- Templos religiosos e similares;					
<b>Serviços Veterinários:</b>					
- Criação, alojamento e alimentação para animais;					
<b>Serviços Técnicos, de Reparação e Manutenção:</b>					
- Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares;					
- Reparação de artigos de borracha e similares;					

- Serviços de lanternagem, pintura, solda e similares;					
- Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jato e similares					
- Postos de abastecimento e serviços de veículos e similares; ( * )					
- Lavandaria e Tinturaria					

\* Atender também restrições específicas, conforme artigos 84e 85 desta lei.

### ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)

#### USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO A VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
<b>3. INDÚSTRIA</b>					
- Toda e qualquer fabricação que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruído e similares.					
- Toda e qualquer fabricação que gere aerodispersóides sólidos, gases e vapores e/ou resíduos sólidos ou líquidos					
<b>Indústria de produtos de minerais não-metálicos</b>					
- Execução de trabalhos em pedras (mármore, granito ardósia e assemelhados) e similares;					
- Beneficiamento e fabricação de artefatos de gesso e similares;					
- Fabricação de materiais e artefatos cerâmicos ou em barro cozido e similares;					
- Fabricação de pré-moldados de concreto armado;					
- Fabricação de artefatos de vidro e similares;					
<b>Indústria metalúrgica:</b>					
- Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferro, de aço e de outros metais e similares;					
- Serviço e tratamento térmico e químico de galvanotécnica (cobreamento, cromagem, douragem e outros) e similares					
<b>Indústria de borracha:</b>					
- Fabricação de laminados e placas de borracha e similares; vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, borracha e similares;					
<b>Indústria de couro, peles e similares:</b>					
- Beneficiamento de couros e peles, fabricação de artefatos de couro, peles e similares;					
<b>Indústria química:</b>					
- Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrificantes, tintas, solventes, aditivos, resinas, plásticos, colas, defensivos agrícolas, fertilizantes, corantes, pigmentos, gases e derivados de petróleo e similares;					
- Fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, perfumaria, cosméticos, água sanitária e similares;					
- Fabricação de velas e similares;					

## ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE  
INCÔMODO A VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE			ANÁLISE ESPECIAL
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	
<b>Indústria de Produtos Alimentares</b> Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de origem vegetal e similares.				
Produção de conservante e similares				
Industrialização de Alimentos e similares:				
Abate e frigorificação de animais.				
Preparação e frigorificação de pescados.				
Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais.				
<b>Indústria de Bebidas</b> Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas.				
<b>Indústria de Papel, Papelão, Cartão e Cartolina</b> Fabricação de papel, papelão, cartão, cartolina, celulose e similares				
<b>Indústria de Madeira</b> Serraria, carpintaria, movelaria e similares.				
<b>Estabelecimento em geral que geram aerodispersóides, gases e vapores.</b>				
<b>Indústria de material reciclável</b>				
Depósito de material para reciclagem				
Locais de estocagem dotados de equipamentos que gerem ruídos.				
Locação, Guarda e estacionamento de veículos e similares.				
Garagens de ônibus, taxis e transportes de cargas e similares.				

## ANEXO 7

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO  
POR NÍVEL DE INCOMODIDADE

## ANEXO 7A

## CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR NÍVEL DE INCOMODIDADE NA FONTE.

ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA POR RUÍDOS OU SONS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma não excedam:	Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma sejam maiores Nível 1 e não excedam:	Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma excedam:
<u>Período</u> NPS - db(A)	<u>Período</u> NPS - db(A)	<u>Período</u> NPS - db(A)
diurno 80	diurno 90	diurno > 90
vespertino 75	vespertino 85	vespertino > 85
noturno 65	noturno 75	noturno > 75

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODOS À VIZINHANÇA POR RESÍDUOS COM EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS**

**EFLUENTES LÍQUIDOS**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Compatíveis com lançamento na rede de esgotos segundo legislação específica.	Incompatíveis com lançamento na rede de esgotos, com volume de até 1000 litros/dia.	Incompatíveis com lançamento na rede de esgotos com volume acima de 1000 litros/dia.

**LIXO**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Produção até 100 litros por dia ou 30 Kg por dia.	Produção maior que 100 litros até 1000 litros por dia ou 300 kg / dia.	Produção acima de 1000 litros ou 300 kg por dia.

**ANEXO 7  
- CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE**

**ANEXO 7A (CONTINUAÇÃO).  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR NÍVEL DE INCOMODIDADE NA FONTE**

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODOS À VIZINHANÇA POR POLUIÇÃO ATMOS-FÉRICA**

**EMISSÃO DE MATERIAL PARTICULADO (E)**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Desprezível - (E < 10 Kg / dia)	Até E=10 kg / dia	E > 10 kg / dia

**GASES E VAPORES ( INCLUSIVE QUEIMA DE COMBUSTÍVEIS )**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Desprezível - até 50% dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Acima de 50% dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Acima dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar estabelecidos por legislação específica do órgão competente.

**ANEXO 7  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE**

**ANEXO 7A (CONTINUAÇÃO).  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR NÍVEL DE INCOMODIDADE NA FONTE**

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODOS À VIZINHANÇA POR RISCOS DE SEGURANÇA**

## ESTOCAGEM DE EXPLOSIVOS

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Comercializa sem depósito (nem estoca nem produz)	Com estocagem de pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, até 4500 Kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, até 23 Kg.	Com estocagem de pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, acima de 4500 Kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, acima de 23 Kg.

## DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Em recipientes transportáveis de até 250 litros (líquidos com combustíveis e inflamáveis), com guarda de no máximo 2500 litros.	Em tanque fixo de 250 a 1000 litros de capacidade.	Em tanque fixo com capacidade maior que 1000 litros.

## DEPÓSITO DE GÁS GLP

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Com estoque de até 40 botijões de 13 Kg ou botijões de 45 Kg) que multiplicados pelos seus pesos unitários não excedam 520 Kg.	Com estoque de mais de 40 até 120 botijões de 13 Kg, ou número de botijões móveis de até 45 kg, que multiplicados pelos seus pesos unitários não ultrapassem 1560 kg ou depósito fixo de até 500 litros.	Com estoque de mais de 120 botijões de 13 Kg, ou botijões com capacidade acima de 13 Kg ou, ainda, depósito fixo maior que 500 litros.

**ANEXO 7**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO**  
**POR NÍVEL DE INCOMODIDADE**

**ANEXO 7B**  
**REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.**

## ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA POR RUÍDOS OU SONS

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Não deve ser ultrapassado o Nível de Pressão Sonora-NPS, nos limites da propriedade:	Não deve ser ultrapassado o Pressão Sonora-NPS, nos limites da propriedade:	Não deve ser ultrapassado o Pressão Sonora-NPS, nos limites da propriedade:
PeríodoNPS-db(A)	PeríodoNPS-db(A)	PeríodoNPS-db(A)
diurno 70	diurno 70	diurno 70
vespertino 60	vespertino 60	vespertino 60
noturno 50	noturno 50	noturno 50

NPS - Nível de Pressão Sonora

db(A) - Decibél, na curva de compensação

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODOS À VIZINHANÇA POR  
RESÍDUOS COM EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS.**

**EFLUENTES LÍQUIDOS**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
	Coletados separadamente ou previamente para compatibilizar seu lançamento na rede de esgotos.	Coletados separadamente ou tratados previamente para compatibilizar seu lançamento na rede de esgotos.

**LIXO**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Acondicionamento em contentores segundo as Normas Brasileiras vigentes.	Acondicionamento em contentores ou containers segundo as Normas Brasileiras vigentes.	Além do uso de containers, dependendo de sua classificação e agressividade à comunidade, pode ser exigido tratamento e/ou disposição final através de meios apropriados, segundo as Normas Brasileiras vigentes.

**ANEXO 7**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO  
POR NÍVEL DE INCOMODIDADE**

**ANEXO 7B (CONTINUAÇÃO)**

**REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.**

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODOS À VIZINHANÇA POR  
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**

**EMISSÃO DE MATERIAL PARTICULADO**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, estabelecidos por legislação específica do órgão competente.

**GASES E VAPORES ( INCLUSIVE QUEIMA DE COMBUSTÍVEIS )**

NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
	As instalações das atividades e usos que geram poluição atmosférica terão afastamentos das fontes e alturas de descargas dos agentes poluidores que permitam uma boa dispersão e manutenção de níveis abaixo dos padrões de qualidade estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	As instalações das atividades e usos que geram poluição atmosférica terão afastamentos das fontes e alturas de descargas dos agentes poluidores, que permitam uma boa dispersão, além do uso de filtros ou outros dispositivos que permitam baixar as concentrações ambientais a padrões de qualidade, abaixo dos estabelecidos por legislação específica do órgão competente.

**ANEXO 7  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO  
POR NÍVEL DE INCOMODIDADE**

**ANEXO 7B (CONTINUAÇÃO)  
REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.**

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODOS À VIZINHANÇA POR  
RISCOS DE SEGURANÇA**

**ESTOCAGEM DE EXPLOSIVOS**

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Comercializa sem depósito (nem estoca nem produz)	O depósito de estocagem pode ser do tipo "depósito rústico", em cômodo de alvenaria de parede simples, coberto de laje de concreto simples ou telhas, com ventilação natural e piso cimentado. Deve distar, no mínimo, de 45 metros de edifícios habitados, ferrovias ou rodovias e de 30 metros de outros depósitos.	O depósito de estocagem deve ser do tipo "depósito aprimorado", em alvenaria ou concreto, com paredes duplas, com ventilação especial (natural ou artificial). Deve distar mais de 45 metros de edifícios habitados, ferrovias ou rodovias e de 30 metros de outros depósitos.

**DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS**

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Os depósitos devem atender às especificações da ANP.	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - até 3780 litros, uma distância mínima de 7,5 metros; Devem ser atendidas as legislações específicas da ANP.	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - acima de 3780 litros, uma distância mínima de 15m. Devem ser atendidas as legislações específicas da ANP.

**DEPÓSITO DE GÁS GLP(GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)**

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Os depósitos devem atender às especificações da ANP.	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - até 3780 litros, uma distância mínima de 7,5 metros; Devem ser atendidas as legislações específicas da ANP.	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - acima de 3780 litros, uma distância mínima de 15m. Devem ser atendidas as legislações específicas da ANP.

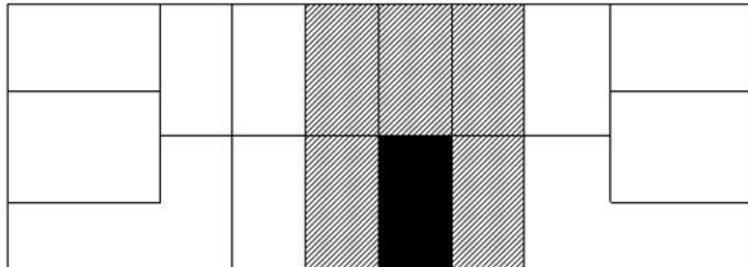
**OBS.:**

1. As atividades que envolvem o uso de explosivos devem ser previamente submetidas à apreciação do Exército;

2. Não é permitida a instalação de fábrica de fogos, pólvoras ou explosivos e seus elementos acessórios, no perímetro urbano da cidade.

ANEXO 8  
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO

GRÁFICO 1 - ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADAS NO NÍVEL 1



LOGRADOURO

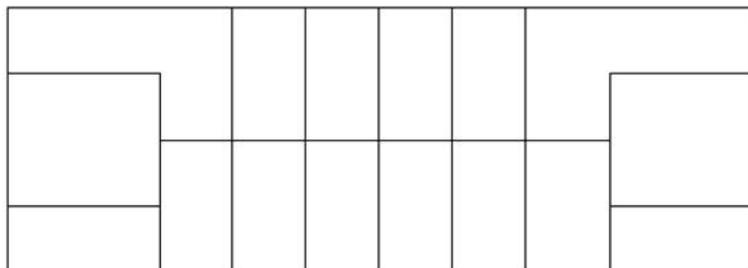
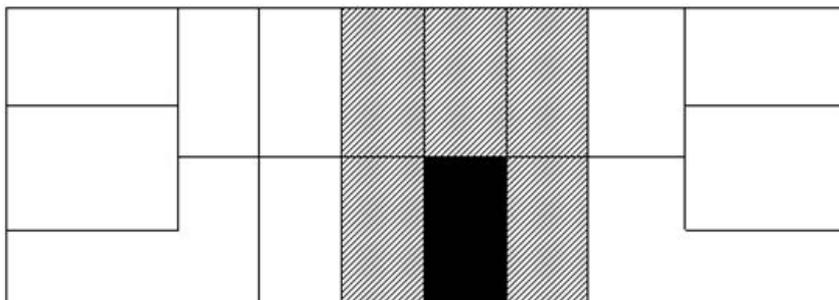
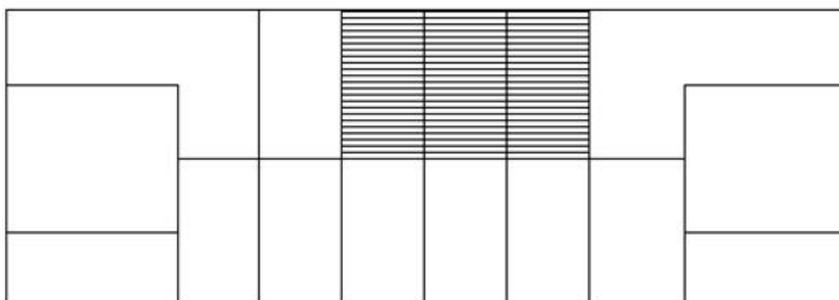


GRÁFICO 2 - ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADAS NO NÍVEL 2



LOGRADOURO



ANEXO 8 (CONTINUAÇÃO)  
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO

GRÁFICO 3 - ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS NO NÍVEL 2

LOTE DE ESQUINA

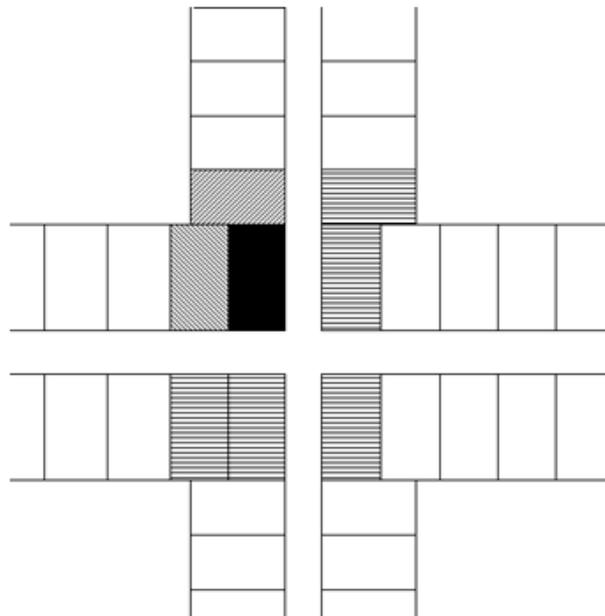
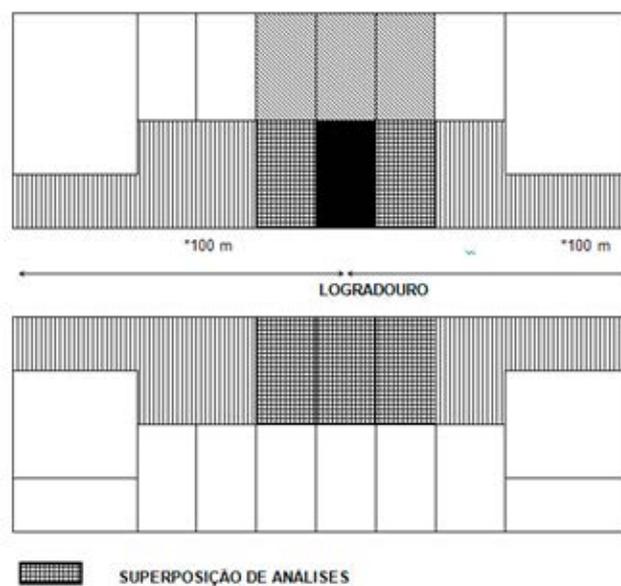


GRÁFICO 4 - ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS NO NÍVEL 3





Da Isenção da Apresentação de Projeto

**SEÇÃO VI**

Do Cancelamento de Projetos

**TÍTULO III**

**DAS CONSTRUÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO**

**SEÇÃO I**

Da Isenção de Licenciamento

**SEÇÃO II**

Do Cancelamento do Alvará de Construção

**CAPÍTULO II**

**HABITE-SE E ACEITE-SE**

**TÍTULO IV**

**DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**

Dos Tapumes, Andaimos e Stands de Vendas

**SEÇÃO II**

Da Conservação e Limpeza dos Logradouros

**SEÇÃO III**

Das Calçadas

**SEÇÃO IV**

Do Alinhamento e da Cota de Piso

**SEÇÃO V**

Das Obras Paralisadas

**TÍTULO V**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS LOTES E TERRENOS**

**CAPÍTULO I**

**DOS LOTES E TERRENOS DESTINADOS A EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I**

Dos Lotes e Terrenos Não Edificados

**SEÇÃO II**

Dos Lotes e Terrenos Edificados

**TÍTULO VI**

**DAS EDIFICAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**

Dos Materiais de Construção

**SEÇÃO II**

Dos Componentes Básicos da Edificação

**SEÇÃO III**

Das Estruturas de Fundação e Superestruturas

**SEÇÃO IV**

Dos Pisos, Paredes e Cobertura

**CAPÍTULO II**

**DOS USOS DAS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I**

Da Classificação

**SUBSEÇÃO I**

Das Condições Específicas das Edificações de Uso Habitacional

**SUBSEÇÃO II**

Das Condições Específicas das Edificações de Uso Não Habitacional e de Uso Misto

**CAPÍTULO III**

**DOS REQUISITOS PARA ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA****CAPÍTULO IV****DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES****SEÇÃO I****Da Classificação****SEÇÃO II****Das Condições Internas****SUBSEÇÃO I****Da Iluminação e Ventilação****SUBSEÇÃO II****Da Iluminação e Ventilação Indireta e Especial****CAPÍTULO V****DAS PARTES COMUNS DAS EDIFICAÇÕES****SEÇÃO I****Das Circulações****SUBSEÇÃO I****Dos “Halls”****SUBSEÇÃO II****Das Escadas e Rampas****SEÇÃO II****Das Zeladorias****SEÇÃO III****Dos Jiraus****SEÇÃO IV****Das Piscinas****SEÇÃO V****Das Guaritas****CAPÍTULO VI****DAS PARTES COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES****SEÇÃO I****Dos Estacionamentos e Áreas de Carga e Descarga****SEÇÃO II****Das Obras de Arte****CAPÍTULO VII****DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE APOIO ÀS EDIFICAÇÕES****SEÇÃO I****Das Instalações de Água e Esgoto****SEÇÃO II****Das Instalações para Retenção de Águas Pluviais no Lote****SEÇÃO III****Das instalações de Prevenção e Combate a Incêndio****SEÇÃO IV****Das Instalações Elétricas de Alta e Baixa Tensão****SEÇÃO V****Da Instalação, Conservação e Manutenção de Elevadores de Passageiros, Cargas, Monta-cargas e Escadas Rolantes****SEÇÃO VI****Das Instalações de Para-raios****SEÇÃO VII****Das Instalações de Renovação de Ar e de Ar Condicionado****SEÇÃO VIII****Das Instalações de Lixo****SEÇÃO IX****Das Instalações de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)****TÍTULO VII****DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO****CAPÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES****SEÇÃO I****das multas****SEÇÃO II****Do Embargo****SEÇÃO III****Da Interdição****SEÇÃO IV****Da Apreensão****CAPÍTULO II****DO LAUDO DE VISTORIA DE EDIFICAÇÃO****TÍTULO VIII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ANEXOS****ANEXO 1 - Dimensionamento das instalações sanitárias mínimas obrigatórias****ANEXO 2 - Dimensões e áreas de compartimentos e vãos mínimos de iluminação e ventilação****ANEXO 3 - Iluminação e ventilação****ANEXO 3 A - Iluminação e ventilação através de áreas internas****ANEXO 3 B - Iluminação e ventilação através de passagem coberta****ANEXO 4 - Dimensões e condições de vagas, circulações e acessos de veículos****ANEXO 4A - Dimensões das Vagas por tipo de Estacionamento****ANEXO 4B - Condições de Circulação e Acessos de Veículos****ANEXO 5 - Reservatório d'água e depósito para guarda temporária de lixo****ANEXO 6 – Glossário****Lei n.º 973/2013****Ementa: Regula as condições das Edificações e Instalações, no Município do Jaboaão dos Guararapes, e dá outras providências.****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS****Art. 1º - As edificações e instalações, no Município do Jaboaão dos Guararapes, obedecerão às disposições desta Lei, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e sua revisão, bem como, nas normas pertinentes da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS.****Art. 2º - Esta Lei se aplicará aos projetos e construções iniciais, reformas, legalizações, demolições e instalações em todas as zonas definidas no Plano Diretor e sua revisão, bem como na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS, salvo aquelas sujeitas à legislação específica.**

**Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:**

I - edificação - estrutura física e rígida para abrigar e acomodar pessoas, animais ou equipamentos;  
II - instalação - sistema composto por materiais e equipamentos necessários para assegurar o funcionamento e a segurança das edificações.

**Art. 4º - Esta Lei tem como fundamento a função social da propriedade urbana, através da qual serão assegurados à população, níveis mínimos de habitabilidade e qualidade das edificações e instalações, considerando os seguintes aspectos:**

I - conforto térmico e acústico;

II - segurança;

III - durabilidade;

IV - acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 5º - Fazem parte integrante desta Lei, complementando seu texto, os Anexos de números 1 a 6.**

## **TÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO**

### **CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR**

**Art. 6º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver averbado o título de propriedade, no Cartório de Registro Geral de Imóveis.**

**§ 1º. É direito do proprietário promover e executar obras em seu terreno, mediante prévia autorização da Prefeitura.**

**§ 2º. Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é necessária apresentação do título de domínio do imóvel, respondendo o proprietário civil e criminalmente pela sua autenticidade, não implicando a sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento do direito de propriedade.**

**Art. 7º. O proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade do imóvel ou obra, bem como pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.**

**Art. 8º. Na exclusiva observância das prescrições edilícias do Município e legislação urbanística, a Prefeitura licenciará o projeto e fiscalizará sua regular execução até a conclusão, assim como as intervenções em edificações concluídas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência dos projetos, da obra, a qualidade do material empregado ou sua utilização.**

**Art. 9º. Toda obra e/ou edificação terá pelo menos um responsável técnico e obedecerá ao projeto elaborado por pelo menos um profissional legalmente habilitado.**

**Parágrafo Único. São considerados profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades edilícias, aqueles devidamente credenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional afim e inscritos no órgão competente da Prefeitura.**

### **CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS**

#### **SEÇÃO I Da Apresentação**

**Art. 10. Nenhuma obra de construção ou reforma poderá ser executada, no Município do Jaboatão dos Guararapes, sem a apresentação do projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado, salvo as exceções previstas nesta Lei.**

**Art. 11. Os projetos somente serão aprovados quando atendidos todos os requisitos estabelecidos no Plano Diretor, na Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo, nesta Lei, e demais legislações pertinentes em vigor.**

#### **SEÇÃO II Da Aprovação, Modificação e Revalidação dos Projetos**

**Art. 12.** Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão na indicação de todos os elementos apresentados nas plantas submetidas à aprovação.

**Art. 13.** Os projetos que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes contiverem erros ou estiverem incompletos, não serão aceitos, devendo a Prefeitura comunicar aos interessados a norma legal ou regulamentar infringida, os erros ou omissões constatados, dando-lhes prazo para fazer as correções necessárias.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo concedido sem que sejam feitas as devidas correções, a Prefeitura indeferirá os projetos.

**Art. 14.** Aprovado o projeto, deverá ser requerido o alvará de licença de construção, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua aprovação.

**Art. 15.** Os projetos de empreendimentos de impacto, previstos na LUOS, obedecerão às condições estabelecidas no aludido diploma legal e nas regulamentações específicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 16.** Será necessária a aprovação de projeto de alteração durante a obra quando, no decorrer da execução da obra, forem alterados quaisquer dos elementos geométricos do projeto aprovado.

§ 1º. A aprovação de projeto de alteração durante a obra implicará em novo alvará de construção.

§ 2º. Projetos de alteração durante a obra serão aprovados em conformidade com a legislação que aprovou o projeto precedente.

**Art. 17.** A aprovação de um projeto poderá ser revalidada, tantas vezes quantas forem necessárias respeitadas as normas legais e regulamentares vigentes, e observado o prazo de validade do projeto.

### SEÇÃO III

#### Das Reformas

**Art. 18.** A reforma de edificação existente obedecerá:

I - às condições estabelecidas nesta Lei;

II - às condições de aproveitamento, ocupação do solo e os requisitos de estacionamento previstos na LUOS.

**Art. 19.** Para os fins desta Lei, consideram-se 2 (dois) tipos de reforma:

I - reforma sem acréscimo;

II - reforma com acréscimo.

**Parágrafo Único.** Será considerada reforma aquela construção que mantiver no mínimo 30% da edificação anterior existente.

**Art. 20.** Reforma sem acréscimo é aquela em que poderá haver alteração do perímetro, da área ou volumetria da edificação, sem implicar acréscimo de área de construção.

**Art. 21.** Reforma com acréscimo é aquela em que poderá haver alteração do perímetro, da área ou volumetria da edificação, resultando em acréscimo de área de construção.

**Art. 22.** As exigências para vagas de estacionamento deverão ser aplicadas para imóveis reformados, atendidas as seguintes condições:

I - Para os imóveis reformados, sem mudança de uso e sem acréscimo de área construída, poderá ser mantido o número de vagas para estacionamento existente antes da reforma.

II - O cálculo das vagas de estacionamento exigidas para os casos de reforma, com acréscimo de área, sem mudança de uso, incidirá sobre a área acrescida, adicionada ao número de vagas já existentes.

III - O cálculo das vagas de estacionamento exigidas para os casos de reforma, com acréscimo de área e com mudança de uso, incidirá sobre a área total de construção.

**Art. 23.** Qualquer reforma só poderá ter início após a expedição do alvará de construção, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 24.** Nas edificações localizadas em terrenos que estiverem sujeitos a cortes para retificação de alinhamentos, serão permitidas obras de reforma ou acréscimo, atendidas as seguintes condições:

I - as partes acrescidas deverão observar o estabelecido nesta e nas demais legislações pertinentes em vigor;

II - as obras de acréscimo deverão se restringir às áreas não atingidas pelo projeto de retificação de alinhamento.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Demolições**

**Art. 25.** A demolição total de edificações dependerá de prévio licenciamento para ser executada.

§ 1º - Exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado, para proceder à demolição.

§ 2º- O requerimento de alvará de licença para demolição será assinado conjuntamente pelo responsável técnico pela realização do serviço e pelo proprietário do imóvel conforme certidão atualizada do Cartório do Registro Geral de Imóveis.

**Art. 26.** Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou, por outro modo qualquer, representar risco para a segurança coletiva, será seu proprietário intimado a tomar as medidas necessárias visando reverter o risco ou demoli-la no prazo estabelecido pelo município.

**Parágrafo único.** Se o proprietário não executar os serviços no prazo estabelecido, o Município poderá fazê-lo, diretamente ou através de terceiros, cobrando do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Isenção da Apresentação de Projeto**

**Art. 27.** Estão dispensados de apresentação de projeto, o licenciamento de:

I - construção de muro de alinhamento;

II - consertos, desde que não descaracterizem seus elementos geométricos;

III - elevação de pisos e cobertas em residências unifamiliares;

IV - construção de lajes de forros;

V - abertura de vãos;

VI - construção ou demolição de paredes, desde que não resulte em acréscimo de área ou mudança no quantitativo e destinação de cômodos;

VII - construção de abrigo para vigilância em terrenos não edificados, de até no máximo 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área;

VIII - guaritas, em edificações com "HABITE-SE".

IX – Stand de vendas.

§ 1º A dispensa de apresentação do projeto não desobrigará o interessado do licenciamento, do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas nesta Lei, e nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não se aplica aos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural (IEHC) e aos imóveis inseridos na Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, cujas intervenções ficarão sujeitas à apreciação do órgão competente do Município.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Do Cancelamento de Projetos**

**Art. 28.** O projeto terá sua aprovação cancelada pelo Município, nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, quando expirado o prazo de validade;

II - a pedido do autor do projeto, em conjunto com o proprietário.

**Art. 29.** O projeto poderá ser cancelado, ainda, a juízo da Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU, quando for constatado erro ou falha na sua aprovação, por parte do Município.

### **TÍTULO III**

#### **DAS CONSTRUÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO**

**Art. 30.** As construções e reformas somente poderão ser iniciadas, depois de devidamente licenciadas pelo

órgão técnico competente, observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 31.** Os alvarás de construção terão validade de:

I - 12 meses para edificações com área de até 500,00 m<sup>2</sup>

II - 24 meses para edificações com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> e até 1.500,00 m<sup>2</sup>

III - 36 meses para edificações com área superior a 1.500,00m<sup>2</sup>

**Art. 32.** O alvará de construção poderá ser revalidado, tantas vezes quantas forem necessárias, respeitadas as normas legais e regulamentares vigentes, e observado o prazo de validade da licença.

**Parágrafo único.** As revalidações do alvará de construção dispensarão a necessidade de revalidação do projeto.

## SEÇÃO I

### Da Isenção de Licenciamento

**Art. 33.** Estarão dispensados do Licenciamento:

I - pequenos reparos ou consertos em edificações existentes, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos da construção, tais como:

- a) serviços de pintura em geral;
- b) reparos de assoalhos, forros, frisos, paredes e revestimentos;
- c) substituição de revestimentos de muros e paredes;
- d) reconstrução de danos causados por rachaduras, infiltrações, outros;
- e) substituição do madeiramento de coberta;
- f) substituição de telhas,
- g) consertos ou substituição de esquadrias, desde que não infrinjam os dispositivos da Lei;
- h) reparos e construções de passeios em geral;
- i) consertos de instalações elétricas e hidrosanitárias.

II - instalação de canteiro de obras, nas construções, reformas ou demolições licenciadas;

III - reservatórios d'água inferior;

IV - execução de revestimentos, tais como:

- a) pisos;
- b) emboços e rebocos;
- c) assentamento de azulejos, pastilhas, cerâmicas e similares;
- d) forros.

V - muros divisórios, até 2,00m (dois metros) de altura, desde que não sejam de arrimo;

VI - elevação ou acréscimo de muros de alinhamento já existente, até a altura total de 2,00m (dois metros), desde que obedeçam o alinhamento para o local;

VII - colocação de portões em muros de alinhamento já existentes, vedada a sua abertura sobre o passeio público.

**Parágrafo único:** A dispensa prevista neste artigo não se aplica aos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural (IEHC) e aos imóveis inseridos na Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, cujas intervenções ficarão sujeitas à apreciação do órgão competente do Município.

## SEÇÃO II

### Do Cancelamento do Alvará de Construção

**Art. 34.** O alvará de construção será cancelado pelo Município:

I - quando se apurar a realização de obras em desacordo com o projeto licenciado e que estas modificações não atendam a legislação vigente;

II - quando constatada irregularidade no deferimento do pedido;

III - a pedido do proprietário, se a obra não tiver sido iniciada.

**Parágrafo único.** O Município não terá qualquer responsabilidade pelo cancelamento do alvará de construção, na forma prevista neste artigo.

## **CAPÍTULO II HABITE-SE E ACEITE-SE**

**Art. 35.** Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, quando concluída, somente poderá ser ocupada ou utilizada, após a concessão, pelo órgão competente da Prefeitura, do respectivo “habite-se” ou “aceite-se”.

§ 1º O “habite-se” será concedido para edificações novas.

§ 2º O “aceite-se” será concedido para reformas ou modificações de edificações existentes.

§ 3º Quando forem executadas reformas ou modificações em edificações existentes, e delas resultar uma nova subunidade autônoma, será concedido “habite-se” para a subunidade, e “aceite-se” para a edificação antiga e suas modificações.

**Art. 36.** Consideram-se obras ou serviços concluídos:

I – instalações hidrossanitárias, elétricas e outras, devidamente executadas e testadas pelos órgãos técnicos competentes, declarando que se encontram em perfeitas condições de funcionamento;

II - edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive subunidades, se houver, tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial nele indicada;

III - passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote ou terreno, conforme as exigências técnicas da Prefeitura.

**Art. 37.** Quando a construção se referir a dois ou mais blocos, dentro do mesmo lote ou terreno, e as obras tenham sido liberadas por um único alvará, poderá ser concedido “habite-se” parcial para cada bloco, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente, e preencham as condições de utilização, separadamente por bloco.

## **TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA**

### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** O nível de ruído proveniente de máquinas e aparelhos utilizados na realização de obras de construção civil deverá obedecer às condições e aos limites máximos estabelecidos em legislação específica.

**Art. 39.** Fica proibido depositar resíduos da construção civil em qualquer volume e quantidade em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d’água.

**Art. 40.** Fica proibida a deposição de resíduos da construção civil também em qualquer volume e quantidade para coleta domiciliar regular.

**Art. 41.** A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos da construção civil será regulamentado e observará legislação própria.

### **SEÇÃO I Dos Tapumes, Andaimos e Stands de Vendas**

**Art. 42.** Nenhuma obra, demolição ou instalação poderá ser feita sem que seja colocado, em frente à(s) testada(s) do lote ou terreno, um tapume provisório.

**Parágrafo Único -** Exceção-se da exigência do presente artigo a construção ou demolição de edificações isoladas, com até dois (2) pavimentos, recuadas do(s) alinhamento(s) do(s) logradouro(s).

**Art. 43.** Os tapumes só poderão ser colocados após a aprovação do projeto, expedição do alvará de demolição ou construção, ou depois de cumpridas as exigências dos órgãos municipais competentes e deverão ser mantidos durante todo o período de execução das obras e serviços.

**Art. 44.** Quando as obras e demolições forem executadas no (s) alinhamento (s) do (s) logradouros (s), os tapumes poderão ocupar uma faixa correspondente a no máximo, 1/3 (um terço) da largura do passeio, desde que fiquem afastados, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte) do meio-fio.

**Art. 45.** Quando as obras, demolições ou instalações forem recuadas, os tapumes poderão ser executados no (s) alinhamento(s) do(s) logradouro(s), com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou substituídos por uma mureta de alvenaria, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 46.** Para construções de edifícios que só atinjam o(s) alinhamento do(s) logradouro(s) no pavimento semi-enterrado, poderão ser observadas as condições para colocação de tapumes estabelecidos no artigo 44.

**Art. 47.** Os tapumes não poderão causar prejuízo à arborização, aos postes e equipamentos de iluminação pública e a outros elementos existentes nos logradouros que tenham sido autorizados pela Prefeitura.

**Art. 48.** Serão dispensados tapumes, nos seguintes casos:

I - na construção, elevação ou demolição de muros ou gradis de terrenos baldios, até 2,00m (dois metros) de altura, bem como na pintura e consertos na fachada;

II - em obras, demolições ou instalações afastadas do(s) alinhamentos(s) em logradouro(s) destituídos de meio-fio.

**Art. 49.** Sempre que se fizer necessário e a critério do órgão técnico competente, será exigido tapume de proteção às edificações nos lotes ou terrenos vizinhos às construções.

**Art. 50.** Os andaimes deverão ficar dentro do tapume, e oferecer condições de resistência e estabilidade tais, que garantam os operários e transeuntes contra acidentes.

**Art. 51.** Sem prejuízo do cumprimento das disposições desta Lei, o dimensionamento e a colocação de tapumes e andaimes deverá obedecer ao disposto na Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art. 52.** O Stand de Vendas, construção de caráter provisório, deverá respeitar o alinhamento estabelecido para o terreno, inclusive quanto á terceira face, e escoar as águas pluviais para o interior do lote.

## **SEÇÃO II**

### **Da Conservação e Limpeza dos Logradouros**

**Art. 53.** Durante a execução das obras, o profissional responsável ou proprietário deverá manter os logradouros, no trecho fronteiro à obra, em condições satisfatórias de limpeza e conservação, livres de entulhos ou restos de materiais.

**Art. 54.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, salvo o tempo necessário à sua descarga ou remoção.

**Art. 55.** O responsável ou proprietário da obra deverá, até a ocasião do Habite-se ou Aceite-se providenciar a remoção dos tapumes, andaimes e outros aparelhos de construção, fazendo os reparos e limpeza do logradouro público inclusive a desobstrução do sistema de drenagem das águas pluviais, quando for o caso.

## **SEÇÃO III**

### **Das Calçadas**

**Art. 56.** É obrigatória a construção de calçada em toda(s) a (s) testada(s) do(s) terreno(s) localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio.

**Art. 57.** As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada, a partir do meio-fio rebaixado, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura.

§ 1º A construção de rampas nas calçadas só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, poderá ela ser feita, a juízo do órgão municipal competente, para local à pequena distância, as expensas do interessado.

**Art. 58.** As calçadas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - longitudinalmente, respeitar o "grade" do logradouro projetado pela Prefeitura;

II - transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de 2% (dois por cento).

**Art. 59.** A pavimentação das calçadas deverá ser executada em materiais antiderrapantes.

§ 1º O órgão municipal competente poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de pavimentação da calçada.

§ 2º Na pavimentação do passeio, não será permitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 60.** A implantação e a conservação da calçada, bem como a arborização ao longo da(s) testada(s) de cada imóvel é de responsabilidade do proprietário ou ocupante do mesmo.

**Art. 61.** Se as obrigações previstas no artigo anterior não forem cumpridas, a administração municipal poderá fazê-los, cobrando do proprietário ou ocupante do imóvel, os custos dos respectivos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração.

#### SEÇÃO IV

##### Do Alinhamento e da Cota de Piso

**Art. 62.** As construções deverão obedecer ao alinhamento(s) e a cota de piso determinados pelo órgão municipal competente de acordo com os projetos aprovados para a(s) Via(s) Pública(s) ou as condições específicas de cada logradouro cadastrado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os alinhamentos e as cotas de piso serão fornecidos pelo órgão municipal competente por ocasião da aprovação do Projeto

**Art. 63.** Não serão passíveis de indenização, as áreas perdidas com a concordância do alinhamento, nos cruzamentos dos logradouros públicos.

**Art. 64.** As cotas de piso dos pavimentos térreos serão, no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do meio-fio existente no local, desde que respeitadas as cota de aterro estabelecidas no Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Parágrafo Único. Nos logradouros não dotados de meio-fio, bem como para os terrenos com declividade acentuada, as cotas de piso serão definidas pelo órgão técnico competente, quando da aprovação do projeto.

#### SEÇÃO V

##### Das Obras Paralisadas

**Art. 65.** A paralisação de obras deverá ser comunicada, previamente, ao órgão municipal competente, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 66.** Se a paralisação ocorrer por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, a construção deverá ter:

I - todos os vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão municipal competente;

II - todos os andaimes removidos

III - todos os tapumes removidos, quando instalados sobre o passeio, em logradouro público.

IV - demolidos os stands de vendas

**Art. 67.** Quando, a juízo do órgão técnico competente, o estado da construção oferecer prejuízo à estética da cidade e à segurança da população, o seu responsável será intimado a tomar as medidas necessárias visando reverter o risco ou demoli-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do estado ou grau de adiantamento em que se encontra a obra.

Parágrafo Único. Se findo este prazo, o responsável pela obra não cumprir a intimação, o Município a tomará as medidas necessárias visando reverter o risco ou promoverá a demolição e cobrará do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

**Art. 68.** O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência dessa paralisação.

**TÍTULO V  
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS LOTES E TERRENOS  
CAPÍTULO I  
DOS LOTES E TERRENOS DESTINADOS A EDIFICAÇÕES**

**Art. 69.** As edificações serão construídas em lotes ou terrenos que façam frente, para Via(s) Pública(s) aprovada(s) ou cadastradas, pela Prefeitura.

**Art. 70.** Os lotes e terrenos devem ser regularmente definidos por escritura pública registrada no Cartório do Registro Geral de Imóveis - RGI, na qual constem todas as suas dimensões, ângulos internos e áreas, inclusive as servidões, quando for o caso.

**Art. 71.** Quando as edificações ocuparem mais de um lote ou terreno será obrigatório o remembramento dos mesmos, na forma da legislação pertinente.

**Art. 72.** Os terrenos devem obedecer, ainda, às condições estabelecidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**SEÇÃO I  
Dos Lotes e Terrenos Não Edificados**

**Art. 73.** Os lotes ou terrenos não edificados serão, obrigatoriamente, mantidos limpos, drenados e capinados.

**Art. 74.** Os lotes ou terrenos não edificados serão, obrigatoriamente, fechados no(s) alinhamento(s) por muro(s) de alvenaria, gradis ou material adequado que os substituam, obedecendo à altura máxima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) a partir do nível do meio-fio existente no local.

**Art. 75.** As construções de muros ou gradis, com altura superior a 2,00m (dois metros), e as de muro de arrimo, serão, obrigatoriamente, feitas com assistência e responsabilidade técnica, de profissional devidamente habilitado.

**Art. 76.** Os proprietários ou responsáveis pela conservação ou fechamento de lotes ou terrenos são obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos municipal competentes, e nos prazos determinados, sob pena de incidirem nas sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá executar os serviços, promovendo posteriormente a cobrança, independentemente de notificação judicial, do custo dos aludidos serviços, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

**SEÇÃO II  
Dos Lotes e Terrenos Edificados**

**Art. 77.** Os lotes ou terrenos edificados, quando fechados no(s) alinhamento(s) por muro(s) de alvenaria ou gradis, ou material adequado que os substituam, obedecerão à altura máxima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) a partir do nível do meio-fio.

**Art. 78.** Os muros divisórios, quando houver, deverão ter uma altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do nível do meio-fio, e serão feitos em alvenaria ou outro material, a critério do órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** Os muros divisórios deverão ser revestidos em ambas as faces.

**TÍTULO VI  
DAS EDIFICAÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS CONDIÇÕES GERAIS**

## **SEÇÃO I**

### **Dos Materiais de Construção**

**Art. 79.** Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos, ou de qualquer espécie, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitem, permanente ou eventualmente.

**Art. 80.** Reserva-se o Município o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e, bem assim, o de exigir que sejam feitas experiências em laboratório oficial, às custas do construtor ou proprietário, para garantir a segurança das edificações.

**Parágrafo único.** A exigência prevista neste artigo não se aplica aos materiais que, comprovadamente, já tenham sido testados pelos fabricantes em laboratórios oficiais e por estes aprovados.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Componentes Básicos da Edificação**

**Art. 81.** São componentes básicos de uma edificação, a estrutura, as paredes e a cobertura.

**Parágrafo único.** Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, e especificados e dimensionados por profissional habilitado.

## **SEÇÃO III**

### **Das Estruturas de Fundação e Superestruturas**

**Art. 82.** As estruturas de fundação e as superestruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote ou terreno e, na sua execução, garantir a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, bem como evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos aos logradouros e instalações de serviços públicos.

**Art. 83.** Nos projetos e na execução das estruturas de fundação, deverão ser consideradas as condições geomorfológicas das diversas áreas do Município do Jaboatão dos Guararapes.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Pisos, Paredes e Cobertura**

**Art. 84.** Serão, obrigatoriamente, executados em materiais duráveis e apropriados, as lajes de piso, as paredes externas e as estruturas das edificações

**Art. 85.** Os pisos e paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizados.

**Art. 86.** Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda com altura mínima de 1,10 (um metro e dez centímetros), resistente a impactos e pressões.

**Art. 87.** Os pisos e as paredes serão tratados segundo a destinação dos compartimentos e as prescrições desta Lei.

**§ 1º** Poderá ser dispensado o revestimento, desde que os elementos de vedação recebam tratamento adequado, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**§ 2º** As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

**§ 3º** As paredes, dos pavimentos semienterrado, até o nível do terreno circundante, deverão ser interna e externamente dotadas de impermeabilização.

**Art. 88.** Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de sustentação da cobertura de cada unidade será independente.

**Art. 89.** Nas cobertas das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de

reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos, excetuando sua estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira.

**Art. 90.** As cobertas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

§ 1º Nas edificações, quando coladas nas divisas, as cobertas não poderão ter beirais.

§ 2º As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 3º A inclinação da estrutura de coberta deverá obedecer às normas técnicas em vigor, observando as especificações dos materiais empregados na sua cobertura.

**Art. 91.** As cobertas das edificações construídas recuadas do alinhamento do logradouro, poderão avançar sobre os afastamentos regulamentares até 50% (cinquenta por cento) destes afastamentos, não excedendo, em projeção horizontal, o limite de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O avanço de que trata o “caput” deste artigo deverá obedecer à altura mínima de 2.25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do terreno.

**Art. 92.** As paredes de fachada em edificações que possam ser construídas no alinhamento do logradouro poderão ter marquises quando:

I - a projeção da marquise sobre o passeio avance, no máximo, até 2/3 (dois terços) da sua largura e, em qualquer caso, não exceda 3.00m (três metros);

II - tiverem altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do meio fio existente no local;

III - não ocultem ou prejudiquem árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização e instalação pública;

IV - sejam executadas em material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;

V - sejam em balanço e não contenham grades, peitoris ou guarda-corpos;

VI - sejam construídas de forma que mantenham a continuidade entre as marquises contíguas.

**Art. 93.** As marquises, nas edificações construídas recuadas do alinhamento do logradouro, poderão avançar até 50% (cinquenta por cento) dos afastamentos regulamentares e, no máximo, até 3,00m (três metros), podendo aquelas localizadas no afastamento frontal estenderem-se até as divisas laterais.

Parágrafo único. O avanço de que trata o “caput” deste artigo deverá obedecer à altura mínima de 2.25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do terreno.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS USOS DAS EDIFICAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Classificação**

**Art. 94.** Para efeito desta Lei é adotada a classificação das edificações, em função das categorias de usos definidos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS:

I - habitacional;

II - não-habitacional;

III - misto.

§ 1º **HABITACIONAL** - é o uso destinado à moradia.

§ 2º **NÃO HABITACIONAL** - é o uso destinado ao exercício de atividades urbanas.

§ 3º **MISTO** - é aquele constituído de uso habitacional mais uso não habitacional, qualquer que seja a atividade urbana, dentro de um mesmo lote.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Das Condições Específicas das Edificações de Uso Habitacional**

**Art. 95.** As edificações destinadas ao uso habitacional possuirão necessariamente, ambientes para estar, repouso, alimentação e higiene.

§ 1º Consideram-se ambientes de higiene: os sanitários, os banheiros e o terraço de serviço com tanque de lavagem.

§ 2º As edificações referidas neste artigo terão, pelo menos, um sanitário/banheiro em comunicação direta com o interior da habitação, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

Art. 96. Os ambientes referidos no artigo anterior poderão ser reunidos num único compartimento, excetuado o destinado à higiene, respeitadas as seguintes condições:

I – ter área mínima de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados);

II – apresentar forma que permita traçar, em seu piso, um círculo com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III – oferecer ambiente de preparo de alimentos, com pontos de água e esgoto.

Art. 97. As edificações de uso habitacional classificam-se em:

I - edificação habitacional unifamiliar;

II - edificação habitacional multifamiliar;

III - conjunto de edificações habitacionais.

§ 1º Edificação habitacional unifamiliar - é aquela destinada a abrigar uma única família.

§ 2º Edificação habitacional multifamiliar - é aquela destinada a abrigar mais de uma família.

§ 3º Conjunto de edificações habitacionais - é o agrupamento de habitações unifamiliares ou multifamiliares.

Art. 98. Para as edificações habitacionais a maior dimensão do bloco, em plano horizontal, não poderá exceder a 40,00m (quarenta metros).

Art. 99. O uso habitacional unifamiliar, com até duas unidades acopladas por justaposição ou por superposição de até 02 (dois) pavimentos para efeitos dessa lei será tratado como habitação unifamiliar isolada.

## SUBSEÇÃO II

### Das Condições Específicas das Edificações de Uso Não Habitacional e de Uso Misto

Art. 100. As edificações de uso não habitacional que abriguem mais de uma atividade urbana e as edificações de uso misto quando construídas dentro de um mesmo lote ou terreno, deverão obedecer, isoladamente, aos dispositivos da presente Lei e as demais legislações pertinentes.

Art. 101. As edificações de uso não habitacional e misto, além de obedecerem ao artigo anterior, deverão atender a todos os requisitos específicos previstos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS quanto ao seu caráter de incomodidade, quando houver.

Parágrafo único. As edificações que apresentem qualquer fonte geradora de poluição, dentro do limite do terreno, mesmo sem se destinarem a usos e atividades potencialmente geradoras do incômodo à vizinhança previstas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS, deverão atender aos requisitos técnicos de instalações estabelecidos na referida lei.

Art. 102. O nível de ruído provocado por máquinas e aparelhos nas atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, inclusive serviços e obras de construção civil, mesmo que licenciados, deverão atender aos limites máximos e horários estabelecidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Ressalvam-se as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes ou perigos iminentes à segurança e ao bem estar da população, inclusive o restabelecimento de serviços essenciais, tais como energia, água, esgotos e sistema viário.

Art. 103. Nas edificações de uso misto, deverão ser independentes os acessos a cada uso, através de escadas, rampas e elevadores, estacionamentos e os pavimentos destinados à habitação.

Art. 104. As edificações destinadas ao uso não habitacional e misto deverão dispor de instalações sanitárias destinadas, isoladamente, ao público e funcionários.

§ 1º As instalações sanitárias destinadas ao público serão dimensionadas conforme Anexo 1 desta Lei.

§ 2º As instalações sanitárias destinadas aos funcionários atenderão às normas da Legislação de Medicina e Segurança do Trabalho.

§ 3º Excetua-se do cálculo de áreas para dimensionamento das instalações mínimas obrigatórias os pavimentos destinados a estacionamento de veículos.

§ 4º Para efeito dessa lei será considerado conjunto de peças sanitárias aquele composto de um lavatório

e uma bacia, por sexo.

§ 5º Poderão ser ofertados mictórios de forma opcional, adicional ao previsto na tabela constante do Anexo 1.

§ 6º Os sanitários localizados em áreas que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de anteparo que impeça o devassamento do seu interior ou antecâmara, com dimensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 105. Para as edificações de uso não habitacional e misto a maior dimensão do bloco, em plano horizontal, não poderá exceder a 80,00m (oitenta metros).

Parágrafo Único. Encontram-se excluídas do caput deste artigo as edificações do tipo galpão onde a maior dimensão do bloco, em plano horizontal, não poderá exceder a 350,00m.

Art. 106. As edificações não habitacionais destinadas a locais de reuniões, tais como estádios, auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposição, cinemas, teatros e templos, deverão atender de forma diferenciada aos seguintes requisitos:

I - circulação de acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - espaçamento entre filas de assentos;

IV - locais de espera;

V - lotação;

VI - instalações sanitárias.

Art. 107. As circulações, além das condições gerais estabelecidas nesta Lei, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - as folhas de portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros;

II - quando houver venda de ingressos, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo, 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 108. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que deverá ser demonstrado através de apresentação de curva de visibilidade.

Art. 109. Será exigido, entre as filas, o espaçamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros), entre cada assento e o encosto do assento fronteiro, e ainda:

I - espaçamento mínimo entre as séries: 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - número máximo de assentos por fila: 15 (quinze).

Parágrafo único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 110. Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independente das circulações.

Art. 111. Será tomada como base para o cálculo do número de espectadores, a lotação completa do recinto.

Art. 112. Haverá, sempre, mais de uma porta de saída, não podendo ter largura inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - A soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro), para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 113. Os Ginásios de Esportes, Estações Rodoviárias e Ferroviárias, Teatros, Cinemas, Casas de Espectáculos, Clubes Esportivos ou Recreativos terão o quantitativo de instalações sanitárias dimensionado de forma diferenciada conforme Anexo 1.

Parágrafo Único. Os locais destinados a teatros, além de atenderem ao disposto nesta lei, deverão ser dotados de camarins, providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 114. As edificações destinadas a usos específicos, como turismo, educação e saúde, deverão obedecer, ainda, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 115. A instalação de Posto de Abastecimento de combustíveis deverá atender às seguintes condições:  
I – Os tanques subterrâneos destinados ao armazenamento de combustíveis deverão estar instalados no interior do lote, de acordo com as normas da ABNT;

II - Possuir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 0,10m (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão nos limites do terreno com o logradouro público, respeitando as áreas destinadas a

solo natural e ligada à rede de águas pluviais;

**Art. 116.** A instalação de Postos de Abastecimento de Veículos, além de atenderem às disposições desta Lei, observarão as normas previstas na Legislação de Medicina e Segurança do Trabalho, ANP – Agência Nacional do Petróleo, ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estadual e municipal competentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS REQUISITOS PARA ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**

**Art. 117.** As edificações quanto a adequação às pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida, deverão respeitar o estabelecido na NBR 9050 ou a que venha lhe suceder, especialmente no que se refere a acessos e circulação interna e externa, instalações sanitárias adaptadas e vagas para veículos reservadas.

**Art. 118.** As edificações, quanto a adequação às pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida, classificam-se em visitáveis e acessíveis.

§ 1º São consideradas visitáveis, todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns, por pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida.

§ 2º São consideradas acessíveis todas as edificações onde se fizer necessária a adequação, através de medidas que possibilitem a utilização, por parte dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida de todos os espaços e compartimentos, sem prejuízo do cumprimento das condições de acesso a espaços comuns.

**Art. 119.** As edificações de uso habitacional são consideradas visitáveis, e conterão acessos sem barreiras aos espaços comuns, observados os seguintes requisitos:

I - havendo desníveis a vencer, desde a entrada do edifício até as portas dos elevadores e demais áreas comuns, será obrigatória a instalação de rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), precedida e finalizada com plataformas em nível, sem irregularidades, e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - dispor de instalações sanitárias, adaptadas a portadores de deficiência, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades ofertadas, respeitando o mínimo de 01 (um) conjunto de peças sanitárias acessível;

III - ofertar vagas de estacionamento reservadas para veículos utilizados por portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, com dimensão mínima de 2,50m x 5,00m e espaço adicional de circulação de 1,20m de largura.

**Art. 120.** As edificações de uso misto ou não habitacional serão consideradas acessíveis, devendo possibilitar aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida a utilização de todos os espaços e compartimentos, observados os seguintes requisitos:

I - dispor de instalações sanitárias adaptadas a portadores de deficiência, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades ofertadas, respeitando o mínimo de 01 (um) conjunto de peças sanitárias acessível.

II - ofertar vagas de estacionamento reservadas para veículos utilizados por portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, com dimensão mínima de 2,50m x 5,00m e espaço adicional de circulação de 1,20m de largura.

**Art. 121.** Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda a portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, o mesmo deverá servir a todos os pisos da edificação.

**Art. 122.** Nos estacionamentos internos das edificações classificadas como visitáveis deverão ser adicionadas vagas para veículos utilizados por portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a seguinte proporção:

I - Até 10 (dez) vagas – dispensado de adicionar.

II - de 11 (onze) a 100 (cem) vagas - adicionar 01 vaga;

III - acima de 100 (cem) vagas – adicionar 1% (um por cento) do total de vagas ofertadas.

**Art. 123.** Nos estacionamentos internos das edificações classificadas como acessíveis, deverão ser adi-

cionadas vagas para veículos utilizados por portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a seguinte proporção:

I - Até 100 (cem) vagas – adicionar 01 vaga;

II - acima de 100 (cem) vagas – adicionar 1% (um por cento) do total de vagas ofertadas.

**Art. 124.** Nos cinemas, auditórios, teatros, casas de espetáculos, estádios e ginásios esportivos, deverão ser exigidos espaços apropriados para cadeiras de rodas, ao longo dos corredores, na proporção de 2% (dois por cento) da lotação, até 500 (quinhentos) lugares, com o mínimo de 01 (um) lugar, daí será acrescido de acordo com a NBR 9050 ou a que venha lhe suceder.

**Parágrafo único.** Os espaços mencionados no “caput” deste artigo deverão, necessariamente, ser planos, a fim de permitir o conforto do espectador na sua cadeira de rodas.

**Art. 125.** Nas edificações destinadas às atividades de hospedagem, serão exigidos cômodos adaptados às pessoas portadoras de deficiência, ficando estabelecida a obrigatoriedade de 1 (uma) unidade, adaptada para cada grupo de 20 (vinte) do total construído, observadas as determinações da NBR 9050 ou a que venha lhe suceder.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Classificação**

**Art. 126.** Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, classificam-se em:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;

III - de utilização eventual;

IV – especiais.

**Art. 127.** Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, aqueles de uso definido que exigem permanência por tempo prolongado e indeterminado, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I - quartos e salas em geral;

II - cozinhas e copas;

**Art. 128.** Consideram-se compartimentos de permanência transitória, aqueles de uso definido, que exigem permanência por curtos espaços de tempo, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I - escadas e rampas;

II - halls e circulações;

III - instalações sanitárias e vestiárias;

IV - depósitos;

V - lavanderias e áreas de serviço;

VIII - garagens.

**Art. 129.** Os compartimentos de utilização eventual são aqueles que, pela sua finalidade específica, dispensam aberturas de vão para o exterior, tais como:

I - adegas;

II – armários, despensas ou depósitos de até 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

III - caixas fortes;

IV – Câmara frigorífica;

V– casas de máquinas;

**Art. 130.** Consideram-se compartimentos especiais, aqueles que apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial, tais como:

I - auditórios e anfiteatros;

II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - museus e galerias de arte;

IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;

V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI - centros cirúrgicos e salas de raios-x;

VII - salas de computadores, transformadores e telecomunicações;

VIII - locais para duchas e saunas.

## SEÇÃO II

### Das Condições Internas

**Art. 131.** Os compartimentos das edificações deverão apresentar dimensões e condições de iluminação e ventilação, de acordo com o estabelecido no Anexo 2, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Os compartimentos especiais terão suas dimensões e condições de iluminação e ventilação, de acordo com as normas da ABNT e da Legislação de Medicina e Segurança do Trabalho.

§ 2º As condições internas dos imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural (ZHC) estarão sujeitos a análise especial pelo órgão competente que poderá flexibilizar os requisitos estabelecidos na presente lei buscando compatibilizar as características do imóvel e sua utilização.

**Art. 132.** As instalações sanitárias, além de atenderem ao estabelecido nos Anexos 1 e 2, desta Lei, deverão obedecer às normas dos órgãos competentes do Estado e do Município, no que couber.

**Art. 133.** Para efeito de cálculo dos afastamentos, será computado como um único pavimento aquele que apresentar altura máxima de 5,10m (cinco metros e dez centímetros). A altura excedente será computada como um pavimento a cada 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) ou fração.

## SUBSEÇÃO I

### Da Iluminação e Ventilação

**Art. 134.** A ventilação e iluminação dos compartimentos deverão ser proporcionais à sua destinação e localização na edificação, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 135.** Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento de permanência prolongada deverá dispor de abertura para espaços livres, dentro do lote.

Parágrafo único. Em paredes levantadas sobre a divisa do lote ou a distância inferior a 1,50 (um vírgula cinquenta metros) da mesma, não poderá haver abertura voltada para outro lote.

**Art. 136.** Na aplicação das exigências relativas aos espaços livres, dentro do lote, serão utilizadas as seções horizontais dos mesmos, as quais são denominadas de áreas internas.

§ 1º É vedado utilizar as áreas internas, destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos, para passagem de fiações ou tubulações.

§ 2º Todos os espaços livres deverão ser sempre a céu aberto, e quando resultarem de áreas internas fechadas, deverão ter vão de acesso fácil para inspeção e limpeza.

**Art. 137.** Considera-se área interna, a área não edificada, destinada à iluminação e ventilação de compartimentos, limitada pelas paredes da edificação e uma ou mais divisas, classificadas, ainda, como:

I – área interna aberta: área não edificada, destinada à iluminação e ventilação de compartimentos, definida por uma parede da edificação e uma linha divisória respeitado os afastamentos calculados (Anexo 3A - Figuras 1 a 4).

II - área interna semiaberta: área não edificada, destinada à iluminação e ventilação de compartimentos, em que uma de suas faces não é limitada por parede da edificação ou linha de divisa (Anexo 3A - Figura 5).

III - área interna fechada: área não edificada, destinada à iluminação e ventilação de compartimentos, limitada por paredes e/ou parede da edificação e linha e/ou linhas de divisa (Anexo 3A - Figuras 6 a 10);

§ 1º - As reentrâncias em paredes de fachada, com largura igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade, serão consideradas áreas internas abertas. (Anexo 3A – Figura 4);

§ 2º - As áreas internas semiabertas com profundidade maior que uma vez e meia sua largura, serão consideradas áreas internas fechadas. (Anexo 3A – Figura 10);

**Art. 138.** As áreas internas, fechadas ou semiabertas, segundo a natureza dos compartimentos a serem ventilados e iluminados, tem suas dimensões mínimas estabelecidas no Anexo 3 A desta Lei.

**Art. 139.** Os vãos de iluminação e ventilação deverão distar, no mínimo:

I - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de parede cega;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), entre si, no caso de vãos de uma mesma subunidade;

III – 3,00m quando houver vãos abertos em faces opostas e pertencentes a unidades imobiliárias distintas.

**Art.140.** O dimensionamento dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá atender às condições mínimas estabelecidas no Anexo 2 desta Lei.

**Parágrafo único.** Exceção-se do “caput” deste artigo compartimentos de edificações destinadas a atividades reguladas por legislação específica a exemplo de educação, saúde, hotelaria e indústria.

**Art. 141.** Os vãos de porta, quando assegurem permanentemente iluminação e ventilação, e estejam voltados para áreas abertas, mesmo através de terraços ou varandas cobertas, poderão ter sua área computada no cálculo de abertura mínima, conforme previsto no artigo anterior.

**Art. 142.** Serão permitidas a iluminação e ventilação indiretas dos compartimentos, exclusivamente através de passagens cobertas abertas devendo obedecer ao estabelecido no Anexo 3 B, desta Lei, observado, ainda:

§ 1º Nos compartimentos iluminados e ventilados, através de terraços ou varandas, a distância entre o vão iluminante e a parede de fundo do compartimento iluminado deverá ser, no máximo, igual a 03 (três) vezes o seu pé direito.

§ 2º Os compartimentos, com abertura de vãos diretamente para o exterior, através de uma única parede, deverão ter uma profundidade máxima de 2,5 (duas e meia) vezes a sua largura.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Iluminação e Ventilação Indireta e Especial**

**Art. 143.** Nos usos não habitacionais, quando o projeto apresentar solução de ventilação mecânica, iluminação artificial e instalação de ar condicionado, os vãos de iluminação exigidos no Anexo 2, desta Lei, poderão:

I- Ser eliminados para compartimentos sanitários em geral, observadas as exigências técnicas do órgão competente e reduzidos em até 50% para os demais compartimentos.

II- Ser eliminado para totalidade dos compartimentos mediante análise especial pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU.

**Art. 144.** Será permitida a ventilação por meio de poços ou através de exaustão mecânica, exclusivamente para os seguintes compartimentos de utilização transitória:

I - sanitários em geral;

II - “hall” e circulações;

**Art. 145.** Os poços de iluminação e ventilação deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

a) disporem de acesso que permita fácil inspeção dotado de abertura para o exterior;

b) terem largura e área mínima, respectivamente, de 0,80m (oitenta centímetros) e 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados);

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PARTES COMUNS DAS EDIFICAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Circulações**

**Art. 146.** As circulações terão as dimensões mínimas definidas no Anexo 2 desta Lei e podem ser:

I - horizontal - quando estabelecerem ligações num mesmo pavimento;

II - vertical - quando estabelecerem ligações entre pavimentos.

**Art. 147.** As circulações são destinadas a:

I - uso privativo - relativo ao uso de uma única subunidade;

II - uso coletivo - quando utilizadas por várias subunidades.

**Art. 148.** Será obrigatória a comunicação entre o hall social e o hall de serviço, interligando as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores sociais e de serviços.

**Parágrafo único.** A comunicação entre halls será dimensionada de acordo com o Anexo 2 desta Lei.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Dos “Halls”**

**Art. 149.** Os “halls” são compartimentos destinados ao acesso da edificação ou interligação de circulações.

**Parágrafo único.** Os “halls” de acesso à edificação e às subunidades autônomas serão dimensionados de acordo como Anexo 2 desta Lei.

**Art. 150.** Os “halls” de acesso às edificações habitacionais multifamiliares, não habitacionais e mistas, com mais de 12 (doze) subunidades, possuirão local destinado a portaria.

**Parágrafo único.** As edificações que prescindam de portaria deverão ter caixas receptoras de correspondência postal, no hall de acesso da edificação, para cada uma das subunidades, observadas, no que couber, as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Escadas e Rampas**

**Art. 151.** As escadas de uso comum ou coletivo obedecerão ao estabelecido no Anexo 2 e às seguintes condições:

I - intercalação de patamar com profundidade mínima igual à largura da escada, quando o número de degraus consecutivos exceder a 18 (dezoito);

II - serem subdivididas, por meio de corrimão intermediário, sempre que a largura da escada ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 2.20m (dois metros e vinte centímetros);

III - o corrimão referido no item anterior será contínuo, quando não houver mudança de direção;

IV - as saídas de emergência serão construídas de conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

**Parágrafo único.** Para as escadas não enclausuradas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), consideradas de caráter monumental, toleram-se apenas dois (2) corrimãos, sendo dispensados das exigências previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 152.** É vedada a construção de escadas com espelhos vazados e com pisos salientes em relação ao espelho.

**Art. 153.** As rampas destinadas ao tráfego de veículos ou pedestres atenderão ao estabelecido no Anexo 2, desta Lei, e ainda aos seguintes requisitos:

I – piso de textura porosa e resistente, de forma a assegurar um bom coeficiente de atrito;

II - fechamento de acesso, através de portões;

III - os portões de acesso à edificação, quaisquer que sejam, não poderão abrir para o exterior do lote ou terreno.

## **SEÇÃO II**

### **Das Zeladorias**

**Art. 154.** A zeladoria é constituída por um compartimento destinado a depósito, possuindo, em anexo, banheiro com chuveiro, lavatório e vaso sanitário, dimensionados de acordo com o Anexo 2 desta lei.

**Parágrafo único.** A zeladoria é considerada parte comum da edificação e não poderá:

a) ter comunicação direta com as áreas e circulações sociais;

b) ser desmembrada ou incorporada a qualquer subunidade autônoma;

c) ter suas finalidade e utilização modificadas.

**Art. 155.** Será exigida zeladoria em todas a edificações que possuam mais de 12(doze) subunidades autônomas.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Jirus**

**Art. 156.** Os jirus deverão apresentar área máxima de 1/3 (um terço) da área do compartimento sobre o qual ele estiver localizado.

**Art. 157.** Os jirus deverão observar as condições de pé direito estabelecidas no anexo 2

Art. 158. O jirau não será considerado pavimento, para efeito do cálculo dos afastamentos previstos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS, desde que utilizado em um único pavimento que não exceda a altura de 5,10 (cinco metros e dez centímetros).

Parágrafo único. O jirau deverá ser dotado de mureta de proteção, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

#### SEÇÃO IV Das Piscinas

Art. 159. As piscinas serão classificadas nas seguintes categorias:

I - particulares - aquelas de uso exclusivo de seus proprietários;

II - coletivas - aquelas construídas em clubes, entidades, associações, condomínios, hotéis e similares.

Parágrafo único. A construção ou reforma de piscinas coletivas ficará condicionada a aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Município e do Estado.

Art. 160. As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;

II - quando tiver o fundo em rampas, apresentar declividade igual ou inferior a 7%(sete por cento), vedadas as mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - ter tanque lava-pés.

Parágrafo único. As piscinas particulares ficarão dispensadas da exigência do inciso III deste Artigo.

Art. 161. As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação direta com as destinadas à natação, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.

Art. 162. As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo, separadamente, a cada sexo e considerando a sua área, obedecer à proporção mínima de:

I - um (1) chuveiro para cada 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) ou fração;

II - uma (1) bacia sanitária para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração;

III - um (1) lavatório para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração;

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das habitações unifamiliares isoladas.

#### SEÇÃO V Das Guaritas

Art. 163. Será permitida a construção de guaritas na área "non aedificandi" das edificações, desde que observadas as condições estabelecidas no Anexo 2 desta Lei.

Art. 164. Poderá ser acrescida à guarita, uma antecâmara, desde que respeitado a área máxima de 50% do exigido para guarita.

Art. 165. A existência de guarita, mesmo dotada de sanitário, não dispensa a obrigatoriedade da zeladoria, prevista nesta lei.

Art. 166. A existência de guarita torna dispensável a portaria.

### CAPÍTULO VI DAS PARTES COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### Dos Estacionamentos e Áreas de Carga e Descarga

Art. 167. Nos projetos de arquitetura, deverão constar indicações de áreas destinadas a guarda e estacionamentos de veículos, de acordo com as condições estabelecidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS, observando ainda, o disposto nesta lei.

Art. 168. O quantitativo de vagas de veículos exigido para cada edificação, considerando a destinação da

mesma e a hierarquia da via onde se situa, são aqueles definidos no Anexo. 3da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo LUOS.

Art. 169. As dimensões das vagas, de acordo com o tipo de estacionamento, estão definidas no Anexo 4A.

Art. 170. Nas edificações de uso habitacional, a largura das circulações e dos acessos, considerando-se o número de vagas em cada pavimento, obedecerá às condições estabelecidas no Anexo 4B e atender, ainda, as condições abaixo indicadas:

I - No caso de existirem vários pavimentos de garagem, com acessos distribuídos no interior do terreno e convergindo para um único portão de acesso ao logradouro, deverá haver uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre o início dos referidos acessos e o portão, o qual terá uma largura mínima de 6,00m (seis metros) com abertura total do vão;

II - Havendo rampas contíguas, os portões deverão abrir de forma a não impedir o acesso a cada uma delas;

III - Será admitida uma largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos trechos de circulação limitados em ambos os lados, por elementos construtivos da edificação.

Art. 171. Nas edificações de uso não habitacional ou misto, a largura das circulações de veículos e dos acessos, considerando-se o número de vagas em cada pavimento, obedecerá às condições estabelecidas no Anexo 4B e atender, ainda, as condições abaixo indicadas:

I - No caso de existirem vários pavimentos de garagem com acessos distribuídos no interior do terreno e convergindo para um único portão de acesso ao logradouro deverá haver uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre o início de referidos acessos e o portão, o qual terá uma largura mínima de 6,00m (seis metros) com abertura total do vão;

II - Havendo rampas contíguas, os portões deverão abrir de forma a não impedir acesso a cada uma delas;

III - Será admitida uma largura mínima de 3,00m (três metros) nos trechos de circulação, limitados em ambos os lados por elementos construtivos da edificação.

Art. 172. As edificações de uso misto deverão, ainda, atender:

I - isoladamente, ao número de vagas previsto para cada uso, conforme ao estabelecido no anexo 3 da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS.

II - aos parâmetros previstos para o uso mais restritivo, quanto à largura das circulações e acessos prevista no Anexo 4B desta Lei.

## SEÇÃO II

### Das Obras de Arte

Art. 173. Toda edificação, com área igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), deverá conter, em lugar de destaque, obra de arte executada em escultura, pintura, mural ou relevo escultórico.

## CAPÍTULO VII

### DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE APOIO ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 174. As instalações de água e esgoto, elétricas de alta e baixa tensão, dos serviços de telecomunicações, de prevenção e combate a incêndio, de elevadores (passageiros, cargas e monta cargas) e escadas rolantes, para-raios, de renovação de ar e ar-condicionado, de lixo e de gás liquefeito de petróleo "GLP", que vierem ser implantadas nas edificações a serem construídas ou reformadas, na cidade do Jaboatão do Guararapes, devem obedecer ao que dispõe a presente lei e demais legislações pertinentes.

## SEÇÃO I

### Das Instalações de Água e Esgoto

Art. 175. As instalações prediais de água e esgoto, bem como os materiais nela empregados, serão implantados em obediência às normas pertinentes dos órgãos competentes.

Art. 176. As edificações deverão dispor de reservatórios d'água superior e inferior destinados a acumular a água necessária ao consumo dos seus ocupantes.

§ 1º Para cálculo do volume dos reservatórios d'água, deverá ser tomado por base o estabelecido no Anexo 5 da presente Lei.

§ 2º O reservatório d'água inferior deverá ter o dobro do volume calculado para o reservatório superior.

**Art. 177.** Ficam dispensadas da exigência de que trata o artigo anterior, as edificações destinadas a:

I – uso habitacional unifamiliar, de até 02 (dois) pavimentos;

II – uso habitacional unifamiliar, acoplada por superposição ou justaposição, de até 02 (dois) pavimentos;

III - conjunto de edificações de uso habitacional unifamiliar, isoladas ou acopladas de até 02 (dois) pavimentos, desde que o número de subunidades seja igual ou inferior a 12 (doze).

**Art. 178.** Nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, para as quais sejam exigidas reservas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos da reserva prevista nas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

**Art. 179.** Os reservatórios serão executados com materiais resistentes, impermeáveis ou revestidos, impermeabilizados e providos de:

I - cobertura que previna qualquer possibilidade de contaminação ou poluição de água acumulada;

II - tampas de inspeção, elevadas pelo menos 0,10m (dez centímetros), acima da sua cobertura ou do piso circundante;

III - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por elevação mecânica.

## SEÇÃO II

### Das Instalações para Retenção de Águas Pluviais no Lote

**Art. 180.** Será obrigatória a construção de reservatório para retenção de águas pluviais no interior do lote do empreendimento, nos casos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS

**Parágrafo Único.** A área impermeabilizada referida no caput deste artigo refere-se a telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

**Art. 181.** A capacidade do reservatório deveser calculada, para tempo de duração de chuvas igual a uma hora, com base na seguinte equação:

$V = K \cdot AI \cdot IP$ , onde

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

K = coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15;

AI = área impermeabilizada;

IP = índice pluviométrico, correspondente a 0,06;

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza ao reservatório toda água captada na área impermeabilizada.

§ 2º - A água contida pelo reservatório poderá infiltrar-se no solo, ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida a outro reservatório para ser utilizada com finalidades não potáveis.

**Art. 182.** Nos projetos de reforma, o reservatório será exigido quando o somatório das áreas impermeabilizadas, existente e a construir seja superior a quinhentos metros quadrados, devendo o volume do reservatório, ser calculado para o total da área impermeabilizada.

## SEÇÃO III

### Das instalações de Prevenção e Combate a Incêndio

**Art. 183.** As instalações e os equipamentos a serem utilizados no sistema de prevenção contra incêndio, nas edificações a serem construídas ou reformadas, serão projetadas, calculadas e executadas, tendo em vista a segurança, o bem-estar e higiene dos usuários, de acordo com as normas técnicas da ABNT e Normas Técnicas de Combate a Incêndio e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

## SEÇÃO IV

### Das Instalações Elétricas de Alta e Baixa Tensão

**Art. 184.** As instalações elétricas das edificações em geral, bem como os materiais nelas empregados, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como às normas da

**Legislação Federal de Medicina e Segurança do Trabalho.**

**Art. 185.** Para as edificações de qualquer natureza, com mais de 20 (vinte) pavimentos e/ou 55,00m (cinquenta e cinco metros) de altura, serão exigidas instalações elétricas para balizamento e sinalização de obstáculos.

**Parágrafo único.** Poderão ser exigidas as instalações referidas neste artigo, nas demais edificações, conforme dispuser a legislação federal pertinente.

**SEÇÃO V**

**Da Instalação, Conservação e Manutenção de Elevadores de Passageiros, Cargas, Monta-cargas e Escadas Rolantes**

**Art. 186.** Os elevadores de passageiros, elevadores de carga, elevadores-macas, elevadores especiais e escadas rolantes, que venham a ser instalados em edificações que exijam ou incluam instalação de elevadores, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à Legislação Federal de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art. 187.** Deverão ser obrigatoriamente servidos por elevador (es) as edificações com mais de 4(quatro) pavimentos e/ou correspondente à metragem de desnível entre o piso do último pavimento e o piso do pavimento térreo, superior a 10.00m (dez metros).

**Art. 188.** Deverão ter, no mínimo, 01 (um) elevador, as edificações com até 7 (sete) pavimentos e/ou que apresentem desnível, entre o piso da parada extrema superior e o piso da parada extrema inferior, igual a 16,50m (dezesesseis metros e cinquenta centímetros).

§ 1º O desnível previsto no “caput” deste artigo refere-se à distância entre a parada extrema superior do elevador e a parada extrema inferior, no piso do primeiro pavimento, computável para efeito da determinação da altura que define a quantidade de elevadores exigida para edificação.

§ 2º Ficam excluídos do cômputo dos pavimentos e/ou diferença de nível, de que trata o “caput” deste artigo, os pavimentos destinados a estacionamento e lazer do condomínio, desde que não ultrapassem a altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), contados a partir do nível do meio-fio.

**Art. 189.** Deverão ter, no mínimo, 2 (dois) elevadores, as edificações com mais de 7 (sete) pavimentos e/ou que apresentem desnível superior a 16,50m (dezesesseis metros e cinquenta centímetros), excluídos os pavimentos destinados a estacionamento e lazer do condomínio, nas condições indicadas no § 2º do artigo anterior.

**Art. 190.** O número de elevadores a serem instalados dependerá, ainda, do cálculo de tráfego, de acordo com as normas técnicas do ABNT.

**Art. 191.** Deverão ser servidos por elevadores todos os pavimentos das edificações que exijam o referido equipamento, exceto o piso superior do apartamento duplex, considerado este como integrante de subunidade autônoma.

**Art. 192.** Os projetos das edificações que exijam ou incluam instalação de elevadores deverão apresentar planta de corte, passando pela caixa de corrida e casa de máquinas, devidamente cotados os intervalos compreendidos entre os pavimentos, a profundidade do poço e a casa de máquinas.

I - a casa de máquinas é de uso exclusivo dos equipamentos mencionados no “caput” deste artigo, não sendo permitida sua utilização para outros fins;

II - não será permitida a passagem de tubulação de água e esgoto por dentro do compartimento destinado à casa de máquinas dos elevadores;

III - a casa de máquinas deverá ser provida de uma área de iluminação e ventilação permanente de, no mínimo, 1/10 (um décimo) da sua área;

IV - o acesso à casa de máquinas deve ser obrigatoriamente feito por circulação de uso comum da edificação;

V - quando o piso da casa de máquinas estiver em dois planos e a diferença de nível for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a utilização de escada convencional construída em material resistente e que forme um ângulo máximo de 60º, não sendo permitida a escada tipo marinho.

**Art. 193.** A concessão do “Habite-se” ou “Aceite-se” dos prédios onde forem instalados Elevadores de Passageiros, Elevadores de Carga e Escadas Rolante ficará condicionada à apresentação do termo de

responsabilidade firmado por instalador, atestando o perfeito funcionamento do(s) aparelho(s).

**Art. 194.** Os proprietários ou responsáveis pela edificação e as empresas conservadoras responderão, perante a Prefeitura e terceiros, pela manutenção, conservação, funcionamento e segurança dos aparelhos instalados.

**Parágrafo único.** A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Prefeitura, a recusa do proprietário ou responsável pela edificação de efetuar reparos para correção de irregularidades e defeitos nas instalações, que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam a segurança de pessoas e bens.

**Art. 195.** Serão interditados, pela Prefeitura, os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam as exigências desta Lei.

## SEÇÃO VI

### Das Instalações de Para-raios

**Art. 196.** As instalações de pára-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

## SEÇÃO VII

### Das Instalações de Renovação de Ar e de Ar Condicionado

**Art. 197.** Serão exigidas instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, em todos os recintos destinados à realização de divertimentos, espetáculos, reuniões de qualquer natureza ou outras atividades, quando os locais tenham aberturas para ventilação direta fechadas por força de norma legal, regulamentar ou técnica.

**Parágrafo único.** As instalações exigidas neste artigo deverão ser projetadas de acordo com as normas da ABNT e da Legislação Federal de Medicina e Segurança do Trabalho.

## SEÇÃO VIII

### Das Instalações de Lixo

**Art. 198.** As edificações de uso habitacional, não habitacional e misto, deverão possuir compartimentos ou espaços destinados à guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, as habitações de uso unifamiliar isoladas de até 02 (dois) pavimentos.

**Art. 199.** Fica sujeita à autorização prévia do órgão municipal responsável pela limpeza urbana a aprovação de projetos caracterizados como Empreendimento de Impacto conforme estabelecido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUOS, bem como toda e qualquer edificação destinada ao uso industrial.

**Art. 200.** As edificações que abrigarem serviços de saúde deverão ser dotadas de compartimentos ou espaços para a guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo, de conformidade com as normas dos órgãos de saúde pública e sujeitos à aprovação do órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

**Art. 201.** O cálculo do volume de lixo a ser armazenado será calculado conforme o estabelecido no Anexo 5

**Art. 202.** Os compartimentos destinados à guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo devem ser construídos em alvenaria, revestidos internamente com material liso, impermeável e resistente a lavagens e dotados de pontos de água, luz e ralo para drenagem ligado ao sistema final de esgoto.

**Art. 203.** Para efeito de localização dos compartimentos destinados à guarda temporário de recipientes acondicionadores de lixo fica condicionado as seguintes exigências:

I - poderá estar localizado em área do recuo frontal da edificação;

II - não deverá estar voltado para áreas sociais da edificação;

III - poderá estar voltado diretamente para o logradouro de modo a permitir fácil acesso para a coleta, desde que obedeça ao recuo mínimo de 2,00m (dois metros). No caso de localizar-se no paramento, deverá ter abertura voltada para o interior do lote.

**SEÇÃO IX****Das Instalações de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**

**Art. 204.** Será obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo - GLP, nas edificações que:

- I - possuam mais de 8 (oito) pavimentos ou altura superior a 20,00m (vinte metros);
- II - sejam destinadas a hospitais ou escolas, com área de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- III - sejam destinadas a hotéis e restaurantes com área de construção superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**Art. 205.** As centrais de GLP poderão ser instaladas na área “non aedificandi” da edificação, vedada sua localização sob qualquer pavimento.

**Art. 206.** O dimensionamento e as instalações das centrais de GLP deverão ser projetadas, calculadas e executadas, de acordo com as normas da ANP, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e da Legislação Federal de Medicina e Segurança do Trabalho.

**TÍTULO VII****DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO****CAPÍTULO I****DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 207.** A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, exercerá a fiscalização sobre as atividades disciplinadas por esta Lei, adotando todas as medidas necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes, em função do Poder de Polícia do Município.

**Art. 208.** Os servidores municipais, no exercício de suas atribuições de fiscalização, terão acesso aos locais das obras e instalações, tomando as providências de sua alçada, para prevenir ou reprimir qualquer atividade que esteja em desacordo com as normas legais, regulamentares ou técnicas pertinentes.

**Art. 209.** Para efeito de comprovação do licenciamento da obra, instalação ou atividade, deverá permanecer no local de serviço, o respectivo alvará, inclusive o projeto, quando se tratar de obra, salvo os casos de dispensa previstos nesta Lei.

**Art. 210.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Legislação ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 211.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, seja ele proprietário, possuidor ou usuário e/ou o autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra, e ainda os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 212.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Legislação e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 213.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. data, horário e local em que foi lavrado;
- II. identificação do infrator, do imóvel e/ou estabelecimento;
- III. descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV. dispositivo infringido;
- V. assinatura de quem o lavrou;
- VI. assinatura do infrator.

**§ 1º** - Quando o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no texto, pela

autoridade que o lavrou.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido a Secretaria Executiva de Controle Urbano.

Art. 214. A apuração das infrações e imposição das penalidades far-se-ão de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes do Município, assegurando-se ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 215. A aplicação de penalidades, referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos, previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 216. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição;

IV - demolição;

## SEÇÃO I

### Das Multas

Art. 217. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo esta apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único A multa prevista no caput deste artigo, que será aplicada cumulativamente com qualquer das demais penalidades, consiste no pagamento de valores a serem definidos em regulamento específico.

Art. 218. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 219. As penalidades a que se refere esta Legislação não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Art. 220. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

## SEÇÃO II

### Do Embargo

Art. 221. As obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição, serão embargadas sem prejuízo da aplicação de multas, quando estiverem:

I - executadas sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto aprovado;

II - causando danos ou oferecendo riscos ao próprio imóvel, e à segurança das pessoas;

III - executadas sobre valas, redes pluviais existentes, logradouros ou em áreas não edificáveis;

IV - sendo executadas sem a responsabilidade do profissional qualificado;

V - sendo executadas em logradouros, em desrespeito ao alinhamento e nivelamento estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

## SEÇÃO III

### Da Interdição

Art. 222. Uma obra ou edificação poderá ser interditada total ou parcialmente, quando, oferecer perigo iminente de caráter público, hipótese em que o Município exigirá do proprietário os serviços necessários a anular aquele efeito.

§ 1º - Se o proprietário não executar os serviços, o Município poderá fazê-los, diretamente ou através de terceiros, cobrando do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

§ 2º - A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

#### SEÇÃO IV

##### Da Apreensão

Art. 223. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município.

§ 1ª - quando a isto não se prestar o material, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2ª - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 224. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

#### CAPÍTULO II

##### DO LAUDO DE VISTORIA DE EDIFICAÇÃO

Art. 225. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nesta Lei, compete ao proprietário ou usuário das obras e serviços de construção e instalação, a responsabilidade de manter as condições de segurança, habitabilidade, estética e as características do projeto devidamente licenciado.

Art. 226. Para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, a Prefeitura deverá realizar, quando solicitada ou quando constatada pela fiscalização, qualquer irregularidade, vistoria nas edificações, expedindo o competente Laudo de Vistoria de Edificação.

Art. 227. Quando constatado, após a emissão do Laudo de Vistoria de Edificação, o descumprimento das condições de segurança, habitabilidade, estética e manutenção das características originais do projeto aprovado, a Prefeitura intimará o responsável para corrigir as irregularidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e administrativa cabíveis.

Art. 228. Quaisquer entidades de direito público e privado responsáveis pela segurança e bem-estar da população e dos bens públicos, inclusive os órgãos de fiscalização do exercício profissional, terão direito a solicitar da Prefeitura o Laudo de Vistoria de Edificação.

Art. 229. O Laudo de Vistoria de Edificação poderá ser solicitado, ainda, por qualquer pessoa física ou jurídica, quando o imóvel situado em área contígua ao de sua propriedade ou posse, esteja causando prejuízo ou ameaçando sua integridade física ou patrimonial, em decorrência de deterioração ou reforma.

Art. 230. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pelos serviços relativos à emissão do Laudo de Vistoria de Edificação solicitado, na forma e condições a serem estabelecidas em Regulamento.

#### TÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231. Os processos ingressos até a data de promulgação da presente Lei terão suas análises baseadas nas legislações em vigor à época do seu ingresso.

§ 1ª Considera-se ingresso o processo que for protocolado no setor competente com observância dos requisitos mínimos para sua análise devendo constar:

I - 01 jogo de plantas do projeto completo;

II - Documento comprobatório das características do terreno obtidas no Cartório do RGI;

III - Inscrição Imobiliária;

IV - Comprovação do pagamento da Taxa de Serviço;

§ 2ª Os processos ingressos sem a apresentação da documentação mínima relacionada nos incisos I a IV deverão ser indeferidos e encaminhados ao Arquivo Geral.

Art. 232. As obras e instalações, que dependam da anuência prévia de órgãos da esfera estadual ou federal, na forma da legislação pertinente, somente serão licenciadas pelo Município após o cumprimento, pelo interessado, das exigências estabelecidas por aqueles órgãos.

Art. 233. Será de inteira responsabilidade do interessado a obtenção, junto aos órgãos competentes, de todos os elementos necessários à aprovação de projetos e licenciamento das obras de que trata esta Lei.

Art. 234. As soluções construtivas, que implicarem na utilização de equipamentos resultantes de avanços tecnológicos, serão objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU.

Art. 235. O Município não terá qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelos autores de projeto, executante ou responsável técnico das obras ou respectivos proprietários, mesmo que tenha aprovado os projetos e concedido os alvarás de construção, “habite-se” e “aceite-se”.

Art. 236. Aplicar-se-ão às atividades disciplinadas por esta Lei, as normas da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 237. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os regulamentos que forem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 238. A aprovação de um projeto sob a égide da legislação anterior poderá ser revalidada uma única vez, observado o prazo de validade do projeto.

Art. 239. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de novembro de 2013.

ELIAS GOMES DA SILVA  
Prefeito Municipal

## ANEXOS

ANEXO 1-Dimensionamento das instalações sanitárias mínimas obrigatórias

ANEXO 2 -Dimensões e áreas de compartimentos e vãos mínimos de iluminação e ventilação

ANEXO 3 - Iluminação e ventilação

ANEXO 3 A - Iluminação e ventilação através de áreas internas

ANEXO 3 B - Iluminação e ventilação através de passagem coberta

ANEXO 4 - Dimensões e condições de vagas, circulações e acessos de veículos

ANEXO 4A - Dimensões das Vagas por tipo de Estacionamento

ANEXO 4B - Condições de Circulação e Acessos de Veículos

ANEXO 5 - Reservatório d'água e depósito para guarda temporária de lixo

ANEXO 6 – Glossário

## ANEXO 1- DIMENSIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

USOS	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO (m <sup>2</sup> )	INSTALAÇÕES PARA O PÚBLICO				OBSERVAÇÕES
		Masculino		Feminino		
		Bacia	Lavatório	Bacia	Lavatório	
NÃO HABITACIONAL	Até 200	01	01	01	01	
	De 201 a 400	02	01	02	01	1,3
	De 401 a 800	03	02	03	02	1,3
	Acima de 800	-	-	-	-	2,3
MISTO	O DIMENSIONAMENTO DA PRESENTE TABELA SE APLICA A ÁREA NÃO HABITACIONAL DA EDIFICAÇÃO					

## OBSERVAÇÕES:

1. As edificações com área total de construção de até 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) deverão ainda atender às seguintes condições:

1.1 Quando não possuírem instalações sanitárias privativas por subunidades, deverão atender ao estabelecido na tabela acima, devendo ofertar deste total, no mínimo, um conjunto de peças sanitárias adaptadas a pessoas portadoras de deficiência no pavimento térreo.

1.2 Quando possuírem instalações sanitárias privativas por subunidades, deverão, além dessas, ofertar no pavimento térreo, no mínimo um conjunto de peças sanitárias adaptadas a pessoas portadoras de deficiência

2. As edificações com área total de construção acima de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) deverão ter para cada 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área acrescida ou FRAÇÃO, mais um conjunto de peças sanitárias. Do total ofertado, 2% (dois por cento) de peças deverão ser adaptadas para pessoas portadoras de deficiência com o mínimo de um (01) conjunto por pavimento.

3. Para os Ginásios de Esportes, Estações Rodoviárias e Ferroviárias, Teatros, Cinemas, Casas de Espetáculos, Clubes Esportivos ou Recreativos, será exigido um conjunto de peças sanitárias, para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ou FRAÇÃO, sendo um total de 2% (dois por cento) de peças acrescidas, adaptadas para pessoas portadoras de deficiência com o mínimo de um (01) conjunto.

## ANEXO 2 – DIMENSÕES E ÁREAS DE COMPARTIMENTOS E VÃOS MÍNIMOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

PARTES PRIVATIVAS, PARTES COMPLEMENTARES E PARTES COMUNS	ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	ÁREA MÁXIMA (m <sup>2</sup> )	DIMENSÃO MÍNIMA	PE DIREITO MÍNIMO	VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO DIRETAS VÃO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
SALA	9,00		2,60	2,60	1/8	1;2
QUARTO	7,00		2,40	2,60	1/8	2;17
COZINHA	4,00		1,60	2,30	1/8	2
DESPENSA			.90	2.30	1/10	2;13
DEPOSITO			.90	2.30	1/10	1;2;13
JIRAU				2,20		3, 4 e 5;
VARANDA/TERRAÇO			1.00	2.30		2
CIRCULAÇÃO PRIVATIVA			0,90	2,30		2
ÁREA DE SERVIÇO			1.00	2,30	1/10	2
GARAGEM			2,30	2,30		
SANITÁRIOS						6 a 12
WC/02 PEÇAS	1.80		1.00	2,30	1/10	

WC/03 PEÇAS	2,55		1,20	2,30	1/10	
WC/04 PEÇAS	3,20		1,20	2,30	1/10	
WC/+DE 04 PEÇAS	0,80 P/PEÇA		1,20	2,30	1/10	
HALL DE ACESSO A EDIFICAÇÃO			1,20	2,30		
HALL DE ACESSO A SUBUNIDADE			1,20	2,30		
CIRCULAÇÃO COLETIVA			1,20	2,30		
ESCADA			1,20	2,10		15,16
ZELADORIA	5,00	7,00	2,00	2,30	1/8	
GUARITA SEM WC		5,00		2,30		14
GUARITA COM WC		6,00		2,30		14
COMUNICAÇÃO ENTRE HALL'S			0,90	2,30		
ANTECAMARA (ESCADA/ELEVADOR)			1,20	2,30		
GARAGEM NO SEMIENTERRADO				2,30		
RAMPAS VEICULOS			3,00			
RAMPAS PEDESTRES			1,20			
CENTRAL DE GAS			0,70			

**OBSERVAÇÕES:****PÉ DIREITO:**

- 1) Para os compartimentos de área superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) o pé direito mínimo será de 3,00m (três metros).
- 2) Para as habitações unifamiliares com cobertura inclinada, o pé direito médio, será o mínimo estabelecido para o compartimento, desde que a menor altura não seja inferior a 2,20m. (dois metros e vinte centímetros).
- 3) Para efeito de cálculo dos afastamentos, será computado como um único pavimento aquele que apresentar altura máxima de 5,10m (cinco metros e dez centímetros). A altura excedente será computada como um pavimento, a cada 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) ou fração.
- 4) Os jiraus quando localizados em compartimentos de:
  - 4.1 - Uso privativo: terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob o mesmo.
  - 4.2 - Uso condominial: terão altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) sob o mesmo.
  - 4.3 - O jirau não será considerado pavimento, para efeito do cálculo dos afastamentos previstos na LUOS, desde que utilizado em um único pavimento que não exceda a altura de 5,10 (cinco metros e dez centímetros).

**CONDIÇÕES GERAIS**

- 5) Os jiraus terão área máxima de 1/3 (um terço) da área do compartimento sobre o qual ele estiver localizado, não sendo computado o espaço destinado à escada de acesso ao mesmo.
- 6) Os sanitários deverão ter suas paredes revestidas com material impermeabilizante adequado.
- 7) Toda edificação deverá ter no mínimo um sanitário com 1 lavatório e 1 bacia.
- 8) Será admitida 01 peça isolada apenas quando se tratar de lavatório ou quando se tratar de bacia contígua ao lavatório.
- 9) A dimensão mínima admissível para os boxes em gabinetes sanitários é de 0,80m (oitenta centímetros).
- 10) A distância mínima entre duas peças quaisquer não poderá ser inferior a 0,15m (quinze centímetros).

11) Os boxes situados em gabinetes sanitários coletivos com paredes divisórias, deverão ter:

11.1 Área mínima = 0,65m<sup>2</sup> (sessenta decímetros quadrados)

11.2 Largura mínima = 0,80m (OITENTA centímetros).

12) A área mínima do vão de ventilação do sanitário é de 0,30m<sup>2</sup> (trinta decímetros quadrados).

13) As despensas e depósitos com área igual ou inferior a 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) poderão ser ventiladas através da porta.

14) Poderá ser acrescida à guarita, uma antecâmara, desde que respeitado a área máxima de 50% do exigido para guarita.

### **ESCADAS**

15) As escadas para acesso de um pavimento ao pavimento imediatamente superior, terão largura útil não inferior a 0,90m (noventa centímetros) e, degraus com altura máxima (espelho) de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima (piso) de 0,28m. (vinte e oito centímetros).

16) As escadas da unidade habitacional deverão atender ainda as seguintes condições:

16.1 - Sempre que a quantidade de degraus consecutivos exceder 18 (dezoito) será obrigatória a intercalação de patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

16.2 - As escadas de qualquer espécie, deverão oferecer passagem com altura livre não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

16.3 - As escadas privativas da unidade habitacional, poderão ter trechos em leque, desde que a profundidade mínima de degrau seja medida pela linha de eixo e profundidade mínima junto ao bordo anterior não seja inferior a 0,15m. (quinze centímetros)

16.4 - As escadas circulares serão permitidas desde que satisfaçam às condições mínimas estabelecidas e, tenham uma largura mínima livre de degrau igual a 0,80m (oitenta centímetros).

16.5 - Em uma mesma escada, degraus com altura e profundidade uniformes em toda a sua extensão.

16.6 - Ser, o comprimento do patamar, quando há mudança de direção da escada, no mínimo igual à largura da escada.

16.7 - As escadas circulares somente serão permitidas para uso privativo e para acesso exclusivo de um pavimento ao pavimento imediatamente superior.

### **QUARTO**

17) Para cada 2 quartos, será permitido acrescentar um (1) quarto reversível desde que este atenda às seguintes condições

17.1 – dimensão mínima de 2,00m (dois metros) ;

17.2 - área mínima de 5,00m<sup>2</sup>

## ANEXO 3 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

## ANEXO 3 A - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE ÁREAS

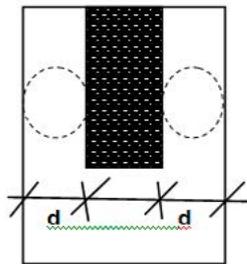
## ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE ÁREAS INTERNAS

COMPARTIMENTOS	DIMENSIONAMENTO DE ÁREAS INTERNAS				
	EDIFICAÇÃO ATÉ 02 PAVIMENTOS			EDIFICAÇÃO ACIMA DE 02 PAVIMENTOS	
	ÁREA SEMI ABERTA	ÁREA FECHADA		CIRCULO INSCRITO (Diâmetro mínimo) (m)	
	Círculo inscrito (diâmetro mínimo) (m)	Dimensão Mínima (m)	Área (m <sup>2</sup> )	SEMI ABERTA	FECHADA
PERMANÊNCIA PROLONGADA	1,50	3,00	9,00	$d=1,50 + 0,25 (n-2)$	$d=3,00 + 0,25 (n-2)$
PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA	1,50	1,50	4,00	$d=1,50 + 0,25 (n-2)$	$d = 3,00 + 0,25 (n-2)$

## INTERNAS

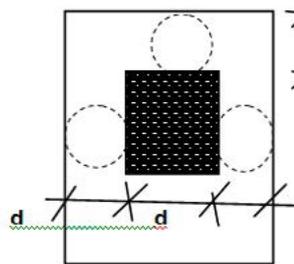
## 1) ÁREAS ABERTAS - Inciso I do Artigo 137

Figura 01



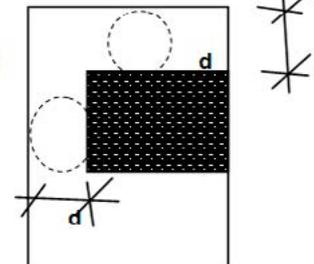
RUA

Figura 02



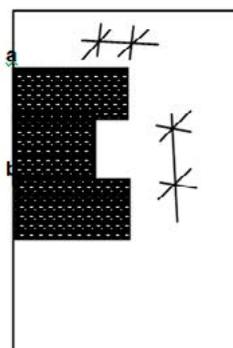
RUA

Figura 03



RUA

Figura 04 - § 1º do art.137 -As reentrâncias em paredes de fachada, com largura (b) igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade(a), serão consideradas áreas abertas.

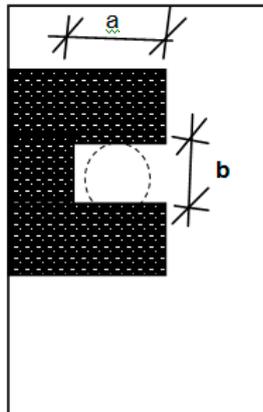


RUA

## 2) ÁREAS SEMI - ABERTAS- Inciso II do Artigo 137

Figura 05

Condição :  $a > b$

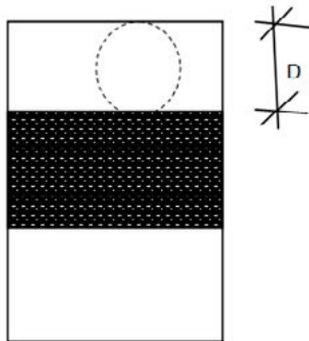


RUA

NOTA:  $d$  = diâmetro do círculo inscrito

3) ÁREAS FECHADAS- Inciso III do Artigo 137

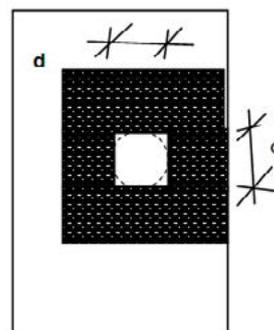
Figura 06  
 $d \geq 3,00m$



RUA

NOTA:  $d$  = diâmetro do círculo inscrito

Figura 07



RUA

NOTA:  $d$  = diâmetro do círculo inscrito

Figura 8 -  $d \geq 3,00m$

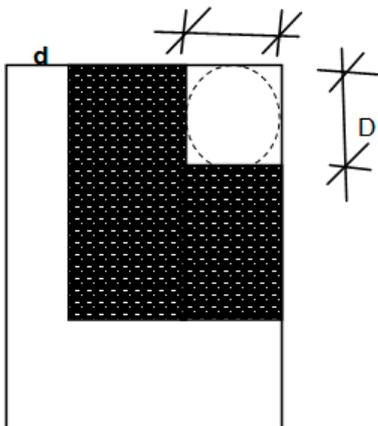
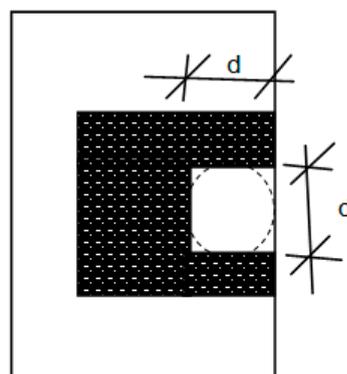
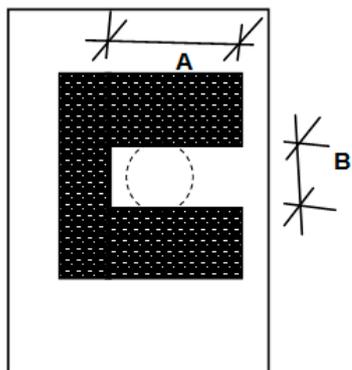


Figura9



**Figura 10- § 2º do Art. 137** -As áreas internas semi-abertas com profundidade maior que uma vez e meia sua largura, serão consideradas áreas fechadas.

$$a > 1.5 b$$



RUA

### ANEXO 3 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

#### ANEXO 3 B ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE PASSAGEM COBERTA

COMPARTIMENTOS	ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE PASSAGEM COBERTA	
	ÁREA MÍNIMA DO VÃO DA PASSAGEM COBERTA	LARGURA MÁXIMA DA PASSAGEM COBERTA
	(m <sup>2</sup> ) h.x	(m) L
PERMANÊNCIA PROLONGADA	2,40	2,00
PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA	1,20	2,00

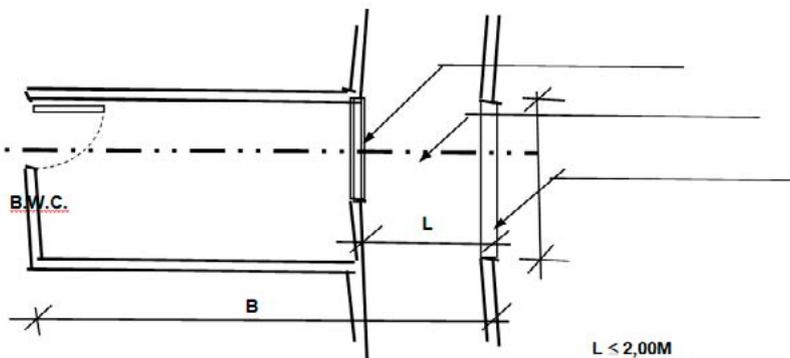
FIGURA 01

vão do compartimento

passagem coberta

A A

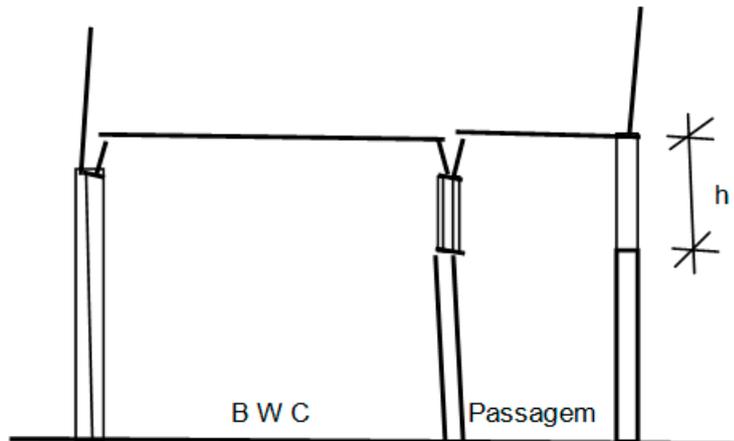
vão da passagem coberta



$L < 2,00M$

$B \leq 3 \cdot \text{Pe direito}$

FIGURA 2



1. A distância máxima do vão de ventilação e iluminação do compartimento para o exterior, quando ventilado e iluminado através de passagem coberta, não pode ser maior que 2,00m (dois metros);
2. Considera-se passagem coberta o Hall, a Circulação, o Terraço de Serviço e as Varandas;

#### ANEXO 4 – DIMENSÕES E CONDIÇÕES DE VAGAS, CIRCULAÇÕES E ACESSOS DE VEÍCULOS

##### ANEXO 4A – DIMENSÕES DAS VAGAS POR TIPO DE ESTACIONAMENTO

TIPO DE ESTACIONAMENTO	Paralelo	A 90°	A 60°	A 45°	A 30°
Largura de vaga	2,30m	2,30m	2,30m	2,30m	2,30m
Comprimento da vaga	6,50m	5,00m	5,00m	5,00m	5,00m

#### ANEXO 4 – DIMENSÕES E CONDIÇÕES DE VAGAS, CIRCULAÇÕES E ACESSOS DE VEÍCULOS

##### ANEXO 4B - CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSOS DE VEÍCULOS

##### USO HABITACIONAL

VAGAS DE VEÍCULOS POR PAVIMENTO	CIRCULAÇÃO	RAMPAS E PORTÕES	OBSERVAÇÃO
ATÉ 50	3,50 m	3,00 m	-
51 A 100	4,00 m	3,00 m	-
101 A 300	4,50 m	3,00 m	(1)
ACIMA DE 300	-	-	(2)

(1) Quando a circulação de veículo ocorrer em sentido duplo de tráfego será exigida área de espera no interior do lote com dimensões mínimas de 2,50mx8,00m que poderá ser substituída por rampas e portões com largura mínima de 5,40

(2) Análise Especial

**USO NÃO HABITACIONAL**

VAGAS DE VEÍCULOS POR PAVIMENTO	CIRCULAÇÃO	RAMPAS E PORTÕES	OBSERVAÇÃO
ATÉ 50	4,50 m	3,00 m	-
51 A 100	4,50 m	3,00 m	(1)
		4,50 m	(2)
101 A 300	4,50 m	3,00 m	(1)
	5,40 m	5,40 m	(2)
ACIMA DE 300	-	-	(3)

(1) Quando a circulação de veículo ocorrer em sentido único

(2) Quando a circulação de veículo ocorrer em sentido duplo

(3) Análise Especial

**ANEXO 5 -RESERVATÓRIO D'ÁGUA E DEPÓSITO PARA GUARDA TEMPORÁRIA DE LIXO**

USOS	DENSIDADE POPULACIONAL	RESERVATÓRIO D'ÁGUA SUPERIOR Volume / pessoa	LIXO Volume / pessoa	OBS.
HABITACIONAL	02 pessoas por quarto	150 l / pessoa	4,6 l / pessoa	
NÃO HABITACIONAL	01 pessoa / 8,00m <sup>2</sup> de área de construção	80 l / pessoa	4,6 l / pessoa	1,2
MISTOS Habitacional + não habitacional			4,6 l / pessoa	3,4

**Observações:**

1 Para hotelaria será adotado o parâmetro do uso habitacional

2 Para Indústrias, comércio atacadista e depósito em geral será admitido uma redução de 50% dos volumes calculados para o uso não habitacional.

3 A densidade populacional deverá ser aquela específica para os usos na edificação.

4 As quantidades estabelecidas para o volume por pessoa deverão atender as indicadas para os usos inseridos na edificação

**ANEXO 6 – GLOSSÁRIO**

A.B.N.T. - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACEITE-SE - Documento expedido pelo órgão técnico competente, que reconhece a conclusão da reforma licenciada.

ACESSO - Local por onde se ingressa em um imóvel ou local público.

AFASTAMENTO - representa as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, laterais e fundos.

ALINHAMENTO - linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

ALVARÁ – é o instrumento pelo qual o Poder Público concede a licença para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade.

ANDAIME - Armação provisória destinada a facilitar a execução das obras, nas construções elevadas.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - área construída sob coberta, não se considerando como tal as que estiverem situadas

sob beirais, marquises, pórticos e pérgulas.

BEIRAL - Prolongamento, em balanço, da coberta de uma edificação.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CANTEIRO DE OBRAS - Espaço, onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório para operários.

CEAU - Comissão Especial de Análise Urbanística

CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - quando estabelecerem ligações num mesmo pavimento;

CIRCULAÇÃO VERTICAL - quando estabelecerem ligações entre pavimentos.

COMPARTIMENTO - Cada divisão de uma unidade edificada.

CONSTRUÇÃO - Execução de qualquer obra nova ou reforma.

CASA DE MÁQUINA - Recinto destinado à localização da máquina, painel de comando e outros dispositivos destinados ao funcionamento do elevador.

COTA DE PISO - Altura do nível do piso do pavimento térreo da edificação em relação ao meio fio existente ou "GRADE" projetado da via pública.

DIVISA - Linha que define o limite entre propriedades distintas.

DIVISA DE FRENTE - É a divisa que limita o terreno com o logradouro público.

DIVISA DIREITA - Conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizados à direita do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

DIVISA ESQUERDA - Conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizados à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

DIVISA DE FUNDOS - Conjunto de segmentos localizados na parte posterior do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

EMBARGO - Providência administrativa adotada pela Prefeitura, para suspender o prosseguimento de obra ou do funcionamento de atividade econômica que estejam em desacordo com as prescrições da legislação municipal.

G. L. P. - Gás Liquefeito de Petróleo

GUARITA - Compartimento destinado à permanência de porteiro constituindo parte comum de uma edificação.

GRADE - Perfil longitudinal de um logradouro, em toda sua extensão.

HABITE-SE – documento expedido pelo órgão técnico competente, à vista da conclusão de edificação, autorizando o uso ou ocupação de obra nova.

JIRAU - Piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida.

LICENÇA – é o ato administrativo realizado pela autoridade competente para concessão do alvará para execução de obra e/ou o exercício de atividades econômica.

LOTAÇÃO - Número máximo de pessoas, admissível em compartimentos de uso comum.

MEIO-FIO – linha limítrofe, constituída de pedra ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

MARQUISE – estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e proteção a pedestres.

NBR - Normas Brasileiras.

PARAMENTO - Alinhamento oficial, existente ou projetado, correspondente à face externa dos muros que definem o limite entre a propriedade privada e a via pública.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PÉ DIREITO - Medida vertical tomada entre o piso e o teto acabado, o mesmo que altura de um compartimento.

PODER DE POLÍCIA - é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público.

REENTRÂNCIA - É o espaço aberto que fica recuado da linha dominante da fachada.

REFORMA - Obra que consiste em modificações do existente, com acréscimo, manutenção ou redução de sua área de construção, altura ou número de pavimentos.

RGI. - Registro Geral de Imóveis.

TAPUME - Vedação provisória, construída em frente a uma obra destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.

TESTADA - Limite da propriedade particular com a via pública, em obediência ao paramento oficial do logradouro público.

LAUDO DE VISTORIA - Perícia efetuada por técnico habilitado, dos órgãos competentes, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da legislação e de estabelecer medidas para a correção de possíveis irregularidades constatadas.

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº. 200 /2013, de 18 de dezembro de 2013

**EMENTA:** Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar

O Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 844/2013, de 15 de janeiro de 2013, artigo 6º, inciso I da Lei nº. 854, de 14 de maio de 2013 e Lei Complementar nº 15 de 10 de maio de 2013.

#### DECRETA:

Art. 1º. : Fica aberto Crédito Suplementar em favor da SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 872.186,00 (oitocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais) para atender as seguintes dotações orçamentárias:

#### RECURSOS DO TESOURO – R\$ 1,00

32000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS

32106 - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

12 361 1010 2.065	- UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Red. 00891 FNT 01	3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	605.186

12 368 1010 2.543	- ENCARGOS COM O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Red. 00912 FNT 09	3.1.90.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	267.000

**TOTAL R\$ 872.186**

Art. 2º. : Para abertura do Crédito Suplementar de que trata o artigo anterior, serão utilizados os recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias:

**RECURSOS DO TESOIRO – R\$ 1,00**

32000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS  
32106 - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

12 122 2243 2.078	- MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS SETORIAIS DE EDUCAÇÃO	
Red. 00878 FNT 01	3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.695
Red. 00879 FNT 01	4.4.90.00 - INVESTIMENTOS	15.000
12 122 2243 2.545	- ENCARGOS COM DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES	
Red. 00885 FNT 01	3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000
12 365 1010 2.067	- VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
Red. 00905 FNT 01	3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	68.078
Red. 00906 FNT 01	4.4.90.00 - INVESTIMENTOS	354.044
12 366 1010 2.068	- PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
Red. 00908 FNT 01	3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.369

**TOTAL R\$ 872.186**

Art. 3º : Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013.

**ELIAS GOMES DA SILVA**  
PREFEITO

**JÚLIO CESAR CASIMIRO CORREA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos  
Mat. 58.691-4

**MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico  
Mat. 58.717-8

**DECRETO Nº.201/2013, de 18 de dezembro de 2013**

**EMENTA:** Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar

O Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 844/2013, de 15 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 15 de 10 de maio de 2013, artigo 6º, inciso I da Lei nº. 854, de 14 de maio de 2013 e Lei nº. 855, de 14 de maio de 2013.

**DECRETA:**

**Art. 1º. :** Fica aberto Crédito Suplementar em favor da SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DEMOCRATIZAÇÃO DIGITAL, no valor de R\$ 1.100.000,00 (hum Milhão e cem mil reais) para atender a seguinte dotação orçamentária:

**RECURSOS DO TESOIRO – R\$ 1,00**

35000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
35102 – SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DEMOCRATIZAÇÃO DIGITAL

04 131 2042 2.017	- DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE COMUNICAÇÃO	
Red. 01214 FNT 01	3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.100.000

**TOTAL DE SUPLEMENTAÇÃO R\$ 1.100.000**

Art. 2º. : Para abertura do Crédito Suplementar de que trata o artigo anterior, serão utilizados os recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias:

**RECURSOS DO TESOIRO – R\$ 1,00**

35000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

35103 – SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO DA GESTÃO

04 122 2052 2.326 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL  
Red. 01220 FNT 01 3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 420.000

04 122 2052 2.570 - OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA COMUNIDADE QUE FAZ  
Red. 01222 FNT 01 3.3.90.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 600.000

04 122 2020 1.016 - IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CAC'S  
Red. 01228 FNT 01 4.4.90.00 - INVESTIMENTOS 80.000

**TOTAL DE ANULAÇÃO R\$ 1.100.000**

Art. 3º : Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013.

**ELIAS GOMES DA SILVA**  
PREFEITO

**JÚLIO CESAR CASIMIRO CORREA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos  
Mat. 58.691-4

**MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico  
Mat. 58.717-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS****PORTARIA Nº 270/2013 - SEE**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto n.º 199/2013.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** TORNAR PÚBLICO que estão abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, visando à contratação temporária de 100 (cem) Professor I, 79 (setenta e nove) Professor II, 10 (dez) Professor I para o exercício do magistério (Programas de Correção de Fluxo - Projetos Se liga e Acelera Pernambuco), e cadastro de reserva para Intérprete de Libras, Braille, mediante as condições abaixo especificadas. O Processo Seletivo Simplificado está fundamentado no Termo de Excepcional Interesse Público, Artigo. 37, inciso IX da CF/88, bem como Lei Municipal nº 099/2001, mediante as condições especificadas no EDITAL 06/2013.

§1º – As contratações oriundas da aplicação da presente Portaria terão prazo de até 12 (doze) meses, renováveis por igual período.

§2º - As contratações a que se refere esta Portaria estarão submetidas ao regime jurídico consagrado no Art. 10, inciso II da Lei Municipal nº. 99, de 24 de abril de 2001 e suas alterações posteriores.

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.**  
**EDITAL N.º 06/2013 – SEE DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE

POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS - SEPSI e SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO – SEE, neste Edital denominadas, tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto n.º199/2013, TORNA PÚBLICO que estão abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, visando à contratação temporária de 100 (cem) Professor I, 79 (setenta e nove) Professor II, 10 (dez) Professor I para o exercício do magistério (Programas de Correção de Fluxo - Projetos Se liga e Acelera Pernambuco), e cadastro de reserva para Intérprete de Libras, Brailleista, mediante as condições abaixo especificadas. O Processo Seletivo Simplificado está fundamentado no Termo de Excepcional Interesse Público, Artigo. 37, inciso IX da CF/88, bem como Lei Municipal nº 099/2001.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O processo seletivo simplificado será regido pelo presente edital e realizado na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

1.2. O processo seletivo simplificado destina-se à seleção de 189 (cento e oitenta) profissionais do magistério e cadastro de reserva para técnicos brailleista e interprete de libras, considerando que esses técnicos serão contratados mediante matrícula dos alunos da Rede Municipal de Ensino para 2014, para contratação temporária, pelo período de doze meses, prorrogável por igual período, sendo tais contratos regidos pelo determinado na Lei n.º 99, de 24 de abril de 2001 e alterações, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

1.3. A seleção de que trata este edital será realizada pela Secretaria Executiva de Educação - SEE e consistirá de uma única etapa, qual seja: análise curricular concomitante a análise dos documentos comprobatórios das informações fornecidas na Ficha de Inscrição pelo candidato.

**2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INSCRIÇÃO.**

2.1. Serão exigidos os seguintes requisitos para ser candidato às vagas ofertadas:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- c) Ter formação mínima na escolaridade exigida para função a que concorre, conforme previsto no Item 3, deste edital;
- d) Ter, na data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.
- e) Não possuir antecedentes criminais;
- f) Não acumular cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos.

**3. DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO, ATRIBUIÇÕES, FORMAÇÃO EXIGIDA/REQUISITOS, QUANTITATIVO DE VAGAS E REMUNERAÇÃO.**

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Professor 1 Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos)	Diploma ou Declaração de Ensino Normal Médio ou Diploma devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação de curso superior de graduação em pedagogia.	R\$ 7,84 h/a	
		Carga Horária	Vagas
		180 h/a	100
<b>Atribuições</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participar da elaboração da execução e consolidação do Projeto Político pedagógico do estabelecimento de ensino;</li> <li>• Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;</li> <li>• Zelar pela aprendizagem dos estudantes;</li> </ul>			

- Estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor rendimento;
- Ministras aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Articular atividades extraclasse;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo estudante;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras;
- Participar de Formações e demais formas de reuniões promovidas pela escola e/ou pela Secretaria Executiva de Educação;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao estudante;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com estudantes e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos estudantes que apresentem baixo rendimento escolar;

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Professor 2 Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos)	Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Língua Portuguesa, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	R\$ 7,84 h/a	
		Carga Horária	Vagas
		Minima 140 h/a Máxima 200 h/a	28

#### Atribuições

- Participar da elaboração da execução e consolidação do Projeto Político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- Estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor

rendimento;

- Ministrará aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Articular atividades extraclasse;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo estudante;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras;
- Participar de Formações e demais formas de reuniões promovidas pela escola e/ou pela Secretaria Executiva de Educação;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao estudante;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com estudantes e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos estudantes que apresentem baixo rendimento escolar;
- Dispor de carga horária prevista para cada componente curricular.

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Professor 2 Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos)	Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Língua Inglesa, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	R\$ 7,84 h/a	
		Carga Horária	Vagas
		Minima 140 h/a Máxima 200 h/a	09

**Atribuições**

- Participar da elaboração da execução e consolidação do Projeto Político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- Estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor rendimento;

- Ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Articular atividades extraclasse;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo estudante;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras;
- Participar de Formações e demais formas de reuniões promovidas pela escola e/ou pela Secretaria Executiva de Educação;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao estudante;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com estudantes e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos estudantes que apresentem baixo rendimento escolar;
- Dispor de carga horária prevista para cada componente curricular.

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Professor 2 Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos)	Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Matemática, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	R\$ 7,84 h/a	
		Carga Horária	Vagas
		Mínima 140 h/a Máxima 200 h/a	28

#### Atribuições

- Participar da elaboração da execução e consolidação do Projeto Político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- Estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor rendimento;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Articular atividades extraclasse;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo estudante;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras;
- Participar de Formações e demais formas de reuniões promovidas pela escola e/ou pela Secretaria Executiva de Educação;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao estudante;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com estudantes e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos estudantes que apresentem baixo rendimento escolar;
- Dispor de carga horária prevista para cada componente curricular.

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Professor 2 Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos)	Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em História, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	R\$ 7,84 h/a	
		Carga Horária	Vagas
		Mínima 140 h/a Máxima 200 h/a	14

#### Atribuições

- Participar da elaboração da execução e consolidação do Projeto Político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- Estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor rendimento;
- Ministras aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à

avaliação e ao desenvolvimento profissional;

- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
  - Articular atividades extraclasse;
  - Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo estudante;
  - Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras;
  - Participar de Formações e demais formas de reuniões promovidas pela escola e/ou pela Secretaria Executiva de Educação;
  - Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao estudante;
  - Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com estudantes e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos estudantes que apresentem baixo rendimento escolar;
  - Dispor de carga horária prevista para cada componente curricular.

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Intérprete de Libras Educação Infantil, Anos Iniciais, Finais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos).	Curso de Libras, com carga horária mínima de 40 horas-aula.	R\$ 940,00	
		Carga Horária	Vagas
		100 horas	Cadastro de reserva

#### Atribuições

- Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para a língua oral e vice-versa;
- Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
- Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino;
- Ensinar a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS aos alunos surdos que por ventura ainda não tenham se apropriado de sua língua natural;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;

- Produzir recursos pedagógicos adaptados às necessidades específicas dos estudantes;
- Definir junto ao professor regente procedimentos avaliativos;
- Contribuir para elaboração de pareceres dos estudantes;
- Participar das reuniões de planejamento e elaboração do Projeto Político Pedagógico das escolas, assegurando ações voltadas para os respeito e valorização da diferença enquanto condição humana;
- Produzir recursos pedagógicos adaptados às necessidades específicas dos estudantes;
- Definir junto ao professor regente procedimentos avaliativos;
- Contribuir para elaboração de pareceres dos estudantes;
- Participar das reuniões de planejamento e elaboração do Projeto Político Pedagógico das escolas, assegurando ações voltadas para os respeito e valorização da diferença enquanto condição humana;
- Participar de reuniões de pais, plantões pedagógicos e conselhos de classe;
- Participar e estimular a participação dos estudantes nas atividades extracurriculares;
- Participar de encontros de formação continuada;
- Elaborar e cumprir plano de aula, a partir do plano de trabalho do professor regente.

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Brailleista Educação Infantil, Anos Iniciais, Finais do Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos).	Curso de Braille, com carga horária mínima de 40 horas-aula.	R\$ 940,00	
		Carga Horária	Vagas
		100 horas	Cadastro de reserva

#### Atribuições

- Realizar transcrição de documentos e material didático do sistema convencional (escrita em tinta) para o sistema Braille e vice e versa;
- Ensinar Braille aos alunos cegos;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;

- Produzir recursos pedagógicos adaptados às necessidades específicas dos estudantes;
- Definir junto ao professor regente procedimentos avaliativos;
- Contribuir para elaboração de pareceres dos estudantes;
- Participar das reuniões de planejamento e elaboração do Projeto Político Pedagógico das escolas, assegurando ações voltadas para os respeito e valorização da diferença enquanto condição humana;
- Participar de reuniões de pais, plantões pedagógicos e conselhos de classe;
- Participar e estimular a participação dos estudantes nas atividades extracurriculares;
- Participar de encontros de formação continuada;
- Elaborar e cumprir plano de aula, a partir do plano de trabalho do professor regente;
- Executar atividades correlatas.

Função	Formação / Requisitos	Remuneração	
Professor 1	Diploma ou Declaração de Ensino Normal Médio (Requisito mínimo)	R\$ 7,84 h/a	
Programas de Correção de Fluxo - Projetos Se liga e Acelera Pernambuco		<b>Carga Horária</b>	<b>Vagas</b>
Anos Iniciais do Ensino Fundamental		180 h/a	10
Atribuições			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participar da formação inicial dos Projetos que terá duração de 01 (uma) semana em horário integral e em qualquer município escolhido pela equipe da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;</li> <li>• Participar de todas as formações continuadas que ocorrem, quinzenalmente, aos sábados com duração de 5 (cinco) horas cada, cujo valor pecuniário já está incluso no salário do profissional;</li> <li>• Realizar as atividades propostas nas formações continuadas;</li> <li>• Ministras aulas seguindo, na íntegra, a rotina definida pelo Projeto;</li> <li>• Resgatar a autoestima dos estudantes;</li> </ul>			

- Cumprir, integralmente, o fluxo de aulas, garantindo a carga horária diária, os dias letivos previstos e realizando, quando necessário, a reposição ou antecipação das aulas;
- Primar pela aprendizagem dos estudantes por meio da valorização e construção dos indicadores de sucesso dos Projetos, tais como: Frequência do estudante, meta de livros lidos, realização do para casa;
- Elaborar atividades diversificadas de acordo com os diferentes níveis de aprendizagem apresentados pelos estudantes;
- Elaborar o plano de aula antecipando no mínimo quinze aulas e seguindo a estrutura utilizada pelos Projetos;
- Promover, em parceria com supervisor da turma e equipe pedagógica escolar, reuniões com os pais ou responsáveis dos estudantes a cada bimestre;
- No caso do professor volante:
  - a) Ministras aulas em substituição do professor regente em casos de necessidade;
  - b) Ter disponibilidade para atuar nas diversas escolas em que houver turmas dos Projetos;
  - c) Apoiar os professores regentes das turmas dos Projetos;
  - d) Ministras reforço para os estudantes atendidos pelos Projetos.

#### **4. DA HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO**

4.1. O candidato só poderá se inscrever em uma única função, desde que atenda a formação exigida;

4.2. As informações prestadas no currículo serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Secretaria Executiva de Educação - SEE do direito de excluir do Processo Seletivo Simplificado aquele que não o preencher de forma completa, correta e/ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos;

4.3. Toda documentação deverá ser entregue em Envelope Lacrado com a Etiqueta de Entrega de Documentação, ANEXO I, deste Edital;

4.4. Os candidatos que não entregarem a documentação completa serão desclassificados automaticamente do processo seletivo.

#### **5. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSCRIÇÃO**

a) Ficha de inscrição on-line com todos os campos preenchidos no site <http://see.jaboatao.pe.gov.br/>, no campo editais, seleções e licitações, após confirmação, o candidato receberá o número de sua inscrição, o qual poderá ser consultado a partir do número do seu CPF.

b) Cópia do documento oficial de identificação com foto do candidato (RG ou CNH ou Passaporte ou Conselho de Classe);

- c) Cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- d) Cópia do Título de Eleitor e comprovantes de quitação eleitoral da última **votação**;
- e) Cópia de Certificado de Reservista;
- f) Cópia de Comprovante de Residência atual (até três meses)
- g) Currículo obrigatoriamente no formato indicado, ANEXO II, deste edital, devendo estar atualizados, contendo os itens: Dados Pessoais, Formação Acadêmica/Titulação, Formação Complementar e Atuação profissional, anexando todas as comprovações exigidas, em conformidade com este Edital.

#### 5.1 - Observações quanto a Documentação

- a) Todas as fotocópias devem estar legíveis e não precisam ser autenticadas;
- b) Os candidatos que não entregarem a documentação completa serão desclassificados automaticamente do processo seletivo;
- c) O comprovante de residência deverá ser em nome do candidato, cônjuge ou filiação (em caso de imóvel alugado deverá apresentar o contrato de aluguel).

### 6. DOS PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

- a) A inscrição para o processo seletivo simplificado será realizada no período de 19 a 20 de dezembro de 2013, exclusivamente pela internet, através do site: <http://see.jaboatao.pe.gov.br/>;
- b) Após a inscrição pela internet, o candidato deverá preparar a documentação indicada no Item 5 deste edital e colocá-la, EM ENVELOPE LACRADO, contendo uma etiqueta com o número de inscrição;
- c) Em uma das faces do envelope deverá ser colada a “ETIQUETA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO”, que se encontra no ANEXO I deste Edital;
- d) O candidato deverá comparecer, nos dias e horários indicados que constam no Calendário da Seleção Simplificada, ANEXO III, deste Edital, na Secretaria Executiva de Educação, situada na Rua Antônio Ferreira Campos, 2718 – Candeias – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54.430-050, munido do ENVELOPE LACRADO e número de inscrição para o processo seletivo simplificado;
- e) Será admitida a entrega de documentos através de terceiros, mediante apresentação de procuração particular;
- f) Não será admitido o envio de documentos via postal, via fax, correio eletrônico, ou qualquer outra forma diversa da entrega presencial;

#### 6.1 - Observações quanto aos Procedimentos

- a) Não serão aceitos envelopes que não estejam lacrados e com etiqueta colada;
- b) O responsável pela recepção dos documentos não irá conferir a documentação dos candidatos, ficando o candidato responsável pela entrega da documentação correta, conforme exigência contida no Item 5, deste Edital;
- c) O candidato só poderá se inscrever em uma função;
- d) A inscrição é gratuita.

### 7. DA ESTRUTURA DO PROCESSO SELETIVO

- 7.1. A seleção será realizada em uma única etapa, a saber:

a) ETAPA ÚNICA - Análise Curricular e Análise dos Documentos Comprobatórios das informações fornecidas pelo candidato, com comprovação nos itens de Formação Acadêmica/Titulação e Atuação/Experiência Profissional – de caráter eliminatório/classificatório.

## 8. DOS CRITÉRIOS DO PROCESSO SELETIVO

8.1. A Análise Documental e Curricular terá caráter classificatório, sendo preliminarmente eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos exigidos nos Itens 2 e 3, observando-se a sua formação acadêmica/titulação e experiência profissional.

8.1.1. Será eliminado na Análise Documental e Curricular o candidato que não informar a escolaridade mínima exigida para a função à qual concorre.

8.2. Na análise documental e curricular, o candidato será avaliado observando-se a sua formação acadêmica/titulação e experiência profissional, atendendo aos requisitos do Item 3, sendo conferidos valores de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, estabelecidas nos subitens abaixo, assim distribuídos:

### a) Análise Curricular (pontuação máxima de até 100 pontos)

<b>Critério: Formação Acadêmica (Não cumulativa) – PROFESSOR 1</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Graduação	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	10	40
Especializações	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	20	
Mestre	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	30	
Doutor	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	40	
<b>Critério: Cursos Extra Curriculares (Não cumulativa)</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Cursos para área a qual o candidato se inscreveu.	De 20 a 60 horas	5	30
	De 61 a 80 horas	10	
	De 81 a 160 horas	20	
	Acima de 160 horas	30	

<b>Critério: Experiência Profissional (Não cumulativa)</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Experiência profissional comprovada para qual a área que o candidato se inscreveu.	06 meses a 11 meses e 29 dias	5	30
	01 ano a 02 anos e 11 meses e 29 dias	10	
	03 anos a 05 anos e 11 meses e 29 dias	20	
	Acima de 06 anos	30	
<b>Critério: Formação Acadêmica (Não cumulativa) – PROFESSOR 2</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Especializações	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	10	30
Mestre	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	20	
Doutor	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	30	
<b>Critério: <u>Cursos Extra Curriculares</u> (Não cumulativa)</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Cursos para área a qual o candidato se inscreveu.	De 20 a 60 horas	5	30
	De 61 a 80 horas	10	
	De 81 a 160 horas	20	
	Acima de 160 horas	30	
<b>Critério: Experiência Profissional (Não cumulativa)</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Experiência profissional comprovada para qual a área que o candidato se inscreveu.	06 meses a 11 meses e 29 dias	10	40
	01 ano a 02 anos e 11 meses e 29 dias	20	
	03 anos a 05 anos e 11 meses e 29 dias	30	
	Acima de 06 anos	40	

<b>Critério: Formação Acadêmica (Cumulativa) – INTÉRPRETE DE LIBRAS</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Certificado de Proficiência em Libras	Reconhecido pelo Ministério da Educação ou autorização expedida pela POLIBRAS ou ainda pela federação nacional de educação e integração do surdo – FENEIS.	35	50
Curso de Nível Médio ou Superior	Curso em Instituição reconhecida pelo MEC.	15	
<b>Critério: <u>Cursos Extra Curriculares (Cumulativa)</u></b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Cursos	Curso de Especialização na área de Educação Especial, com certificação emitida por instituições de ensino superior reconhecidas/autorizadas pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas-aula.	20	35
	Curso de aperfeiçoamento profissional na área de Língua Brasileira de Sinais, com carga horária mínima de 40 horas-aula.	15	
<b>Critério: Experiência Profissional</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Experiência profissional comprovada para qual a área que o candidato se inscreveu.	Mínima de 3 (três) meses	15	15
<b>Critério: Formação Acadêmica (Cumulativa) – BRAILLISTA</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Certificado de Proficiência em Libras	Reconhecido pelo Ministério da Educação ou autorização expedida pela TIFLOGIA	35	50
	Curso em Instituição reconhecida pelo		

Curso de Nível Médio ou Superior	MEC.	15	
<b>Critério: <u>Cursos Extra Curriculares (Cumulativa)</u></b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Cursos	Curso de Especialização na área de Educação Especial, com certificação emitida por instituições de ensino superior reconhecidas/autorizadas pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas-aula.	20	35
	Curso de aperfeiçoamento profissional na área de Educação para cegos, com carga horária mínima de 40 horas-aula.	15	
<b>Critério: Experiência Profissional</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Experiência profissional comprovada para qual a área que o candidato se inscreveu.	Mínima de 3 (três) meses	15	15
<b>Critério: Formação Acadêmica (Não cumulativa) – PROFESSOR 1 (PROJETO SE LIGA E ACELERA)</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Graduação	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	10	40
Especializações	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	20	
Mestre	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	30	
Doutor	Nas áreas correlatas da graduação a que concorre descritas no Item 3, deste edital	40	
<b>Critério: <u>Cursos Extra Curriculares (Não cumulativa)</u></b>			

Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Cursos para área a qual o candidato se inscreveu.	De 20 a 60 horas	5	30
	De 61 a 80 horas	10	
	De 81 a 160 horas	20	
	Acima de 160 horas	30	
<b>Critério: Experiência Profissional (Não cumulativa)</b>			
Descrição		Pontos	Pontuação Máxima
Experiência profissional comprovada para qual a área que o candidato se inscreveu.	06 meses a 11 meses e 29 dias	5	30
	01 ano a 02 anos e 11 meses e 29 dias	10	
	03 anos a 05 anos e 11 meses e 29 dias	20	
	Acima de 06 anos	30	

8.3. A pontuação obtida na análise documental formará uma lista classificatória geral ao qual o candidato está concorrendo;

8.4. Os candidatos CLASSIFICADOS serão convocados, conforme necessidade da Secretaria Executiva de Educação - SEE através de e-mail e em último recurso, através de telegrama.

8.5. O tempo de experiência profissional deverá ser comprovado em uma das seguintes formas:

- a) mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- b) em caso de experiência no serviço público, deverá ser apresentada declaração/certidão oficial de tempo de serviço público emitida por setor de pessoal, especificando dia, mês e ano de início e término do contrato de trabalho. Não havendo setor de pessoal, deverá ser especificado na declaração/certidão o órgão e/ou o setor competente. Poderão ser acatadas cópias dos contracheques, desde que apresente o cargo compatível com a graduação para a qual se candidata.
- c) em caso de experiência profissional como autônomo, a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de contratos e/ou de recibos de pagamento de autônomo (RPA) comprobatórios de prestação de serviço no exercício da profissão requerida ou declaração de imposto de renda, devendo constar expressamente o cargo/função desempenhados e/ou as atividades desenvolvidas;
- d) em caso de experiência profissional no exterior, a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de cópia de declaração do órgão ou empresa ou, no caso de servidor público, de certidão de tempo de serviço. Esses documentos somente serão considerados quando traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado;
- e) Estágios, monitorias e bolsas de estudo, serão considerados para fins de Experiência Profissional.

8.6. Não havendo a unidade de Recursos Humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento que comprova a experiência profissional deverá declarar/certificar essa inexistência.

8.7. Na hipótese de ocorrer empate no resultado do processo seletivo, serão adotados sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o último dia de Inscrição nesta Seleção Simplificada, conforme Artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) maior tempo nas atividades constantes da área para a qual está se candidatando;
- c) possuir idade mais avançada.

8.8. O candidato que não se apresentar no dia, horário e local determinados para a comprovação das informações contidas no Edital será desclassificado e afastado do processo.

8.9. Das vagas criadas, 5% (cinco por cento) serão reservadas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;

8.10. Os candidatos que optarem por concorrer a vagas para portador de deficiência, deverá apresentar Laudo Médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

8.11. Os candidatos portadores de deficiência selecionados serão submetidos à Junta Médica Municipal;

8.12. Se não houver número suficiente de candidatos classificados para vagas reservadas para portadores de deficiência, as mesmas serão preenchidas pelos demais candidatos;

8.13. A listagem final dos aprovados será emitida em ordem decrescente de classificação e será considerada até duas casas decimais;

8.14. O resultado final da seleção será publicado no site da Secretaria Executiva de Educação do Jaboaão dos Guararapes, <http://see.jaboatao.pe.gov.br/>, conforme previsto no calendário, ANEXO III, deste Edital.

## 9. DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO

9.1. A ETAPA ÚNICA será pontuada, até o limite de 100 (cem) pontos.

9.2 Serão eliminados do processo seletivo simplificado, os candidatos que não alcançarem a pontuação mínima.

9.2.1 A pontuação mínima para os candidatos que concorrem a vagas de nível superior será de 30 (trinta) pontos.

9.2.2 A pontuação mínima para os candidatos que concorrem a vagas de nível médio/técnico será de 30 (trinta) pontos.

9.3. A nota final será o resultado da soma obtida após análise dos documentos apresentados.

9.4. A listagem final dos aprovados será emitida em ordem decrescente de classificação e será considerada até duas casas decimais.

9.5. O resultado final da seleção será publicado no site da Secretaria Executiva de Educação e no Diário Oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes em data informada no ANEXO III deste Edital.

## 10. DOS RECURSOS

10.1. A partir da publicação oficial do resultado parcial da seleção, os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 01 (um) dia útil, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado final, conforme cronograma, Anexo III, deste edital.

10.2. O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão nomeada pelo Edital, sendo protocolado na Secretaria Executiva de Educação do Município do Jaboaão dos Guararapes - situada na Rua Antônio Ferreira Campos, 2718 – Candeias – Jaboaão dos Guararapes/PE – CEP: 54.430-050.

10.3. Os recursos, porventura interpostos, serão julgados e deliberados pela Secretaria Executiva de Educação – SEE em conjunto com a comissão nomeada pelo Edital.

## 11. DA CONTRATAÇÃO E EXERCÍCIO

11.1. Os candidatos aprovados serão contratados através de Contrato Temporário, na forma prevista na Lei n.º 99, de 24 de abril de 2001, e suas alterações, tendo vigência por 12 meses, prorrogável por igual período.

11.2. São requisitos para a contratação, a apresentação de:

a) quitação com as obrigações eleitorais e, no caso de candidato do sexo masculino, militares;

b) documento comprobatório de conclusão da formação exigida, conforme descrito no Item 3 e especificado abaixo:

I. Para todos os candidatos, documento comprobatório de conclusão de curso superior no caso de professor 2, mediante a apresentação do respectivo diploma ou, alternativamente, de documento oficial da instituição de ensino superior que ateste a conclusão do curso pelo candidato, acompanhado de protocolo de requerimento de expedição do diploma, e para o professor 1 Curso médio/técnico.

II. Firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual e/ou municipal ou pelo respectivo órgão de classe.

III. Não exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária excetuados os casos admitidos em Lei.

IV. Não ser ocupante de cargo ou emprego público nas esferas estadual, municipal e federal. ‘

V. Entregar documento comprobatório de Declaração de bens;

VI. Apresentar Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

VII. Apresentar Documento de identidade expedido por órgão oficial;

VIII. Entregar, por ocasião da contratação, 01 (uma) Foto 3x4;

IX. Apresentar comprovante de residência, atualizado;

X. Apresentar Certidão de Nascimento/Casamento;

XI. Apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

XII. Fica proibida a recontração de candidatos antes de 12 (doze) meses do contrato anterior, a contar da data da convocação.

## 12. DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

12.1 Os candidatos aprovados serão contratados através de Contrato Temporário, na forma prevista na Lei n.º 99,

de 24 de abril de 2001, e suas alterações, com jornada de trabalho, conforme Item 03 deste Edital, com atuação em todo o território do Município do Jaboatão dos Guararapes, tendo vigência por 12 meses, prorrogável por igual período.

12.2. As vagas e a remuneração dos profissionais aprovados e contratados respeitarão as informações contidas no Item 3, deste Edital.

### 13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. O resultado final da seleção será publicado no site da Secretaria Executiva de Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes: <http://see.jaboatao.pe.gov.br/> e no Diário Oficial do Município em ordem classificatória decrescente, por função, área e atividade, conforme Cronograma, Anexo III deste Edital.

13.2. É de exclusiva responsabilidade do candidato, acompanhar a divulgação de resultados, comunicados e convocações referentes ao processo.

13.3. O candidato será responsável pelas informações e declarações prestadas no ato da inscrição.

13.4. Só serão pontuados os cursos e experiência profissional que tiverem correlação com a formação, área e atividade para a qual o candidato concorre.

13.5. O candidato aprovado será convocado para a assinatura do Contrato através de e-mail e em último recurso através de telegrama expedido pela Secretaria Executiva de Educação - SEE.

13.5.1 O candidato que não comparecer na data estabelecida será excluído/desclassificado e convocado outro imediatamente, obedecida à ordem de classificação.

13.6. A contratação dos candidatos aprovados deverá obedecer à ordem classificatória, por função, área e atividade e estará condicionada a discricionariedade administrativa da Secretaria Executiva de Educação - SEE.

13.7. Se a qualquer tempo for identificada inexatidão nas informações, falsidade nas declarações e/ou quaisquer irregularidades nos documentos do candidato, sua inscrição será anulada.

13.8. Os documentos apresentados em outras línguas devem ser entregues acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado.

13.9. As Inscrições, Avaliação Curricular e a emissão da listagem com os candidatos aprovados por ordem de classificação são de responsabilidade da Secretaria Executiva de Educação.

13.10. Só será acatada a comprovação de cursos de nível médio/técnico e superior de instituição oficial ou reconhecida por órgão oficial;

13.11. O presente processo seletivo terá validade de 01(um) ano, prorrogável por mais 01(um) ano, a contar da publicação do resultado final dos classificados no Diário Oficial do Município, conforme Parecer nº 213/2013 - AJUR;

13.12. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas do presente Processo de Seleção Simplificada, contida neste edital, e em outros instrumentos normativos e comunicados que vierem a surgir;

13.13. Nenhum candidato poderá alegar o desconhecimento do presente edital ou de qualquer outra norma e comunicado posterior e regularmente divulgados, vinculados ao certame, ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar o processo seletivo simplificado.

13.14. A aprovação e a classificação final geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação, reservando-se a Secretaria Executiva de Educação - SEE o direito de proceder às contratações em número que atenda aos interesses e às necessidades do serviço até o número de vagas autorizadas.

13.15. O candidato que não atender à convocação para a sua contratação, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, juntamente com a apresentação dos documentos para a comprovação dos requisitos para a contratação, citados neste edital, será considerado desistente, sendo automaticamente excluído do processo seletivo simplificado.

13.16. Quando da convocação para assinatura do contrato, o candidato deverá trazer os documentos originais. Havendo divergência dos documentos e sendo comprovada falsidade de documentos, o candidato será automaticamente excluído do Processo Seletivo.

13.17. Não será fornecido ao candidato documento comprobatório de classificação ou aprovação no presente processo seletivo simplificado, valendo, para esse fim, a publicação no Diário Oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes.

13.18. O candidato deverá manter atualizado seu endereço, se classificado, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos decorrentes da não atualização deste.

13.19. O candidato será responsável por todas as informações e declarações prestadas.

13.20. Se, a qualquer tempo, for identificada inexatidão nas informações, falsidade nas declarações ou quaisquer irregularidades nos documentos, o candidato será eliminado do processo seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

13.21. A rescisão do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada, por escrito, à Secretaria Executiva de Educação com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que o serviço não tenha prejuízo a sua regular prestação. Neste caso, poderá ser convocado o próximo candidato da lista de classificados.

13.22. Serão resguardadas vagas, de acordo com os percentuais legalmente estabelecidos, aos deficientes físicos, conforme Item 8.11 deste Edital.

13.23. Qualquer informação falsa ou não comprovada gera eliminação do candidato do presente processo seletivo,



Experiência Profissional:

Conhecimentos em Informática:

## ANEXO III – EDITAL

## CRONOGRAMA DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA

ATIVIDADE	LOCAL	DATA INÍCIO	PRAZO FINAL	HORÁRIO
PUBLICAÇÃO DE EDITAL	Secretaria Executiva de Educação – SEE  Diário Oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes	19/12/2013	20/12/2013	Online
INSCRIÇÃO	<a href="http://see.jaboatao.pe.gov.br/">http://see.jaboatao.pe.gov.br/</a>	19/12/2013	20/12/2013	Online
ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO	SEE- Rua Antônio Ferreira Campos, 2718 – Candeias – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54.430-050	26/12/2013	26/12/2013	08h às 17 h
ANALISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Secretaria Executiva de Educação - SEE	27/12/2013	03/01/2014	09h às 18h
DIVULGAÇÃO DOS CLASSIFICADOS - RESULTADO PARCIAL	<a href="http://see.jaboatao.pe.gov.br/">http://see.jaboatao.pe.gov.br/</a>  Diário Oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes	08/01/2014	08/01/2014	Online
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	SEE- Rua Antônio Ferreira Campos, 2718 – Candeias – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54.430-050	09/01/2014	09/01/2014	08h às 13h
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DOS RECURSOS E CLASSIFICAÇÃO FINAL	<a href="http://see.jaboatao.pe.gov.br/">http://see.jaboatao.pe.gov.br/</a>  Diário Oficial do	14/01/2014	14/01/2014	Online

Município do Jaboatão  
dos Guararapes

**ANEXO IV**

**FORMULÁRIO DE RECURSO – Edital 06/2013-SEE**

Nome do Candidato: \_\_\_\_\_

Número da Inscrição: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

À Comissão Organizadora:

Como candidato à vaga do cargo \_\_\_\_\_ solicito revisão:

Resultado da ETAPA ÚNICA – Análise Curricular e Análise dos Documentos Comprobatórios

Justificativa do candidato:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Assinatura do Candidato

Instruções:

1. Preencher o recurso com letra legível;
2. Apresentar argumentações claras e concisas;
3. Preencher o formulário em duas vias, das quais uma será retida e outra permanecerá com o candidato, sendo atestada a entrega.

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 06/2013 SEE**

**PROTOCOLO DE ENTREGA FORMULÁRIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

ETAPA ÚNICA – Análise Curricular e Análise dos Documentos Comprobatórios

Nome do Candidato: \_\_\_\_\_

Recebido em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

\_\_\_\_\_  
Responsável pelo recebimento

Artigo 2º. Fica desde já instituída Comissão responsável pela Coordenação e Avaliação do Processo Seletivo Público Simplificado, designados os seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

NOME	CARGO	MATRICULA	ORGAO
LEYDEJANE BATISTA	GERENTE DE ENSINO	134694	SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
EDILANGE GALVAO	COORDENADORA DO ENSINO FUNDAMENTAL	146404	SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
ZULEICA BRITO	GERENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	587159	SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
SILVIA SANTOS	COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS	166006	SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de Dezembro de 2013.

**FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO**  
Secretário Executivo de Educação

### **Lei n.º 974/2013**

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município do Jaboatão dos Guararapes para o período 2014/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município do Jaboatão dos Guararapes para o período 2014/2017, na forma como estabelece o artigo 123, inciso I, e o artigo 124, inciso II, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 02 de julho de 2008, estabelecendo as diretrizes, objetivos, programas e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Diretrizes: linhas gerais de ação estipuladas de acordo com as políticas definidas, tendo em vista o alcance de objetivos bem determinados;

II - Programas: instrumentos de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, podendo ser classificados em dois tipos:

a) Programa Finalístico - contém ações que resultam em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas – contém ações voltadas aos serviços típicos do município, ao planejamento, à formulação de políticas públicas setoriais, à coordenação, à avaliação e ao controle dos programas finalísticos.

III – Ações: operação que produz bens e serviços necessários à consecução do objetivo do Programa, identificada no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual como projeto, atividade ou operação especial.

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

d) Objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização dos programas e ações governamentais.

e) Produto: bem ou serviço resultante da execução de uma ação.

f) Meta: quantidade de produtos a ser ofertado, de forma regionalizada (se for o caso), por cada ação num determinado período.

§ 2º - A localização espacial das ações é realizada respeitando-se a divisão do Município em sete regionais, cuja composição de bairros é a seguinte:

Regional 01 - Jaboatão Centro: Bulhões, Centro, Engenho Velho, Floriano, Manassu, Muribequinha, Santana, Santo Aleixo, Socorro, Vargem Fria, Vila Rica e Vista Alegre.

Regional 02 - Cavaleiro: Cavaleiro, Dois Carneiros, Sucupira e Zumbi do Pacheco.

Regional 03 - Curado: Curado.

Regional 04 - Muribeca: Muribeca e Marcos Freire.

Regional 05 - Prazeres: Cajueiro Seco, Comportas e Prazeres.

Regional 06 - Praias: Barra de Jangada, Candeias e Piedade.

Regional 07 - Guararapes: Guararapes e Jardim Jordão.

§ 3º - As diretrizes, programas, ações, objetivos, produtos e metas a que se refere este artigo, são especificados nos Anexos I e II da presente Lei, estruturados nos seguintes tópicos:

I – Compõem o Anexo I:

a) Jaboatão dos Guararapes, Inclusivo e Sustentável – Base para uma cidade melhor;

- b) Atualização dos Indicadores da Realidade;
- c) Resultados e Avanços do PPA 2010/2013;
- d) Macroestratégias do Jaboaão 2020;
- e) Proposta PPA 2014/2017;
- f) Prioridades para o Desenvolvimento Regional;
- g) Estrutura Programática;
- h) Estimativa de Recursos e Fontes;
- i) Modelo de Gestão do PPA 2014/2017.

II – Compõem o Anexo II:

- a) Relatório de Programa, Ação, Produto e Meta, segundo o Órgão Executor, para o exercício de 2014/2017.

Art. 2º Os valores financeiros, despesas e necessidades de recursos contidos na presente Lei estão estimados a preços correntes de junho de 2013.

Art. 3º Serão realizadas revisões anuais do Plano Plurianual de que trata esta Lei, através de Lei específica.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, a compatibilizar os programas e ações do PPA 2014/2017, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual, para cada exercício.

Art. 4º A presente Lei vigorará durante o período de 2014/2017, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 18 de novembro de 2013.

**ELIAS GOMES DA SILVA**

Prefeito Municipal

### **Lei n.º 975/2013**

**EMENTA:** Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboaão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboaão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2014, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus órgãos da Administração Direta e Entidades Supervisionadas, inclusive os Fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Município para o exercício financeiro de 2014, a que se refere o artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades Supervisionadas, inclusive dos Fundos instituídos pelo Poder Público, estima a Receita em R\$ 1.111.115.300,00 (hum bilhão, cento e onze milhões, cento e quinze mil e trezentos reais), sendo R\$878.308.500,00 (oitocentos e setenta e oito milhões, trezentos e oito mil e quinhentos reais) provenientes de recursos do Tesouro Municipal e R\$ 232.806.800,00 (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e seis mil e oitocentos reais) de recursos de Outras Fontes, e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 3º A Receita do Orçamento Fiscal, discriminada no Quadro 1 anexo à presente Lei, decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas, correntes e de capital, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A Despesa do Orçamento Fiscal, discriminada nos Quadros 2 e 3 anexos à presente Lei, compõe-se por Funções e por Órgãos, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos.

Art. 5º Atendendo ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado durante o exercício de 2014, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição da República, do art. 123, § 4º, da Constituição Estadual e do art. 83, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a:

I - abrir créditos suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada nesta Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de:

a) atender a insuficiências de dotações dos grupos de despesa de cada projeto, atividade ou operação especial constantes da presente Lei e de créditos adicionais;

b) inserir grupo de despesa na programação de cada projeto, atividade ou operação especial.

II - cobrir necessidade de manutenção das Entidades Supervisionadas, inclusive dos Fundos Municipais constantes da presente Lei, com recursos do Orçamento Fiscal, mediante a abertura de créditos suplementares até o limite de que trata o inciso I acima, à conta de Recursos do Tesouro consignados no orçamento das referidas Entidades, obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita para atender à insuficiência de caixa;

IV - dar, como garantia das operações de crédito de que trata o inciso anterior, a receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que couberem ao Município do Jaboatão dos Guararapes, para amortizações dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As alterações orçamentárias que modifiquem o valor global dos programas são consideradas créditos adicionais suplementares, abertos através de decreto do Poder Executivo.

§ 1º As alterações de Grupos de Natureza de Despesa, Modalidades de Aplicação e Fontes de Recursos dos projetos, atividades e operações especiais, dentro de um mesmo programa, constantes da Lei Orçamentária 2014 não são consideradas créditos adicionais.

§ 2º As alterações de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de portaria do Secretário Executivo de Finanças, respeitadas as disposições legais específicas, no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alterações das modalidades de aplicação que serão realizadas pela unidade orçamentária diretamente no sistema informatizado da execução orçamentária.

§ 4º As modificações dos Grupos de Natureza de Despesa a que se refere o § 1º poderão compreender também a inclusão de grupo de despesa não previsto nos projetos, atividades e operações especiais, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 8º Considera-se crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária 2014 e na Lei do Plano Plurianual, estando sua abertura condicionada à autorização do Poder Legislativo em lei específica.

Art. 9º. As fontes dos recursos destinados à abertura de créditos adicionais serão as especificadas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas.

Art. 10. As receitas resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados e não previstos na Lei Orçamentária de 2014 serão considerados excesso de arrecadação, e utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito adicional.

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2013, ao serem reabertos, na forma do art. 167, § 2º, da Constituição da República e do art. 128, § 2º, da Constituição Estadual serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12. Os créditos adicionais extraordinários serão considerados abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13. Poder Executivo, devidamente autorizado por lei específica, poderá utilizar as dotações orçamentárias que, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, perderem sua finalidade, para fins de abertura de créditos adicionais.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 15. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea b,

da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2014, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2014, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 17. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2014, contando-se seus efeitos a partir de 1º de Janeiro.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013.

**ELIAS GOMES DA SILVA**  
 Prefeito Municipal

**QUADRO 1 ANEXO DA LEI Nº 975 / 2013**

		Orçamento Fiscal 2014		RS 1,00
Resumo Geral da Receita		Recursos de Todas as Fontes		
Código	Especificação	Tesouro	Outras	Total
I - TOTAL DA RECEITA CORRENTE		815.405.200	232.806.800	1.048.212.000
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	815.405.200	191.919.500	1.007.324.700
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	150.792.000		150.792.000
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	21.540.000	5.092.500	26.632.500
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	14.795.000	29.300.700	44.095.700
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	572.898.200	157.528.300	730.424.500
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	55.380.000		55.380.000
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIA		40.887.300	40.887.300
7200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES - INTRAORÇAMENTÁRIA		40.887.300	40.887.300
II - TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL		121.458.300		121.458.300
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	121.458.300		121.458.300
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	121.458.300		121.458.300
III - REDUÇÕES		58.555.000		58.555.000
9000.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	58.555.000		58.555.000
9700.00.00	DEDUÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	58.555.000		58.555.000
<b>Total</b>		<b>878.308.500</b>	<b>232.806.800</b>	<b>1.111.115.300</b>

## QUADRO 2 ANEXO DA LEI Nº 975 / 2013

Orçamento Fiscal 2014			R\$ 1,00	
Demonstrativo da Despesa por Função segundo as Categorias Econômicas			Recursos do Tesouro	
Denominação	Corrente	Capital	Reserva	Total
LEGISLATIVA	21.993.000	418.000		22.411.000
ADMINISTRAÇÃO	150.170.900	17.667.000		167.837.900
SEGURANÇA PÚBLICA	17.200.000	774.800		17.974.800
ASSISTENCIA SOCIAL	21.507.000	2.589.000		24.076.000
PREVIDENCIA SOCIAL	3.784.000	289.000		4.073.000
SAUDE	89.607.000	3.391.000		92.998.000
TRABALHO	9.589.800	2.817.900		12.387.700
EDUCAÇÃO	198.739.000	55.985.000		254.724.000
CULTURA	6.617.000	350.000		6.967.000
DIREITOS DA CIDADANIA	6.937.500	1.031.000		7.968.500
URBANISMO	95.881.230	99.519.770		195.401.000
HABITAÇÃO	1.108.400	3.132.700		4.241.100
SANEAMENTO	4.418.000	1.500.000		5.918.000
GESTÃO AMBIENTAL	3.889.500	1.203.800		5.093.300
CIENCIAS E TECNOLOGIA	205.000	5.000		210.000
AGRICULTURA	583.000	0		583.000
INDÚSTRIA	10.000	0		10.000
COMÉRCIO E SERVIÇOS	242.000	0		242.000
ENERGIA	18.035.100	70.000		18.105.100
TRANSPORTE	9.058.100	65.000		9.123.100
DESPORTO E LAZER	6.020.000	1.150.000		7.170.000
ENCARGOS ESPECIAIS	1.854.000	9.480.000		11.314.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	9.500.000	9.500.000
<b>Total</b>	<b>667.409.530</b>	<b>201.398.970</b>	<b>9.500.000</b>	<b>878.308.500</b>

Orçamento Fiscal 2014			R\$ 1,00	
Demonstrativo da Despesa por Função segundo as Categorias Econômicas			Recursos de Outras Fontes	
Denominação	Corrente	Capital	Total	
ASSISTENCIA SOCIAL	13.651.000	858.000	14.509.000	
PREVIDENCIA SOCIAL	75.125.500	155.000	75.280.500	
SAUDE	126.471.300	16.546.000	143.017.300	
<b>Total</b>	<b>215.247.800</b>	<b>17.559.000</b>	<b>232.806.800</b>	

## QUADRO 3 ANEXO DA LEI Nº 975 / 2013

Orçamento Fiscal 2014		R\$ 1,00		
Demonstrativo da Despesa por Órgãos segundo as Categorias Econômicas		Recursos do Tesouro		
Denominação	Corrente	Capital	Reserva	Total
CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	25.593.000	707.000		26.300.000
GABINETE DO PREFEITO	4.300.000	120.000		4.420.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PREVIDÊNCIA	30.610.000	10.310.000	9.500.000	50.420.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	16.280.000	3.640.000		19.920.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	75.582.600	31.249.600		106.832.200
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE	24.728.000	5.292.200		30.020.200
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.390.000	30.000		1.420.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS	329.409.600	64.476.300		393.885.900
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA CIDAD	21.765.000	969.800		22.734.800
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA E MOBILIDADE HUMANA	112.711.330	82.474.070		195.185.400
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	25.040.000	2.110.000		27.150.000
<b>Total</b>	<b>667.409.530</b>	<b>201.398.970</b>	<b>9.500.000</b>	<b>878.308.500</b>

Orçamento Fiscal 2014		R\$ 1,00	
Demonstrativo da Despesa por Órgãos segundo as Categorias Econômicas		Recursos de Outras Fontes	
Denominação	Corrente	Capital	Total
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PREVIDÊNCIA	75.125.500	155.000	75.280.500
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS	140.122.300	17.404.000	157.526.300
<b>Total</b>	<b>215.247.800</b>	<b>17.559.000</b>	<b>232.806.800</b>

**COMISSÃO ELEITORAL – 2013****EDITAL Nº 001/2013 DE CONVOCAÇÃO**

**Art.1º.** A Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, denominada Comissão Eleitoral, para eleição dos representantes da sociedade civil para o mandato 2013/2016, do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, criado pela Resolução 003/2013, em face do § 3º, Art. 7º e inciso 2º da Lei Municipal 362/09 de 19 de dezembro de 2009 e do Regimento Interno, no uso de suas atribuições, convoca os membros da sociedade civil que comporão o referido conselho.

**DA COMISSÃO ELEITORAL**

**Art.2º.** A Comissão Eleitoral será composta de 04 (quatro) membras, com representação paritária, sendo 02 (duas) representantes não governamentais e 02 (duas) representantes governamentais, a saber: Ilda Henrique da Silva Rocha e Maria Salete Rodrigues de Santana não governamentais e Geanete Maria Tavares Torres e Maria José da Silva, governamentais.

**Art.3º.** A Comissão Eleitoral fará análise da documentação das entidades inscritas no CMDM-JG, com a finalidade de verificar se estão aptas a participar do processo eleitoral.

**Art.4º.** A Comissão eleitoral terá vinte e três dias para avaliar a documentação das entidades candidatas e eleitoras aptas a votar e serem votadas, ficando estabelecido o prazo de 48 horas para recurso, a contar da data da publicação do resultado da avaliação.

**Art.5º.** A listagem de eleitoras deferidas será afixada na sede do CMDM do Jaboatão dos Guararapes até o dia 10 de fevereiro de 2014, bem como a relação de indeferimento, obedecendo à ordem alfabética.

Parágrafo único. Competirá a Comissão Eleitoral:

- I – Garantir a normalidade e lisura do processo eleitoral;
  - II – Dirigir e acompanhar a realização dos Pré-Fóruns e Fórum Municipal, até o final dos trabalhos;
  - III – Viabilizar o processo de Pré-seleção dos candidatos;
  - IV – Proceder à inscrição das candidaturas;
  - V – Referendar os nomes das instituições que têm direito a voto;
  - VI – Deferir o registro da candidatura;
  - VII – Responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver eventuais incidentes que venham ocorrer no dia da eleição;
  - VIII – Receber recursos e julgar a sua procedência;
  - IX – Coordenar os trabalhos de votação e apuração;
  - X – Dirimir as dúvidas e decidir sobre os casos omissos neste Edital;
  - XI – Referendar a relação das instituições candidatas que estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que constem em seu estatuto ações voltadas para o segmento de mulheres e relatório das atividades e ações em defesa dos direitos da mulher;
- IV – Publicar:
- a) Divulgação do Processo Eleitoral;
  - b) Relação das entidades inscritas apenas na condição de eleitoras;
  - c) Relação das instituições credenciadas para concorrer à eleição;
  - d) Julgamento das impugnações das entidades credenciadas;
  - e) Deliberação sobre a validade ou anulação do voto;
  - f) Homologação dos resultados finais, elaborando a Ata do Fórum Municipal, que deverá ser assinada por todas as componentes da Comissão Eleitoral, após o término do processo de apuração.

**Art.6º** Na hipótese de se detectar alguma irregularidade na documentação e/ou dúvidas quanto à comprovação do funcionamento da instituição, a comissão eleitoral fará inspeção "in loco", na entidade, para dirimir quaisquer dúvidas.

**DA ELEIÇÃO**

**Art.7º.** A eleição será realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, iniciando com um Fórum Municipal no horário das 14h às 15h e em seguida a eleição no horário das 15h às 17h, e reger-se-á por este Edital.

**Art.8º.** Cada instituição através de sua representante legal receberá uma cédula eleitoral devendo votar em até

seis entidades candidatas; a extrapolação deste número acarretará anulação automática do voto.

**Art.9º.** Somente poderão votar e serem votadas, as entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, do Jaboaão dos Guararapes, devendo à interessada:

a) Comprovar, mediante a apresentação de relatório de atividades, a execução de ações direcionadas ao segmento mulher;

b) Não ter pendências administrativas e/ou financeiras no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único. Cada instituição poderá indicar um fiscal para acompanhamento da eleição e apuração da mesma.

**Art.10.** A Mesa Receptora do pleito será indicada pela Comissão Eleitoral durante a realização do Fórum e será constituída por 03(três) mesárias, das quais 01(uma) será indicada Presidenta.

**Art.11.** À Mesa Receptora competirá:

I – Responsabilizar-se pelos procedimentos do processo de votação, incluindo a solução de todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II – Afixar e manter à vista das eleitoras a listagem das entidades candidatas aptas a votarem e serem votadas;

III – Autenticar com rubrica as cédulas de votação;

IV – Verificar, antes da votação, se o nome da eleitora consta na lista de votação e conferir o documento de identificação com foto;

V – Lavrar ata de votação constando todas as ocorrências;

VI – Encerrar o processo de votação no horário definido lacrando a urna, na qual deverá constar a rubrica da presidenta da mesa, na presença de fiscais e/ou candidatas, casos estes se façam presentes;

VII – Remeter à comissão eleitoral, depois de concluída a votação, todos os documentos referentes à eleição, bem como a urna lacrada.

Parágrafo único. A rubrica mencionada no inciso III deverá corresponder à rubrica da presidenta da mesa.

**Art.12.** As/os representantes das entidades candidatas poderão estar presentes na área externa do local de votação, desde que não interfiram na intenção de voto das eleitoras.

**Art.13.** No caso de alguma instituição candidata ou de terceiros ligados a ele, usar o interior do local de votação, com o fim de angariar votos em seu favor, se comprovado, terá sua candidatura automaticamente impugnada sem direito a recurso.

**Art.14.** À Presidenta da mesa Receptora cabe a fiscalização e o controle da disciplina no recinto de votação.

**Art.15.** No recinto da votação permanecerão somente os membros da mesa receptora, as fiscais e as eleitoras, esta última durante o tempo estritamente necessário para o exercício do voto.

**Art.16.** A Presidenta da Mesa poderá, durante o pleito eleitoral, retirar qualquer pessoa que perturbe a ordem e a tranquilidade da votação ou qualquer desrespeito aos membros da mesa, devendo registrar o fato em ata e comunicar à comissão eleitoral.

**Art.17.** A urna será apresentada no início da votação e apresentada a todas as pessoas presentes e, no encerramento da mesma, a presidenta da comissão eleitoral procederá à abertura da urna e iniciará a contagem dos votos.

**Art.18.** Abertas as urnas, a presidenta ou outra indicada, pela comissão eleitoral, fará a conferência do número de cédulas existentes na urna comparando-a ao número de eleitoras constantes na ata de votação e será registrada na ata de apuração antes de iniciada a contagem dos votos.

**Art.19.** Ao término da contagem dos votos, a presidenta fará a leitura da colocação de todas as entidades candidatas, do primeiro ao último, de acordo com o quantitativo de votos obtidos.

**Art.20.** Em caso de empate será vencedora a instituição que comprovar maior tempo de atuação.

**Art.21.** Eleger-se-ão as 06 (seis) entidades mais votadas como titulares, e as 06 (seis) entidades subsequentes mais votadas serão as suplentes.

Parágrafo único. As entidades eleitas terão o prazo máximo de 15 dias para oficializar junto ao CMDMJG os nomes das suas representantes das entidades titulares e das entidades suplentes.

### DA INSCRIÇÃO DAS CANDIDATAS

**Art.22.** A Presidenta da instituição ou outra pessoa que possua sua representação legal deve habilitá-la como candidata ou eleitora bem como para fazer sua inscrição e receber a respectiva credencial para votação, na Casa dos Conselhos, sito Av. Zequinha Barreto, nº 06, Piedade, de 16 de janeiro de 2014 a 31 de janeiro de 2014, das 09h às 12h e das 14h às 16h.

Parágrafo único. Por ocasião das inscrições, as entidades votantes e/ou candidatas, deverão indicar a pessoa que a representará com direito a voto.

### DAS IMPUGNAÇÕES E PRAZOS RECURSAIS

**Art.23.** A Comissão Eleitoral publicará a lista das entidades candidatas deferidas e indeferidas até o dia 10 de fevereiro de 2014.

**Art.24.** O prazo para o protocolo de recurso, para impugnação da negativa de inscrição das entidades candidatas, será de 02 (dois) dias úteis, contadas da data da publicação do indeferimento da inscrição.

**Art.25.** Os Recursos deverão ser protocolados na sede do CMDM-JG, das 09h às 12h e das 14h às 16h.

**Art.26.** O pedido de impugnação de votos deverá ser feito antes da consignação do mesmo.

**Art.27.** O pedido de impugnação da eleição deverá ser feito até o dia 21 de fevereiro de 2014, entregue a comissão eleitoral, no CMDM-JG, e respondido até o dia 24 de fevereiro de 2014.

**Art.28.** A comissão eleitoral disponibilizará a listagem final das entidades e dos seus representantes aptos a votar e serem votados no dia 10 de fevereiro de 2014, após a análise dos pedidos de recursos, na sede do CMDM-JG bem como no diário oficial deste município.

§1º. A listagem das entidades e dos seus respectivos representantes mencionados neste artigo é a mesma a ser afixada no local de votação no dia do pleito eleitoral, salvo aplicação de algum recurso.

§2º. Quanto à cédula de votação, as entidades receberão números na listagem mencionada no caput deste artigo de acordo com a disposição em ordem de inscrição.

**Art.29.** O resultado oficial da eleição deverá ser proclamado após a lavratura da ata do pleito eleitoral, devidamente assinada e rubricada pela comissão eleitoral, constando o resultado total da apuração.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.30.** O Município dará publicidade ao processo eleitoral com a divulgação do edital, prazos e formas de acesso. Parágrafo único. O processo de divulgação da eleição dar-se-á por meio de encaminhamento de ofícios, envio de e-mails e divulgação nas rádios comunitárias do município.

**Art.31.** Ao término da eleição será redigida a ata final e seus resultados serão publicados em Diário Oficial do Município e será dada posse as entidades eleitas em solenidade programada para este fim, pelo Prefeito do Jaboaão dos Guararapes e de representante da coordenação colegiada.

**Art.32.** Os casos omissos serão analisados pela comissão eleitoral nos termos da Lei.

**Art.33.** Este edital será afixado no CMDM-JG logo após publicação em Diário Oficial do Município.

Jaboaão dos Guararapes, 03 de dezembro de 2013.

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Criado pela Lei Municipal nº 362/2009 de 19/12/2009

### RESOLUÇÃO Nº 003/2013 – Republicada por incorreção no texto original

O pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Jaboaão dos Guararapes - CMDM/JG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Lei 362/09, em reunião extraordinária do dia 03 de dezem-

bro de 2013, na sala de reuniões da Casa dos Conselhos à Av. Zequinha Barreto, Nº 06 – Piedade, considerando a necessidade de prorrogação do mandato das Conselheiras até 28 de fevereiro de 2014 e considerando ainda a realização da Eleição para o Triênio de 2014 / 2017.

**Art.1º** - Prorrogar o mandato das atuais conselheiras para 28 de fevereiro de 2014, ficando a eleição para o segundo mandato deste conselho para o mês de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Fica Instituída a Comissão Eleitoral que coordenará o processo de realização da eleição das Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Jaboatão dos Guararapes e tendo em vista o disposto na Lei nº 939 de 18 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 362/09, que regulamenta a Criação do Conselho.

**Art. 3º** - Compete à Comissão Eleitoral:

- I – Garantir a normalidade e lisura do processo eleitoral;
- II – Dirigir e acompanhar a realização dos Pré-Fóruns e Fórum Municipal, até o final dos trabalhos;
- III – Viabilizar o processo de Pré-seleção dos candidatos;
- IV – Proceder à inscrição das candidaturas;
- V – Referendar os nomes das instituições que têm direito a voto;
- VI – Deferir o registro da candidatura;
- VII – Responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver eventuais incidentes que venham ocorrer no dia da eleição;
- VIII – Receber recursos e julgar a sua procedência;
- IX – Coordenar os trabalhos de votação e apuração;
- X – Dirimir as dúvidas e decidir sobre os casos omissos neste Edital;
- XI – Referendar a relação das instituições candidatas que estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que constem em seu estatuto ações voltadas para o segmento de mulheres e relatório das atividades e ações em defesa dos direitos da mulher;
- XII – Publicar:
  - a) Divulgação do Processo Eleitoral;
  - b) Relação das entidades inscritas apenas na condição de eleitoras;
  - c) Relação das instituições credenciadas para concorrer à eleição;
  - d) Julgamento das impugnações das entidades credenciadas;
  - e) Deliberação sobre a validade ou anulação do voto;
  - f) Homologação dos resultados finais, elaborando a Ata do Fórum Municipal, que deverá ser assinada por todas as componentes da Comissão Eleitoral, após o término do processo de apuração.

**Art. 4º**- A Comissão, com caráter paritário será composta de 04 (quatro) membros, sendo 02 representantes Governamentais e 02 representantes do não Governamentais, abaixo relacionadas:

1. Segmento Governamental

- a) Geanete Maria Tavares Torres – Secretaria Executiva da Mulher
- b) Maria José da Silva – Secretaria Executiva de Assistência Social

2. Segmento não Governamental

- a) Ilda Henrique da Silva Rocha – Grupo da Melhor Idade Flor do Carmelo
- b) Maria Salete Rodrigues de Santana – Lar de Maria

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de dezembro de 2013.

**Liete Maciel Chaves Lucena**  
Coordenação Colegiada do CMDM/JG

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO N.º 198/2013

**EMENTA:** Estabelece Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe fo-

ram delegadas pelo Artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o dia 25 de dezembro de 2013 (quarta-feira) é reservado para as celebrações de natal e que o dia 01 de janeiro de 2014 (quarta-feira) é reservado para as comemorações do dia internacional da Confraternização Universal.

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, o dia anterior a tais datas compõem, respectivamente, o período natalino e o período das festividades de final de ano, acarretando considerável diminuição na procura pelos serviços públicos prestados diretamente pelas repartições públicas municipais no decorrer de tal período, tornando o funcionamento das mesmas antieconômico.

CONSIDERANDO a necessidade preservar o princípio da economia e maximização dos recursos públicos.

#### DECRETA:

Art. 1.º - Fica estabelecido Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013 nas repartições públicas e entidades da administração direta e indireta municipal, com exceção daqueles serviços cujo funcionamento seja indispensável, a juízo do chefe de cada órgão.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de dezembro de 2013.

**Elias Gomes da Silva**  
Prefeito Municipal

#### ATOS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar, e de acordo com a estrutura administrativa definida na Lei Complementar nº 015 de 14 de maio de 2013 e a Lei Complementar nº 016 de 22 de novembro de 2013. RESOLVE:

Ato n.º 3151/2013– Nomear Ana Maria Gomes de Mendonça, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3152/2013– Nomear Fabiana Andressa Lima Gomes Ferreira, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 2, símbolo CDG-5B, na Secretaria de Assuntos Jurídicos, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3153/2013– Nomear Felipe Ricardo dos Santos, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3154/2013– Nomear Isaías Alves de Oliveira Junior, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Secretaria de Assuntos Jurídicos, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3155/2013– Nomear José Leandro da Silva Dias, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3156/2013– Nomear Josilma Augusto dos Santos, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3157/2013– Nomear Karla Taísa de Freitas Araújo, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3158/2013– Nomear Poliane Santos de Arruda, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 3, símbolo CAA-5, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3159/2013– Nomear Rosilene Silva de Oliveira, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 7, símbolo CAA-9, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3160/2013– Nomear Simone Maria da Rocha Lima, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3161/2013– Nomear Valmir Rocha Cavalcante Junior, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 2, símbolo CDG-5B, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3162/2013– Exonerar Leandro de Melo Albuquerque, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Coordenador, símbolo CDG-4A, da Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3163/2013– Nomear Leandro de Melo Albuquerque, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Gerente, símbolo CDG-3, na Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3164/2013– Nomear Renata Guerra Lopes, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Coordenador, símbolo CDG-4A, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3165/2013– Nomear Edjair Constantino Costa, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo, símbolo CDG-5A, na Secretaria Executiva de Controle Urbano e Ambiental, com efeito, a partir de 21 de outubro de 2013.

Ato n.º 3166/2013– Exonerar Edel Carlos de Oliveira e Silva, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Convênios do Eixo da Modernidade e Competitividade, símbolo CDG-5A, da Secretaria Executiva de Planejamento, Coordenação e Avaliação, com efeito, a partir de 30 de novembro de 2013.

Ato n.º 3167/2013– Exonerar Maria de Lourdes Pereira Simões, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo de Acompanhamento da Execução das Metas Fiscais, símbolo CDG-5A, da Secretaria Executiva de Planejamento, Coordenação e Avaliação, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3168/2013– Nomear Maria de Lourdes Pereira Simões, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Coordenador, símbolo CDG-4A, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3169/2013– Exonerar Maria Julia Galindo Rocha, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo do Voluntariado e de Mediação de Conflitos, símbolo CDG-5A, da Secretaria Executiva de Direitos Humanos, Políticas Sobre Drogas e Juventude, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3170/2013– Nomear Maria Julia Galindo Rocha, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Coordenador, símbolo CDG-4A, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3171/2013– Nomear Fernando Augusto Henriques de Araújo, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Gestor de Projetos, símbolo CDG-3, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3172/2013– Nomear Simone Figueiredo Canavarro, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 5, símbolo CAA-7, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3173/2013– Nomear Anna Michelly Cavalcante Rodrigues, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo, símbolo CDG-5A, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3174/2013– Exonerar Karle Suylan de Araújo Siqueira, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Coordenador de Arrecadação e Cobrança, símbolo CDG-4A, da Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3175/2013– Nomear Karle Suylan de Araújo Siqueira, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo de Tributos Mercantis, símbolo CDG-5A, da Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3176/2013– Exonerar Augenésio de Souza Costa, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 2, símbolo CDG-5B, da Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 30 de novembro de 2013.

Ato n.º 3177/2013– Nomear José de Lemos Vasconcelos Junior, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Assis-

tente Técnico 2 de Conciliação, símbolo CDG-5B, na Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3178/2013– Nomear Tiago Roberto Lacerda Dias, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 5, símbolo CAA-7, na Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3179/2013– Nomear Josiane Guedes da Silva, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 5, símbolo CAA-7, na Secretaria Executiva da Receita, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3180/2013– Nomear Emerson Alves da Costa, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 4, símbolo CAA-6, na Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3181/2013– Nomear André Felipe de Lima Costa, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo, símbolo CDG-5A, na Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3182/2013– Nomear Renata Virgínia Toscano Allain Teixeira, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo de Apoio de Vítima de Violência, símbolo CDG-5A, na Secretaria Executiva de Direitos Humanos, Políticas sobre Drogas e Juventude, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3183/2013– Nomear Paulo Roberto Marques da Cunha, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Gerente, símbolo CDG-3, na Secretaria Municipal de Políticas Sociais Integradas, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3184/2013– Exonerar Janaina de França Pereira, do Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 5, símbolo CAA-7, da Secretaria Executiva de Mobilização e Regionalização da Gestão, com efeito, a partir de 30 de novembro de 2013.

Ato n.º 3185/2013– Exonerar Luzia Aleixo de França, do Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 6, símbolo CAA-8, das Empresas Públicas Municipais vinculadas hierarquicamente à Secretaria Municipal de Gestão Integrada, Fazenda e Administração, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3186/2013– Nomear Luzia Aleixo de França, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 5, símbolo CAA-7, na Secretaria Municipal de Governo, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3187/2013 – Exonerar Josué Alves da Silva, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 1, símbolo CDG-4B, da Secretaria Executiva de Administração, com efeito, a partir de 30 de novembro de 2013.

Ato n.º 3188/2013– Exonerar Marcos Antônio da Silva, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 1, símbolo CDG-4B, da Secretaria Executiva de Planejamento, Coordenação e Avaliação, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3189/2013– Nomear Marcos Antônio da Silva, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assessor Técnico, símbolo CAA-4A, na Secretaria de Políticas Sociais Integradas, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3190/2013– Nomear Renan Emmanuel Campelo Souza, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo, símbolo CDG-5A, na Secretaria Municipal de Governo, com efeito, a partir de 1º de novembro de 2013.

Ato n.º 3191/2013– Nomear Miguel Cordeiro Monteiro, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo, símbolo CDG-5A, na Secretaria Municipal de Governo, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3192/2013– Nomear Irades Marcia da Luz Neto, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 1, símbolo CDG-4B, na Secretaria Municipal de Governo, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3193/2013– Exonerar Lourival Mendonça de Barros Neto, do Cargo de Assessoria e Assistência de Assessor Especial 3, símbolo CAA-3, do Gabinete do Prefeito, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º 3194/2013– Nomear Lourival Mendonça de Barros Neto, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assessor Especial 3, símbolo CAA-3, na Secretaria Executiva de Mobilidade, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º3195/2013– Nomear Cláudio Carraly Araújo de Menezes, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Ouvidor, símbolo CDG-3, na Controladoria Geral do Município, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º 3196/2013 – Exonerar Maria Verônica Herculano Martins Sá, do Cargo de Direção e Gerenciamento de Chefe de Núcleo da Central de Marcação, símbolo CDG-5A, da Secretaria Executiva de Promoção da Saúde, com efeito, a partir de 31 de dezembro de 2013.

Ato n.º3197/2013– Nomear Ivan Roberto Bezerra da Conceição, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Gerente de Comunicação, símbolo CDG-3, na Secretaria Executiva de Mobilidade, com efeito, a partir de 02 de dezembro de 2013.

Ato n.º3198/2013– Exonerar Camille Campos Vasconcelos Tavares, do Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 3, símbolo CAA-5, da Companhia de Abastecimento Público, Vinculado Hierarquicamente a Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º3199/2013– Nomear Camille Campos Vasconcelos Tavares, no Cargo de Direção e Gerenciamento de Assistente Técnico 1, símbolo CDG-4B, na Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º3200/2013– Exonerar Zilma Mendes Bertino, do Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 5, símbolo CAA-7, da Secretaria Executiva Educação, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

Ato n.º3201/2013– Nomear Zilma Mendes Bertino, no Cargo de Assessoria e Assistência de Assistente 3, símbolo CAA-5, na Secretaria Executiva Educação, com efeito, a partir de 29 de novembro de 2013.

ERRATA: Nos Atos nº 2973/2013, 2895/2013, 2896/2013, 2897/2013, 2898/2013, 2899/2013, 2964/2013, 2965/2013, 2966/2013, 2967/2013, 2968/2013, 2965/2013, 2969/2013, 2970/2013, 2971/2013, 2972/2013, 2854/2013, 2975/2013, 2976/2013, 2850/2013, 2851/2013, 2900/2013, 3085/2013, 3086/2013, 3087/2013, 3088/2013, 3089/2013, 3090/2013, 3091/2013, 3092/2013.

Onde se Lê: Coordenador, Símbolo CDG4A.

Lê-se: Assistente Técnico 1, Símbolo CDG 4B.

ERRATA: No Ato nº 3150/2013

Onde se lê: com efeito, a partir de 02 de dezembro;

Lê-se: com efeito, a partir de 05 de dezembro.

ERRATA: No Ato nº 2770/2013

Onde se lê: Lucina Batista Pessoa de Araújo;

Lê-se: Luciana Batista Pessoa de Araújo.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2013.

Elias Gomes da Silva  
Prefeito

## SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS

## SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2013 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONSOANTE LEI N.º 11.947 DE 16/06/2009 e ART. 24 E RESOLUÇÃO FNDE N.º 26 DE 17/06/2013. O MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.377.679/0001-96, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009, e no artigo 24 da Resolução FNDE/ CD n.º 26 de 17/06/2013 e Lei Federal 8.666/93, informa que se encontra aberta o Cadastro de Fornecedores de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, visando futuras aquisições de Gêneros Alimentícios, destinadas ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujo Edital de regulamento e seus anexos poderá ser obtido junto à Coordenação de Licitação, Contratos e Convênios da Secretaria de Desenvolvimento

Social/Secretaria Executiva de Educação, situada à Rua Antônio ferreira Campos, 2718 – 2º andar, Candeias, Jaboaão dos Guararapes – PE, dentro do horário formal de expediente que é das 8h às 12h e das 14h as 17h ou via internet através do site sedes.jaboaão.pe.gov.br no período de 19/12/2013 a 13/01/2014. Informamos que os Grupos formais que estiverem de acordo com a Resolução FNDE/CD/nº26 de 17/06/2013 art.27 deverão apresentar a documentação para Habilitação e Projeto de Venda até as 10 horas do dia, 13/01/14 na Coordenação de Especificação, Contratos, Compras e Licitações da Secretaria Executiva de Educação do Jaboaão dos Guararapes e que a sessão pública para abertura dos envelopes se dará às 14 horas do dia 13/01/14 na sala de reuniões da Secretaria Executiva de Educação localizada na Rua Antônio Ferreira Campos, 2718 – Candeias – Jaboaão dos Guararapes-PE – Térreo. Jaboaão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013

## **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

## **SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREENDEDORISMO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ATENDIMENTO AS DEMAIS SECRETARIAS E ENTIDADES  
RESULTADO FINAL

PROCESSO Nº. 055/2013 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2013 – Obj: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE AÇÕES E ATIVIDADES DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, PARA O FUNCIONAMENTO DO COPEs – CENTRO DE ORIENTAÇÃO PERMANENTE À ECONOMIA SOLIDÁRIA - VISANDO APOIAR A SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES. Licitante vencedora do certame: INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS APLICADAS – IPSA. Nota Final: 91,6 (noventa e um vírgula seis) pontos. Valor da Contratação: R\$ 248.565,06 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos). Jaboaão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013. Rita de Cássia de Moraes Monteiro - Presidente.

## **SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**

ERRATA AO TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO nº. 072/2013 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 015/2013. Obj: CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 100 (CEM) VAGAS DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL E 50 (CINQUENTA) VAGAS DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. ONDE SE LÊ: Fundamento legal: inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, LEIA-SE: Fundamento legal: inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93. Jaboaão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013. Rita de Cássia de Moraes Monteiro.

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS**

## **SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS

AVISO DE LICITAÇÃO

(Republicação)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2013 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2013 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, INCLUINDO VEÍCULO TIPO ÔNIBUS (DIÁRIAS), COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 02/01/2014 às 09:00h. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/01/2014 às 09:15h. INÍCIO DA DISPUTA: 02/01/2014 às 15:00h. O Edital na íntegra poderá ser retirado no endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (BANCO DO BRASIL). Código: 514994. Outras informações: [pregaoeletronico.pjg@gmail.com](mailto:pregaoeletronico.pjg@gmail.com), fone/fax: (81) 3378-9092, segunda à sexta-feira das 8h às 13h. Jaboaão dos Guararapes, 18 de dezembro de 2013. Marise Cavalcanti de Melo – Pregoeira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS INTEGRADAS****SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E EVENTOS****RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2013 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2013 – Objeto CONCESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PARQUES DE DIVERSÃO PARA FESTIVIDADES NATALINA, FINAL DE ANO E SANTO DE AMARO, NO PERÍODO DE 20/12/2013 À 15/01/2014. A Comissão de Licitação de Políticas Sociais Integradas informa aos interessados que, nos termos do julgamento anexo aos autos, decidiu pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta no âmbito do Edital da Licitação em referência. Jaboaão dos Guararapes, 18 de Dezembro de 2013. Comissão de Licitação de Políticas Sociais Integradas.

 <p>Prefeitura Municipal do Jaboaão dos Guararapes PODER EXECUTVO</p>	<b>DIÁRIO OFICIAL</b>	
	<p><b>Prefeito</b> ELIAS GOMES DA SILVA</p> <p><b>Vice-prefeito</b> HERALDO DE ALBUQUERQUE SELVA NETO</p> <p><b>Chefe de Gabinete</b> JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS</p> <p><b>Controlador Geral do Município</b> EDIR PINTO PERES</p> <p><b>Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos</b> JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORREIA</p> <p><b>Secretaria Municipal de Governo</b> MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO</p>	<p><b>Secretaria Municipal de Gestão Integrada, Fazenda e Administração</b> JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA</p> <p><b>Secretaria Municipal de Políticas Sociais Integradas</b> KARLA MAGDA DE MELO MENEZES</p> <p><b>Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Humana</b> EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR</p> <p><b>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade</b> MARIA DE FÁTIMA RAMOS LACERDA</p> <p><b>Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico</b> MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES</p>
<p>Rua Coronel Waldemar Basgal, 399 - Piedade - Jaboaão dos Guararapes   PE <a href="mailto:imprensajaboaao@yahoo.com.br">imprensajaboaao@yahoo.com.br</a></p>		